Jd: 9823 84

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXII | BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1973 | N.º 266

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:
Ministro Barros Monteiro

Vice-Presidente:
Ministro Thompson Flores

Ministros:
Antônio Neder
Márcio Ribeiro
Moacir Catunda
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:
Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:
Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às nove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão.

Posse

O Senhor Ministro Barros Monteiro na qualidade de Vice-Presidente do Tribunal, eventualmente exercendo a Presidência, declara aberta a sessão, convocada especialmente para dar posse ao Excelentíssimo Sr. Ministro Antônio Neder, membro do Supremo Tribunal Federal, que integrará esta Corte.

O Sr. Ministro Antônio Neder é introduzido no recinto pelos Srs. Ministros Thompson Flores e C. E. de Barros Barreto, e, em seguida presta o compromisso legal e assina o termo de posse.

Após esse ato o Sr. Ministro-Presidente dirige ao Tribunal as seguintes palavras: "Senhores Ministros, Dr. Procurador-Geral. Para que a sessão da tarde se cinja exclusivamente à posse do Presidente e do Vice-Presidente, anuncio a eleição, em primeiro lugar, do Presidente".

Procedidas as eleições para Presidente e Vice-Presidente, foi eleito o Sr. Ministro Barros Monteiro para a Presidência e para a Vice-Presidência o Sr. Ministro Thompson Flores.

Tendo sido transferida a Presidência, pelo seu titular, ao Sr. Ministro Thompson Flores, este proclamou o resultado da votação, com as colocações acima citadas.

Em agradecimento, o Sr. Ministro Barros Monteiro, fez a seguinte alocução: "Agradeço aos eminentes Colegas a distinção que me dispensaram e comunico que a posse será realizada na sessão da tarde, quando então procurarei expressar em meu nome e do Sr. Ministro Thompson Flores, o quanto nos sensibilizou a honra que acaba de nos ser conferida".

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dez horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 21 DE MAIO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 40ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.698 — Classe X — Goiás (Goiânia).

Submete o Sr. Desembargador-Presidente do TRE à aprovação do TSE a criação de mais duas zonas eleitorais na Capital, desmembradas das duas existentes, que passariam a ser a 1ª Zona B, e a 2ª Zona B.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.859-73.

b) Processo nº 4.699 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de Cr$ 10.000,00.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Concederam o destaque. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.356-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Marcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 41ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.085 — Classe IV — Agravo — Maranhão (48ª Zona — Dom Pedro).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou seguimento a recurso interposto do acórdão confirmatorio da Diplomação de Oton de Melo Lima, como Prefeito Municipal de Dom Pedro, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Pedro James de Oliveira Gomes, candidato a Prefeito de Dom Pedro — pela sublegenda da ARENA-2.

Recorrido: Othon de Melo Lima — Prefeito eleito pelo Município de Dom Pedro — sublegenda da ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.310-73.

b) Recurso nº 4.034 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto — 231ª Zona).

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso para que seja anulada a votação da Urna correspondente a 13ª Seção Eleitoral do Distrito de Barreado — Alegam os recorrentes que a Mesa Receptora da referida seção foi presidida por vereador — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: Levi Flutt, Delegado da ARENA-2 e José Frederico de Almeida Guimarães, candidato a Prefeito.

Recorridos: Alberto César Salgado Melo, Delegado Especial da ARENA sublegenda-1 — Roberto Antônio Dutra Ferreira e Artur Malhado Carneiro — candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.310-73.

Falou pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

c) Recurso nº 4.068 — Classe IV — São Paulo (149ª Zona — Pracena).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão, que julgou prejudicado apelo, contra deliberação da Junta Eleitoral da 149ª Zona, de não expedir diploma em favor dos candidatos eleitos como prefeito e vice-prefeito, pela ARENA, do Município de Dracena, tendo em vista que considerou nula a eleição realizada a 15-11-72, por aplicação do art. 224 do C.E.

Recorrentes: Luiz Gonzaga Correia de Almeida Moraes, Prefeito eleito do Município de Dracena e a ARENA, do mesmo município.

Relator: Sr. Ministro Marcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.017-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Jose Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretario, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 42ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.018 — Classe IV — São Paulo (206ª Zona — Caraguatatuba).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, interposto pelo recorrente, do despacho do

Dr. Juiz Eleitoral da 206ª Zona, que indeferiu o processamento de apelo contra a diplomação da candidata Tereza Cury Nogueira eleita Prefeita Municipal de Caraguatatuba, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio de Freitas Avelar, Vereador eleito e delegado da ARENA-2.

Recorrida: Tereza Cury Nogueira, eleita para Prefeita Municipal de Caraguatatuba, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 998-73.

b) Recurso nº 3.992 — Classe IV — Piauí (13ª Zona — S. Raimundo Nonato).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona, que anulou 14 cédulas, por não estarem devidamente rubricadas, da 58ª Seção de São Raimundo Nonato, contendo votos para o candidato a Prefeito pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2.

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito de São Raimundo Nonato, pela subiegenda-1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Não participou do julgamento o Ministro Boselli, por se tratar de feito adiado, no qual já havia proferido voto o Ministro Barros Barreto.

Protocolo nº 8.660-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de maio de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46.ª SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministro Barros Monteiro e Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão.

Homenagem

O Senhor Ministro Thompson Flores faz a seguinte saudação: "Eminentes Ministros: Antes de iniciar os nossos trabalhos ordinários, permito-me que se registre na Ata dos nossos trabalhos, a presença do eminente Ministro Rodrigues Alckmin que, pela vez primeira integra o *quorum* desta Corte, como juiz substituto. Apresento em meu nome próprio e do Tribunal as nossas congratulações pela elevada distinção. O nome de S. Exª dispensa considerações a quaisquer apresentações dado que é notório o grau de merecimento de S. Exª que constitui crescimento valioso à composição do Eg. TSE. É o que queria assinalar".

A seguir, o Sr. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina falou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, em nome do Ministério Público e em meu nome pessoal, peço fazer constar de ata, as saudações da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo ingresso nesta Corte, do eminente Ministro Rodrigues Alckmin".

Agradecendo, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin dirige as seguintes palavras: "Senhor Presidente, eu desejo usar da palavra para agredecer as fidalgas palavras da Presidência e da Procuradoria-Geral Eleitoral, afirmando que trago, em plena disponibilidade, o entusiasmo e a vontade de cooperar, no pouco que posso prestar a este Tribunal, no exercício das funções que ora assumo, temporariamente".

Julgamentos

a) Recurso nº 4.059 — Classe IV — Santa Catarina (33ª Zona — Tubarão, Município de 13 de Maio).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, por estar precluso a matéria, interposto contra a diplomação de Walfrido Dandolini Bez Fontana, eleito Vereador, pela ARENA de Treze de Maio — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Ademar Juvenal dos Santos, membro e candidato a Vereador pelo MDB, do Município de 13 de Maio (Adv. Aluizio Blasi).

Recorrido: Walfrido Dandolini Bez Fontana, candidato eleito Vereador pela ARENA (Adv. Francisco Carlos Regis).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram. Unanimemente.

Protocolo nº 1.726-73.

b) Processo nº 4.561 — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça haver organizado listas tríplices com os nomes dos Drs. Manoel Ferreira da Silva Neto, Ascânio Ferrario de Almeida e José Francisco da Rocha, para provimento de cargo de Juiz Eletivo do TRE, categoria de advogado, vago em virtude do término do mandato do Dr. Manoel Ferreira da Silva Neto, bem como para a vaga de seu suplente, os Drs. Henriques Valentins dos Santos Neto, Estefânio de Faria Alves e Fernando Dantas Lima.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveram encaminhar as listas tríplices. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.268-72.

c) Processo nº 4.706 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE destaque de valor Cr$ 15.319,92.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovaram o destaque de Cr$ 15.400,00. Votação unânime.

Protocolo nº 2.176-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de junho de 1973. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 49.ª SESSÃO, EM 14 DE JUNHO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e José Boselli.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 48ª Sessão.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação: Senhores Ministros, antes de dar início aos trabalhos devo comunicar ao Egrégio Tribunal que transmiti ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul o seguinte telegrama: "Exmo. Senhor Governador Euclides Triches — Palácio Piratini — Porto Alegre — RS. Em meu nome próprio e no dos demais membros deste Tribunal apresento ao povo e ao Governo do Rio Grande do Sul, este honrosamente presidido por vossência, condolências passamento eminente homem público Dr. Raul Pila. Atenciosas saudações".

Continuando, o Sr. Ministro-Presidente declara: "Recebi, também, do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o seguinte ofício: "Senhor Presidente: Tenho a honra de convidar V. Exª e demais Membros dessa Egrégia Corte para a solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Esdras da Silva Gueiros nos cargos de Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, bem como dos Membros do Conselho da Justiça Federal, a realizar-se às 15 horas do dia 22 do corrente mês. Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª os meus protestos de apreço e consideração. — *Armando Rolemberg*, Ministro-Presidente".

Julgamento:

a) Mandado de Segurança nº 442 — Classe II — Maranhão (33ª Zona — Amarante do Maranhão).

Contra ato do TRE que determinou, em face do falecimento de prefeito eleito, que não chegou a ser diplomado, fosse realizada nova eleição, para preenchimento do cargo — alegando o impetrante — vice-prefeito diplomado, que tal ato fere seus direitos, solicita medida liminar para o fim de ser suspensa a eleição marcada para 8-4-73.

Impetrante: Ederson Sales da Cruz, em exercício no cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão (Adv. Dr. Clineu César Coelho).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conheceram do pedido contra o voto do Senhor Ministro José Boselli adiando-se, a seguir, o julgamento a pedido do Sr. Ministro Thompson Flores. O Sr. Ministro-Relator concedia o *writ*, denegando-o o Sr. Ministro José Boselli.

Protocolo nº 2.293-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de junho de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 55.ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deboito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 54ª Sessão.

Expediente

O Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente, comunica recebimento do ofício do Sr. Ministro Mozart Victor Russomano, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, do teor seguinte: "Of. GP-s95/73. Em 31 de julho de 1973. Senhor Presidente. Tenho a honra de convidar V. Exª e demais membros desse Egrégio Tribunal para a cerimônia que terá lugar nesta Corte, às 17,30 horas, do dia 10 de agosto próximo, ocasião em que serão agraciados, com as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, personalidades da vida pública brasileira. Valho-me do ensejo, para reiterar a V. Exª as expressões de minha elevada estima e mui distinta consideração. — *Mozart Victor Russomano*, Presidente do TST".

O Sr. Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal, do recebimento do Of. CG-TSE nº 670, em que o Sr. Ministro Márcio Ribeiro encaminha os Relatórios da Corregedoria-Geral e Corregedorias Regionais, durante o período de 25 de dezembro de 1971 a 31 de dezembro de 1972, cumprindo assim o disposto no art. 20 da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, comunicando, outrossim que, "não obstante a expedição do Ofício-Circular CG-TSE nº 102, de 21 de fevereiro de 1973, contendo solicitação" às Corregedorias Regionais dos Estados da Bahia, Guanabara e Goiás deixaram de enviar os respectivos Relatórios.

A seguir, o Sr. Ministro-Presidente faz a leitura dos Relatórios: "Corregedoria-Geral Eleitoral — RELATÓRIO — Anexo I — Ano de 1972. A Corregedoria-Geral Eleitoral foi criada pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e tem as suas atribuições fixadas pela Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965. De acordo com o que determina o art. 17 do Código Eleitoral, fui eleito em Sessão de 23 de setembro de 1971, tendo tomado posse e entrado em exercício na mesma data. — *Pessoal* — Estão em exercício na Corregedoria-Geral, o Oficial Judiciário Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, que exerce, em substituição o cargo de Escrivão da Corregedoria; o Oficial Judiciário Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira e o Auxiliar de Limpeza, Evaldo Soares da Silva. O Oficial Judiciário, símbolo PJ-4, Rosa Gonçalves Vinhais, com excelentes serviços prestados à Corregedoria, foi designado, em 1º de abril de 1973, Diretor-Substituto do Serviço de Administração do Prédio. — *Correspondência* — A Corregedoria-Geral expediu, durante o período de setembro de 1971 a dezembro de 1972, 111 ofícios, 4 telegramas e autuou 15 processos. No mesmo período foram-lhe encaminhados 81 ofícios e 8 telegramas. — *Providências sobre Processos* — *Recurso nº 359-68 — Rio Grande do Norte* — Assunto: Inquérito Administrativo sobre registro do candidato Rio de Souza Marinheiro. Providência: Foi feito ofício ao Sr. Corregedor Regional solicitando notícia final sobre a apuração da responsabilidade criminal referida no parecer exarado nos autos dos Recursos ns. 3.183 e 251. *Recurso nº 3.238-69 — Rio Grande do Norte (7ª Zona)* — Assunto: Do Acórdão do TRE que julgou improcedente Representação formulada contra o Doutor Francisco Xavier Pinheiro, Juiz Eleitoral da 7ª Zona — São João do Mipibu, em face de irregularidades ocorridas no alistamento e pleito de 15-11-1968, naquele município. *Providência*: O Senhor Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional, em aditamento, solicitando notícias acerca das providências tomadas para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão do TSE, que não conheceu do Recurso Especial interposto por José Hurley Peixoto de Barros. *Recurso nº 3.251-69 — Paraná (72ª Zona)* — Assunto: Do Acórdão do TRE que negou provimento a recurso pleiteando recontagem de votos para Prefeito, nas eleições de 15-11-68, por incoincidência entre o número de votantes declarados pelo Dr. Juiz Eleitoral e o resultado do mapa totalizador expedido pela Junta Apuradora, solicita o recorrente a anulação do pleito e apuração das responsabilidades. Providências: O Se-

nhor Ministro-Corregedor solicitou fossem tomadas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no Acórdão do TSE que mandava proceder à correição na 72ª Zona Eleitoral. — Resposta: O Sr. Corregedor Regional, dando cumprimento ao solicitado, enviou o Relatório da diligência procedida e do auto de declarações do preparador da Zona. *Processo nº 15-69 — Maranhão* — Assunto: Informações sobre o cumprimento das Instruções baixadas pelo TSE a propósito de irregularidades havidas no alistamento eleitoral do Estado. Providência: O Sr. Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando notícia final dos processos oriundos da revisão de que trata a Resolução nº 7.606. *Processo nº 16-69 — 11ª Região Militar* — Assunto: O Exmo. Sr. Presidente do TSE encaminha ofício do Exmo. Sr. Comandante Militar do Planalto e da 11ª Região Militar, contendo termo de declarações do Sr. José Martins Bringuel, prestadas no IPM que apurou irregularidades em Araguaina, Norte de Goiás. Providências: O Sr. Corregedor-Geral, tendo em vista o tempo decorrido, solicitou notícias das providências que foram tomadas a respeito dos fatos descritos no termo de declarações do Sr. José Martins Bringuel, ex-Presidente do Diretório da ARENA de Araguaina. — *Processo nº 1-70 — Mato Grosso* — Assunto: Iracy Alves Cabral, Delegado Municipal do MDB, faz denúncias contra o Prefeito Municipal de Jaciara — MT. Providência: O Sr. Corregedor-Geral reiterou os termos do Ofício nº 178, de 16-3-70, que solicitava fossem tomadas medidas para apuração das irregularidades apontadas. — *Processo nº 3-70 — Palmeira dos Índios — AL* — Assunto: O Sr. Eraldo de Aquino faz acusações sobre corrupção eleitoral em Palmeira dos Índios. Providência: O Sr. Corregedor-Geral reiterou os termos do Ofício nº 180, que solicitava a apuração das irregularidades apontadas. — *Processo nº 8-70 — Guanabara* — Assunto: O Sr. Inspetor-Chefe da Delegacia Regional do Departamento de Polícia Federal comunica que em poder do indivíduo Adalberto Inácio de Castro, foram encontrados dois títulos de eleitor, um extraído em seu próprio nome e outro em nome de Humberto Soriano de Lira. Providência: O Sr. Ministro-Corregedor-Geral oficiou, em reiteração, fossem apuradas as irregularidades denunciadas. Resposta: O Sr. Corregedor Regional, em resposta, comunicou que o assunto está sendo tratado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona. — *Processo nº 16-70 — Carolina — MA* — Assunto: Escrivão Eleitoral do Estado do Maranhão solicita urgentes providências para apuração de irregularidades que denuncia. Providência: O Sr. Ministro Corregedor-Geral reiterou os termos do Ofício nº 1.579, em que se solicitava providências, urgentes, para a apuração dos fatos apontados. — *Processo nº 18-70 — Colinas — MA* — Assunto: Telegrama do Sr. Delegado Municipal da ARENA de Colinas, denunciando irregularidades. Providência: O Sr. Ministro Corregedor-Geral reiterou os termos do telegrama expedido sob o número 1.368, de 5-11-70, em que solicitava urgência na apuração das irregularidades apontadas. — *Processo nº 20-70 — Xique-Xique — BA* — Assunto: O Senhor Juiz Eleitoral da 68ª Zona (Xique-Xique), solicita providências contra o fato de o Deputado Dilson Nogueira haver proferido palavras de baixo calão no recinto da apuração e ter, ainda, injuriado o Sr. Escrivão Eleitoral. Providência: O Senhor Ministro-Corregedor reiterou os termos do Telegrama nº 1.430, em que se pediu fossem tomadas medidas para a apuração dos fatos denunciados. Resposta: O Sr. Corregedor Regional informou não haver chegado ao TRE o telegrama citado e pediu fossem, novamente, relatados os fatos a serem apurados. Resposta: O Sr. Ministro-Corregedor enviou ofício ao Sr. Corregedor Regional encaminhando cópia do expediente em que o Dr. Juiz Eleitoral pedia fossem apurados os fatos que denunciara. — *Processo nº 23-70 — Cândido Mendes — MA* — Assunto: Telegrama do Sr. Francisco Assis Lima — ARENA — denunciando fraude eleitoral na 55ª Zona Eleitoral. Providência: O Sr. Corregedor-Geral reiterou os termos do Ofício nº 254, em que se pediu fossem apurados os fatos denunciados. — *Processo nº 2-71 — Espírito Santo* — Assunto: Orlando Meireles tece considerações em torno da atual Presidência da ARENA, Diretório de Itapemirim, e faz denúncias contra o Prefeito Municipal. Providência: O Sr. Ministro Corregedor-Geral oficiou (número 524) determinando fossem apurados os fatos denunciados. — *Processo n 6-71 — Belém — PA* — Assunto: Homologada a desistência do recurso, o Tribunal determinou a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de direito, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, combinado com os artigos 356 e 357 do Código Eleitoral. Providência: O Sr. Ministro-Corregedor oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando fossem tomadas as providências necessárias para dar cumprimento ao determinado no Acórdão nº 4.842, lavrado no Recurso de Diplomação nº 291 — Classe V — Resposta: Em telegrama dirigido ao Sr. Corregedor-Geral, o Senhor Corregedor Regional informa haverem sido tomadas as providências cabíveis, designado que foi pelo Sr. Procurador Regional um Promotor Público da Capital para dar cumprimento ao disposto no Acórdão do TSE. Resposta: Ainda em cumprimento ao anteriormente solicitado, o Sr. Corregedor Regional informa terem sido prestadas pelo Dr. Juiz Eleitoral informações sobre o recurso de diplomação dos Srs. Américo Natalino Carneiro Bral, Oswaldo Mutram e outros, juntando cópia xerox do ofício do Dr. Juiz. — *Processo nº 10-71 — Fortaleza — CE* — Assunto: Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dão provimento ao recurso bem como determinam a remessa das peças do processo ao Ministério Público para apuração da responsabilidade criminal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão. Providência: O Sr. Corregedor-Geral oficiou determinando fossem tomadas providências para o cumprimento da determinação contida no Acórdão número 4.800, lavrado no Recurso nº 3.574 — Classe IV. — *Processo nº 11-71 — Matipó — MG* — Assunto: "Nega-se provimento, pois ficou provado, nos autos, que as inscrições e transferências canceladas foram obtidas mediante fraude. — Apuração de responsabilidade criminal em processo especial — Unânime." Providência: O Sr. Ministro Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando providências para o cumprimento da determinação contida no Recurso nº 3.567 — Classe IV. — *Processo nº 13-71 — Pinhotiba — MG* — Assunto: Face aos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, determina-se a ida dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis. Providência: O Sr. Ministro Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando fossem tomadas providências para o cumprimento do determinado no Acórdão nº 4.863, lavrado no Recurso de Diplomação nº 286 — Classe V. — Resposta: O Sr. Corregedor Regional informou que, dando cumprimento à determinação, foram os autos encaminhados ao Dr. Juiz Eleitoral, para as devidas providências. — *Processo nº 15-71 — Nova Londrina — PR* — Assunto: O Sr. Corregedor Regional envia Carta Precatória extraída dos Autos nº 1-71, processo criminal em que é autora a Justiça Pública e réus Alberto Eliseu Quering e outros, a fim de ser encaminhada ao Juízo competente. Providência: O Sr. Ministro Corregedor encaminhou a Carta Precatória ao Sr. Corregedor Regional do DF, a fim de que fosse encaminhada ao Juízo competente. Ofício: O Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral solicita ao Sr. Corregedor-Geral a devolução da Carta Precatória. Resposta: O Sr. Ministro Corregedor informou ao Sr. Corregedor Regional que a Precatória, extraída dos Autos nº 1-71, foi enviada ao Sr. Corregedor Regional do DF, para ser encaminhada ao Juízo competente. — *Processo nº 5-72 — Alenquer — PA* — Assunto: Apuração das causas da divergência entre as certidões passadas pela Escrivã de Alenquer, como determinação contida no Acórdão nº 5.286, exarado no Recurso nº 3.901. Providência: O Sr. Ministro

Corregedor oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando fossem tomadas providências para dar cumprimento ao determinado no Acórdão nº 5.286, e recomendação contida no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. — *Processo nº* 6-72 — *Agua Comprida — MG* — Assunto: Apuração da responsabilidade penal decorrente da adulteração do livro de inscrição partidária arquivado na Justiça Eleitoral. Decisão proferida no Recurso nº 3.970 — Classe IV — MG — Acórdão nº 5.231. Providência: O Sr. Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando fossem acompanhadas as apurações das responsabilidades penais apontadas. — *Processo nº* 7-72 — *Olho D'Água das Cunhãs — MA* — Assunto: Apuração da adulteração que parece ter havido no livro de filiação partidária. Recurso nº 3.935 — Acórdão nº 5.259. Providência: O Senhor Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando fossem apuradas as irregularidades denunciadas conforme determina o Acórdão nº 5.259, do TSE. — *Processo nº* 8-72 — *ARENA — 56ª Zona — MG* — Assunto: A ARENA solicita ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral providências para a efetivação das medidas contidas nos itens de 1 a 5 do requerimento que junta. Providência: O Sr. Corregedor-Geral oficiou ao Sr. Corregedor Regional solicitando fossem apuradas as irregularidades apontadas no requerimento da ARENA". — CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL — *Relatório* — CORREGEDORIAS REGIONAIS — *Anexo II* — Ano de 1972 — 1. *Alagoas* — Informa o Sr. Corregedor Regional que, face à Representação formulada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 40ª Zona e em cumprimento da Resolução nº 8.579, de 26 de abril de 1972, procedeu-se a inquérito administrativo no sentido de se apurar irregularidades atribuídas ao Senhor Escrivão Eleitoral, sendo feita, na mesma oportunidade e local, correição no Cartório Eleitoral. Idêntica medida foi levada a efeito nos Cartórios Eleitorais das 8ª, 27ª e 39ª Zonas Eleitorais, sendo baixados provimentos visando à regularização dos serviços. A Corregedoria expediu 167 ofícios. — 2. *Amazonas* — Informe o Sr. Corregedor Regional que transitaram perante a Corregedoria oito processos, geralmente relativos a pedido de correições em várias Zonas Eleitorais do Estado. A Corregedoria expediu 88 ofícios, 10 telegramas e 2 circulares; recebeu 58 ofícios, 1 circular postal, 1 requerimento e 19 telegramas. — 3. *Distrito Federal* — Dá notícia o Sr. Corregedor Regional da situação quase caótica do Cartório Eleitoral de Brasília em virtude, principalmente, da falta de funcionários; e considera que sem um sensível aumento do número de serventuários a situação se tornará cada vez pior. Informe, outrossim, que não houve qualquer reclamação acerca da regularidade das eleições gerais de 15 de novembro. Apresenta quadros estatísticos dos postos eleitorais de Taguatinga e Sobradinho bem como do Cartório Eleitoral. A Corregedoria expediu 29 ofícios e 21 telegramas; recebeu 35 ofícios, 15 telegramas e 2 processos; remeteu 3 processos para Luziânia — GO, Manaus — AM e Belém — PA, sendo que existem 17 processos em tramitação normal. — 4. *Espírito Santo* — Informa o Sr. Corregedor Regional a instauração de trabalhos de correições na 32ª Zona Eleitoral, e a expedição de um Provimento instruindo os Cartórios Eleitorais sobre as diversas tarefas a serem cumpridas por ocasião das eleições. Dá notícia, outrossim, sobre o atendimento das instruções constantes do § 2º, da Resolução nº 7.815, do TSE, bem como sobre as eleições de 15 de novembro, que transcorreram calmamente, não havendo recursos relativos a coação, fraude ou abuso, do poder econômico. — 5. *Maranhão* — Informa a Dra. Corregedora Regional que as eleições de 15 de novembro transcorreram agitadas em alguns municípios, mas a apuração foi feita ordenadamente com a ajuda de força federal. Foram autuados 38 processos, dos quais 6 foram arquivados. Os demais transitam normalmente. Dá notícia, outrossim, de visitas às Zonas Eleitorais de Luís Domingos, Pirapemas, Barreirinhas, Colinas, Nova Iorque, Turiaçu, Cururupu, Timon, Presidente Dutra, Barra do Corda, Cândido Mendes, Godofredo Viana e Dom Pedro, em verificação dos serviços eleitorais. A Corregedoria expediu 63 ofícios, 256 telegramas, 10 portarias, 1 provimento e 44 certidões. — 6. *Mato Grosso* — Informa o Sr. Corregedor Regional que foram feitas visitas, em serviços de correição, às Zonas Eleitorais de Três Lagoas (9ª), Paranaíba (13ª) e Aparecida do Tobaado (24ª), no período de 31 de julho a 5 de agosto de 1972. Dá notícia, outrossim, sobre os seguintes processos autuados em 1972: Nº 1, de 18-2 — Representação do Sr. Carlos Alberto Correia Leite, Prefeito de Ivinhema. Nº 6, de 15-11 — Ofício do Desembargador-Presidente do TRE encaminhando telegrama subscrito pelo Senhor Deputado João Câmara, comunicando fatos ocorridos na 18ª Zona — Dourados. Nº 7, de 6-12 — Ofício do Sr. Gal. R/1 — Clodoaldo de Oliveira Bastos, encaminhando documentos de denúncia formulada pelos Srs. Paulo Figueiredo e Gláucio Pereira do Vale sobre irregularidades nas eleições de 15 de novembro ocorridos no Município de Água Clara. Nº 8, de 20-12 — Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, solicitando apuração da responsabilidade relativa à retenção de títulos pelo Cartório Eleitoral. A Corregedoria expediu 512 ofícios e 9 telegramas; recebeu 509 ofícios e 7 telegramas. — 7. *Minas Gerais* — Informa o Sr. Corregedor Regional que foram encaminhados às zonas eleitorais de todo o Estado 5 ofícios circulares bem como 2 circulares telegráficas, contendo orientação sobre os serviços eleitorais. Informa, outrossim, terem sido feitas correições nas seguintes zonas eleitorais: Caratinga (61ª), Manhumirim (155ª), Ipanema (119ª) e Matozinhos (161ª). Dá notícia que foram autuados 54 processos, todos com andamento normal, exceto 15 que foram arquivados. A Corregedoria expediu 1.609 ofícios; recebeu 1.118. — 9. *Pará* — Informa o Sr. Corregedor Regional que as eleições de 15 de novembro de 1972 transcorreram normalmente, estando todos os municípios com os eleitos já diplomados, faltando apenas a diplomação em alguns onde foram realizadas eleições suplementares a 14 de janeiro de 1973. Transitaram 2 Reclamações, 4 Representações, 1 Carta Precatória e 1 pedido de providência. A Corregedoria expediu 28 ofícios e 16 telegramas; recebeu 15 ofícios e 2 telegramas. — 9. *Paraíba* — Informa o Sr. Corregedor Regional, ter percorrido 54 das 63 zonas eleitorais do Estado, tendo constatado que os Cartórios Eleitorais apresentaram seus serviços mais ou menos em ordem, com pequenas irregularidades sanadas mediante Provimento da Corregedoria, embora sejam precárias suas condições materiais. Informa, outrossim, o Sr. Corregedor, a realização de revisão eleitoral na 41ª Zona — Conceição, sob sua supervisão, sendo corrigidas as irregularidades apuradas bem como a instauração de 4 inquéritos contra Juízes e Escrivães, sendo que apenas dois tiveram procedência, resultando no afastamento do Juiz Eleitoral da 54ª Zona — Belém, e Juiz e Escrivão da 27ª Zona — Taperoá. — 10. *Paraná* — Informa o Sr. Corregedor Regional que os trabalhos eleitorais transcorreram normalmente, sem necessidade da intervenção da Corregedoria Eleitoral. Foram distribuídas duas Cartas Precatórias referentes a processo de crime eleitoral, sendo que os autos foram devolvidos ao juízo de origem depois de ouvidas as respectivas testemunhas. A Corregedoria expediu 932 ofícios; recebeu 974. — 11. *Pernambuco* — Informa o Sr. Corregedor Regional que visitou as seguintes zonas eleitorais: 19ª (Escada), 11ª (Jaboatão), 86ª (Agrestina), 59ª (Correntes), 41ª (Caruaru), a fim de atender às denúncias feitas contra Juiz Eleitoral, irregularidade de alistamento, alistamentos clandestinos e procedimento irregular de autoridade policial. Informa, ainda, ter baixado provimento contendo esclarecimentos aos Srs. Juízes Eleitorais e ter participado da Comissão encarregada de proceder à reestruturação da divisão eleitoral do Estado, sendo que o número de zonas eleitorais foi elevado de 94 para 107, pela Resolução nº 40-72, do TRE, após sua aprovação pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, em julho de 1972. Informa, outrossim, que o número de

eleitores do Estado até 31-12-1972 era de 1.430.714. A Corregedoria expediu 419 ofícios. — 12. *Piauí* — Informa o Sr. Corregedor Regional que as eleições de 15 de novembro transcorreram em clima tranqüilo, já se encontrando todos os Prefeitos e Vereadores eleitos. Informa, outrossim. ter procedido correições nos Municípios de São Pedro do Piauí, Simplício Mendes, Piracuruca, José de Freitas, Parnaíba e Barras, bem como sindicância nos Municípios de Floriano Guadalupe, Uruçuí, São Raimundo Nonato, Bom Jesus. Paulistana e Pio IX, em virtude da Reclamação feita pelo ex-Deputado Ezequias Costa. A Corregedoria expediu 11 ofícios e 43 telegramas; recebeu 61 ofícios e 59 telegramas. — 13. *Rio de Janeiro* — Informa o Sr. Corregedor Regional ter visitado as seguintes zonas eleitorais: 1ª (Angra dos Reis), 2ª (Araruama), 4ª (Barra Mansa), 6ª (Cabo Frio), 8ª, 9ª e 76ª (Campos), 16ª (Itaocara), 17ª (Itaperuna), 19ª (Macaé), 21ª (Valença), 28ª (Paraíba do Sul), 29ª (Petrópolis), 34ª (Santo Antônio de Pádua), 35ª (São Fidélis), 57ª (Parati), 58ª (Rio das Flores), 61ª (Sapucaia), 63ª (Silva Jardim) e 71ª (Niterói); sendo que, apesar das recomendações transmitidas em correições, anteriores, algumas delas apresentaram irregularidades no serviço eleitoral: 1ª (serviços cartorários sem a devida organização, atraso na remessa de fichas modelo "6"; 6ª (fichas modelo "6" com remessa em atraso e fichários em desordem); 17ª (Cartório necessitando de material, não requisitado a tempo) e 28ª (também com deficiência de material, igualmente não requisitado a tempo). As falhas verificadas foram sanadas ou estão sendo regularizadas, nos prazos concedidos pela Corregedoria aos Srs. Juízes. Informa, outrossim, que, numa de suas últimas Sessões, o Tribunal Regional Eleitoral adotou sugestões feitas no sentido de se proceder à completa revisão do alistamento das zonas eleitorais com sede em Duque de Caxias. Dá notícia, ainda, da tramitação dos seguintes processos perante a Corregedoria: 1-72 (Da Comissão designada pela Corregedoria após proceder ao levantamento geral dos serviços da 71ª Zona Eleitoral, considerando as denúncias havidas sobre possíveis irregularidades — providenciado); 2-72 (Representação contra Cartórios de Registro Civil que atrasam o encaminhamento das relações de óbitos de eleitores — providenciado); 3-72 (Expediente dirigido à Corregedoria Regional pelo líder da oposição — Deputado Cláudio Moacyr, solicitando pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre processo de corrupção eleitoral no Município de Lage de Muriaé — providenciado); 4-72 (Relatório e conclusão da Comissão, designada pelo M. Juiz de Terezópolis. para apuração de fatos ali ocorridos — a Corregedoria aprovou as providências adotadas); 5-72 (Irregularidades anotadas pelo M. Juiz da 60ª Zona Eleitoral — providenciado). A Corregedoria expediu 335 ofícios, 14 radiogramas e 27 telegramas; recebeu 378 ofícios, 9 telegramas, 9 radiogramas, 2 requerimentos e 1 relatório. — 14. *Rio Grande do Norte* — Informa o Sr. Corregedor Regional a realização de sindicância na 14ª Zona Eleitoral — Touros, nos dias 26 e 28 de julho de 1972, onde foram constatadas irregularidades no serviço eleitoral, sendo instaurado inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do Dr. Juiz Eleitoral. O Sr. Corregedor visitou os Cartórios Eleitorais de Açu, Mossoró, Pau dos Ferros e Luiz Gomes em companhia do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eletioral e do Secretário da Corregedoria, encontrando os serviços em ordem. Outrossim. em virtude de denúncia apresentada pelo Dr. Roberto Brandão Furtado, sobre abuso do poder econômico nas eleições de 15 de novembro, dirigiu-se o Senhor Corregedor ao Município de Ceará-Mirim. nos dias 16 e 18, realizando diligências na localidade de Gameleira. O processo encontra-se em fase final, aguardando a remessa de informações da Secretaria da Fazenda. A Corregedoria expediu 33 ofícios, 7 telegramas e 5 circulares; recebeu 14 ofícios, 17 pedidos de informações e 38 comunicações de óbitos. — 15. *Rio Grande do Sul* — Informa o Sr. Corregedor Regional a elaboração do exemplar contendo todas as Instruções sintetizadas constantes da Resolução nº 9.058, do TSE, que foi remetido aos Juízes e Escrivães de todas as zonas do Estado. Informa, ainda, S. Exª, a instauração de 8 sindicâncias, das quais 4 foram arquivadas: em uma determinou-se a abertura de vista ao M. Público; duas foram transformadas em inquérito e uma última aguarda julgamento de processo-crime pelos mesmos fatos. já tendo sido distribuído e encontrando-se conclusos ao Relator, no TRE. Informa, outrossim. que foram feitas visitas aos Municípios de Arroio de Melo, Butiá e Tramandaí, bem como foi inspecionada a 4ª Zona Eleitoral, com sede em Espumoso, e 70ª sediada em Getúlio Vargas, encontrados os serviços em dia. A Corregedoria expediu 310 ofícios e 26 telegramas; recebeu 371 ofícios e 70 telegramas. — 16. *Santa Catarina* — Informa o Senhor Corregedor Regional a realização de inspeções nas zonas eleitorais de Itajaí. Tubarão. Gaspar. Videira e Lages. sendo que não foram encontradas irregularidades ou faltas funcionais que requeressem a lavratura de provimento ou algum ato de instrução de caráter geral. Informa. outrossim. que as eleições de 15 de novembro correram normalmente, não exigindo intervenção direta da Corregedoria. A Corregedoria expediu 77 ofícios; recebeu 75 ofícios e 7 telegramas. — 17. *São Paulo* — Informa o Senhor Corregedor Regional que foram autuados no período 32 processos. dos quais 8 foram arquivados e 24 estão em andamento. Foram feitas visitas às 15 zonas recém-criadas na Capital do Estado. Dá notícia, outrossim, de que foi baixado Provimento (nº 4-72) com a determinação de Correição Geral Ordinária em todas as zonas eleitorais do Estado. Foram enviados à Corregedoria 233 resultados. Na eleição de 15 de novembro foi feito um levantamento do atendimento nos Postos de Justificação para eleitores de outros municípios, tendo sido apurado que foram instalados 87 postos na Capital. que forneceram 222.074 comprovantes. Foram enviadas 2 circulares às zonas eleitorais do Estado a fim de que se possa fazer um levantamento geral do assunto, cujo resultado será remetido à Corregedoria Geral. A Corregedoria expediu 3.886 ofícios, 1 telegrama. 11 circulares e 1 informação; recebeu 10.340 ofícios e 53 telegramas. — 18. *Sergipe* — Informa o Sr. Corregedor Regional ter efetuado inspeção nos serviços eleitorais das zonas de Propriá e Neópolis. sendo que não foi apurada qualquer irregularidade. Na Capital foram visitados os Cartórios da 1ª e 2ª Zonas. tendo S. Exª constatado que os referidos Cartórios funcionam sem as mínimas condições para um bom resultado do esforço dos funcionários, que trabalham em prédio velho, situado na Praça Olímpio Campos. Informa, outrossim, a entrada de uma Representação contra Juiz Eleitoral. a qual foi encaminhada ao TRE. A Corregedoria expediu 96 ofícios e recebeu 164. — 19. *Ceará* — Informa o Corregedor Regional que a Corregedoria deu toda assistência possível aos Senhores Juízes Eleitorais do interior do Estado sendo que o Secretário da Corregedoria foi designado para visitar vários Cartórios Eleitorais fazendo um levantamento das principais necessidades de cada um, adotando algumas providências. orientando os trabalhos, etc. Após. fez-se detalhado Relatório".

A seguir o Sr. Ministro Márcio Ribeiro falou: "Senhor Presidente, já manifestei a V. Exª e me pareceria de toda conveniência, tendo eu assumido a Presidência do Tribunal Federal de Recursos, ficasse dispensado da Corregedoria Geral Eleitoral. Minha renúncia, que aqui manifesto expressamente, prende-se a impossibilidade material de continuar no exercício da honrosa função e também à consideração de que o Ministro Moacir Catunda ou os Ministros Hélio Doyle e Barros Barreto estão mais livres para exercê-la e, aliás, certamente a exercerão com muito mais brilho e eficiência do que eu o fiz, não obstante todo o meu esforço".

Prosseguindo o Senhor Ministro-Presidente Barros Monteiro assim se expressou: "Como ouviram os Senhores Ministros, o eminente Ministro Márcio Ribeiro, alegando motivos de ordem relevante, dentre as quais sua eleição para o elevado cargo

de Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, renuncia as suas funções na Corregedoria deste Tribunal".

Consultado, o Tribunal se pronunciou aceitando a renúncia do Corregedor. Foi procedida a votação, tendo sido nomeado escrutinador o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto que declarou o seguinte resultado: Ministro Moacir Catunda — seis votos; Ministro Barros Barreto — um voto.

A seguir o Senhor Ministro-Presidente proclamou eleito, para as funções de Corregedor-Geral Eleitoral o Sr. Ministro Moacir Catunda.

Julgamentos

a) Processo nº 4.683 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas tríplices constituídas dos Drs. Homero Freire Barbosa da Silva, Manoel Enildo Lins e João Monteiro de Melo Filho, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Homero Freire Barbosa da Silva e dos Drs. Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Arthur Cézar Ferreira Pereira, para a vaga do Doutor Antônio de Paula Montenegro, verificada com o término de seu 2º biênio, como juiz substituto.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Determinaram o encaminhamento da lista para a vaga de juiz substituto. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.226-73.

b) Recurso nº 4.024 — Classe IV — Agravo — Alagoas (31ª Zona — Major Izidoro).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que deu provimento à apelo para reformar sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que determinou o registro do Sr. Ederlindo Rodrigues Tenório, como candidato a Vereador pela ARENA, de Major Izidoro — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Ederlindo Rodrigues Tenório, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento ao agravo, e, conhecendo do recurso especial, deram-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e por votação unânime.

Protocolo nº 1.117-73.

c) Recurso nº 4.077 — Classe IV — São Paulo (199ª Zona — Barueri, Município de Pirapora do Bom Jesus).

Da decisão do TRE, que negando provimento a recurso, manteve a diplomação de Benedito Ivo Lodo, eleito para a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, pela ARENA, nas eleições de 15-11-72.

Recorrente: Benedito Bartolomeu da Silva e Gregório Rodrigues Pontes.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso, considerando este como especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.152-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56.ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 55ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente dá conhecimento do ofício do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que é do seguinte teor: "Senhor Presidente — A Escola Superior de Guerra ao programar suas atividades para 1974 considerou necessário contar com integrantes altamente categorizados do Tribunal Superior Eleitoral entre os Estagiários do próximo ano letivo. Tenho a honra de dirigir-me a V. Exª para solicitar remessa a este Estado-Maior, até o próximo dia 10 de setembro, da relação nominal dos candidatos desse Tribunal e, bem assim, dos órgãos e entidades ao mesmo subordinados ou vinculados, à matrícula em 1974 no Curso Superior de Guerra. Tendo em vista a seleção a que se refere o art. 1º do Decreto nº 53.963, de 10 de junho de 1964, solicito ainda a V. Exª que a citada relação seja acompanhada de folhas de informações — modelo anexo — preenchidas pelos candidatos. Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — General-de-Exército *Arthur Duarte Candal Fonseca*, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas".

Julgamentos

a) Recurso nº 4.091 — Classe IV — Agravo — Bahia (Salvador).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que denegou seguimento a apelo interposto contra acórdão, que indeferiu pedido de revisão do resultado final da apuração do pleito realizado a 15-11-72 alega o 1º recorrente ter sido deslocado da 10ª para a 13ª colocação, entre os 11 candidatos considerados eleitos pela ARENA.

Recorrente: Kleber Kauark Kruschewsky, Rubem Paulo de Amorim e Sérgio Veiga de Santana, candidatos à Câmara Municipal de Salvador, pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Deram provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.455-73.

b) Recurso nº 3 997 — Classe IV — Piauí (13ª Zona — São Raimundo Nonato).

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso voluntário, interposto pela ARENA-2, validou a votação da 18ª Seção, que funcionou no povoado Várzea Grande, do Município de São Raimundo Nonato — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA-2 de São Raimundo Nonato e Gaspar Dias Ferreira, candidato ao cargo de Prefeito Municipal.

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato pela sublegenda-2 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 72-73.

Falou pelo recorrente o Dr. Ewerton Dias Ferreira e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Vilela.

c) Recurso nº 4.049 — Classe IV — São Paulo (8ª Zona — Amparo, Município de Pedreira).

Contra acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra expedição de diplomas a Sérgio Ferrari Rossi e Eugênio Ganzarolli, eleitos pelo MDB para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedreira — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: Sérgio Ferrari Rossi e Eugênio Ganzarolli, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso, unanimemente.
Protocolo nº 1.636-73.

d) Processo nº 4.732 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).
Destaque para o TSE no valor de Cr$ 30.000,00.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Concederam o destaque. Decisão unânime.
Protocolo nº 3.940-73.

e) Processo nº 4.730 — Classe X — Piauí (Teresina).
Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE aprovação para a criação da 49ª Zona — Porto, desmembrada da 17ª Zona — Miguel Alves.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Aprovaram a criação da nova zona. Decisão unânime.
Protocolo nº 3.735-73.

f) Recurso nº 4.072 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (27ª Zona — Alto Garças).
Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso interposto contra decisão que manteve a diplomação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da ARENA-2 do Município de Alto Garças, nas eleições de 15 de novembro de 1972.
Recorrente: Jorge Mendonça Fraga, Delegado Especial da sublegenda nº 1 da ARENA do Município de Alto Garças.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.052-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.ª SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 56ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.686 — Classe X — Amazonas (Manaus).
Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação dos Drs. Aurélia do Couto Ramos, Luiz Felippe Cordeiro de Verçosa e Francisco de Assis Almeida Leite, para provimento de vaga de Juiz Substituto, categoria de advogado, do TRE.
Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.
Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.385-73.

b) Processo nº 4.679 — Mato Grosso (Cuiabá).
Submete o TRE à aprovação do TSE resolução relativa a adoção de novo modelo de boletim de apuração.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovaram a resolução, com as ressalvas feitas no voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.042-73.

c) Recurso de Diplomação nº 313 — Classe V — Minas Gerais (Belo Horizonte).
Contra a diplomação de Nilson Gontijo Santos eleito Deputado Estadual sob a legenda do MDB — Alega o recorrente ilegalidade no ato de diplomação consoante o art. 216 do C.E. Eleições de 15-11-70.
Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira candidato a Deputado Estadual — MDB.
Recorrido: Nilson Gontijo Santos eleito Deputado Estadual — MDB.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 1.545-73.

d) Recurso nº 4.009 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).
Da decisão do TRE que ordenou a constituição de uma Junta Eleitoral para rever a apuração das eleições de 15-11-70, na 131ª Zona — Ituiutaba.
Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado à Assembléia Legislativa.
Recorridos: Ivan Cotta Barbosa e Nilson Gontijo Santos, candidatos a Deputado Federal e 1º Suplente de Deputado Estadual, pelo MDB, respectivamente.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram do recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 688-73.

e) Recurso nº 4.013 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).
Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto pelo recorrente, visando impugnação aos trabalhos da Junta Eleitoral designada para rever a apuração das eleições de 15-11-70, na 131ª Zona — Ituiutaba.
Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado à Assembléia Legislativa.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram do recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 921-73.

f) Recurso nº 4.061 — Classe IV — Minas Gerais (131ª Zona — Ituiutaba).
Contra decisão do TRE que homologando relatório da comissão encarregada de rever os resultados do pleito proporcional de 15-11-70: *a*) revogou, em conseqüência, o diploma expedido a Rodolfo Leite de Oliveira, como Deputado Estadual; *b*) expurgou votos, apenas, de candidato a deputado estadual, não anulando a votação de Ituiutaba, e, conseqüentemente, negou a Ivan Cotta Barbosa, o diploma de deputado federal, a que teria direito após nova classificação dos candidatos.
Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira, Deputado Estadual diplomado e candidato às eleições de 15 de novembro de 1970 e Ivan Cotta Barbosa, candidato a Deputado Federal pelo MDB.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Não conheceram dos recursos. Decisão unânime.
Protocolo nº 1.768-73.

g) Recurso nº 4.067 — Classe IV — Piauí (48ª Zona — Elesbão Veloso).
Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para cassar o diploma expedido a Juraci Leite de Carvalho, eleito Vereador pelo MDB, no Município de Elesbão Veloso — eleições de 15-11-72.
Recorrente: Juracy Leite de Carvalho, candidato eleito Vereador pelo MDB.
Recorrido: Benoni Portela Leal, Delegado da ARENA-1, Seção de Elesbão Veloso.
Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.008-73.

h) Recurso nº 4.045 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (8ª Zona — Jaraguari).
Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que inadmitiu recurso interposto contra acórdão, que negou provimento a apelo, para mantendo decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona, declarar nulo o diploma expedido em favor de Anestor Ferreira Brandão, eleito Prefeito Municipal de Jaraguary, nas eleições de 15-11-72.

Recorrente: Anestor Ferreira Brandão.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Deram provimento ao agravo. Decisão unânime.
Protocolo nº 1.599-73.

i) Mandado de Segurança nº 443 — Classe II — Mato Grosso (8ª Zona — Jaraguary).

Contra ato do TRE que dando execução imediata a acórdão ainda não transitado em julgado, determinou o afastamento de Anestor Ferreira Brandão, do cargo de Prefeito do Município de Jaraguary — solicita o impetrante concessão de medida liminar para assegurar o seu exercício no cargo até o trânsito em julgado da decisão, caso não venha a ser reformada.

Impetrante: Anestor Ferreira Brandão, Prefeito diplomado de Jaraguary.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Sobrestaram o julgamento do feito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.302-73.

j) Mandado de Segurança nº 438 — Classe II — Agravo — São Paulo (222ª Zona — Diadema).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão, que julgou prejudicado mandado de segurança impetrado pelo recorrente, para que seja registrado e incluído como candidato a Vereador pela ARENA, no Município de Diadema nas eleições de 15-11-72.

Recorrente: Luiz Francisco Gomes.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Negaram provimento, por votação unânime.
Protocolo nº 715-73.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente Barros Monteiro comunica visita a 16 do corrente, às 17,15 horas, de S. Exª o Senhor Senador Petrônio Portela, oficialmente, na qualidade de Presidente da ARENA.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58.ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.065 — Classe IV — São Paulo (174ª Zona — São Bernardo do Campo).

Da decisão do TRE, que negando provimento a recurso, manteve a diplomação de Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, como candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Bernardo do Campo, pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu diretório municipal de São Bernardo do Campo.
Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, candidato eleito Prefeito e Vice-Prefeito.
Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 1.941-73.

b) "Habeas Corpus" nº 63 — Classe I — Recurso — Sergipe (2ª Zona — Simão Dias).

Contra acórdão do TRE que denegou a ordem de "Habeas Corpus" impetrada em favor dos recorrentes, visando liberação de constrangimento imposto através da ação penal, que lhes movem os Drs. Promotor Público e o MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Simão Dias — alegam os recorrentes ser inepta a denúncia oferecida pois não ocorreu o flagrante delito nem foi observada a regra inserida no art. 356 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Francisco Rocha Almeida, José Ventura de Oliveira, Odilon Batista dos Santos, Serafim Santos e Antônio Valentim dos Santos.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.
Protocolo nº 3.089-73.

c) Recurso nº 4.089 — Classe IV — Agravo — Bahia (61ª Zona — Rio de Contas).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou recurso contra acórdão que manteve a diplomação de Jesuino Mário da Silva — alega o recorrente terem sido computados a favor do recorrido votos nulos, dados ao candidato inelegível Adérico Pereira — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Fidenciano Alves Teixeira, candidato a Prefeito pelo MDB.
Recorrido: Jesuino Mário da Silva — Prefeito eleito pela ARENA sublegenda-2 e Adérico Pereira.
Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.
Deram provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.
Protocolo nº 2.447-73.

d) Recurso nº 4.057 — Piauí (38ª Zona — Conceição do Canindé).

Da decisão do TRE que não conheceu de pedido de nulidade das eleições realizadas a 15-11-72, em Conceição do Canindé, por ter sido dirigido diretamente àquele Tribunal e não ao Dr. Juiz Eleitoral da 38ª Zona, a quem competia julgá-lo. Alega o recorrente que o candidato eleito Prefeito — Anísia Marques de Carvalho Buenos Aires obteve uma maioria de 27 votos, sendo que o TRE mandou cancelar 56 eleitores, cujas inscrições foram feitas irregularmente.

Recorrente: Narciso Brasileiro dos Passos, candidato a Prefeito pela ARENA-2 de Conceição do Canindé.
Recorrido: Anísia Marques de Carvalho Buenos Aires, Prefeita Municipal de Conceição do Canindé pela ARENA-1.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Não conheceram do recurso, unanimemente.
Protocolo nº 1.721-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59.ª SESSÃO, EM 20 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro,

Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 58ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60.ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 59ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.065 — Classe IV — São Paulo (174ª Zona — São Bernardo do Campo)*.

Da decisão do TRE, que negando provimento a recurso, manteve a diplomação de Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, como candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de São Bernardo do Campo, pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: MDB, por seu diretório municipal de São Bernardo do Campo.

Recorridos: Geraldo Faria Rodrigues e Elcio Cândido, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Não conheceram do recurso, pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Srs. Ministros Hélio Doyle, Barros Barreto e Márcio Ribeiro.

Protocolo nº 1.941-73.

b) *Processo nº 4.177 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Reclamação formulada por Pedro Cavalcanti Lyra e outros, contra o descumprimento pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, do Acórdão nº 4.192, de 19-9-67, do Tribunal Superior Eleitoral, exarado no Mandado de Segurança nº 328 — Classe II.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Julgaram procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.784-70.

c) *Recurso nº 3.687 — Classe IV — Piauí (43ª Zona — Regeneração)*.

Da decisão do TRE que confirmando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 43ª Zona, condenou os recorrentes pela prática em crimes eleitorais — alegam os recorrentes violação dos arts. 360 e 364 do Código Eleitoral e 499 e 185 do Código de Processo Penal.

Recorrentes: Edmundo Rodrigues Alves e outros.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.995-72.

d) *Recurso nº 3.991 — Classe IV — Piauí (13ª Zona — São Raimundo Nonato)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona, que anulou 4 cédulas por não se acharem devidamente autenticadas da 65ª Seção de São Raimundo Nonato, contendo votos para o candidato a prefeito pela ARENA-2 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA-2.

Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito pela sublegenda nº 1 da ARENA.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 8.659-72.

e) *Recurso nº 4.074 — Classe IV — Rio Grande do Sul (64ª Zona — Cacequi)*.

Do acórdão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação do prefeito, eleito pelo MDB, sublegenda-1.

Recorrentes: Daniel Gomes Genro, Walbe Dias do Amaral e René Mendonça Fernandes, Vereadores eleitos pela ARENA.

Recorridos: Antero Sherer, eleito Prefeito, pela sublegenda-1 do MDB.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.108-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61.ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e dez minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 60ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — C. E. *de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62.ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 61ª Sessão.

Julgamentos

a) *"Habeas Corpus" nº 64 — Classe I — Recurso — São Paulo (187ª Zona — Santa Fé do Sul)*.

Da decisão do TRE que denegou a ordem de *Habeas Corpus* em favor de José Romano, visando trancar a ação penal que lhe move o Ministério Público Eleitoral da 187ª Zona, como incurso nas sanções do art. 22, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Recorrente: Presidente do Diretório Municipal do MDB de Santa Fé do Sul.
Paciente: José Romano.
Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.
Negado provimento. Decisão unânime.
Protocolo nº 3.320-73.

b) Recurso nº 4.042 — Classe IV — Agravo — Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente que indeferiu seguimento a apelo interposto contra decisão do TRE que, negando provimento ao recurso, manteve a diplomação do recorrido — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Nunes de Oliveira, Delegado Especial da ARENA sublegenda-2, Antônio Nery do Nascimento, candidato a Prefeito — ARENA-2.

Recorridos: Luiz Alves de Oliveira Filho, Prefeito eleito do Município de Tobias Barreto.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Deram provimento ao agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial, negando-o, porém, a este. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.543-73.

c) Recurso nº 4.043 — Classe IV — Agravo — Sergipe (Aracaju).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório do seguimento a recurso interposto contra acórdão que negou provimento a apelo para manter a diplomação de João Basílio de Oliveira, como Vice-Prefeito pela ARENA-1 do Município de Tobias Barreto — eleições de 15-11-72.

Recorrentes: José Nunes de Oliveira e Antônio Nery do Nascimento, Delegado Especial da ARENA-1, e candidato a Prefeito de Tobias Barreto, respectivamente.

Recorrido: João Basílio de Oliveira, candidato a Vice-Prefeito eleito pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento ao agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial, negando-o, porém, a este. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.544-73.

d) Consulta nº 4.624 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Sr. Florim Coutinho, Deputado Federal pelo MDB, se: *a)* Nos termos do art. 72 dos Estatutos do MDB, aprovados pela Resolução número 9.241-72, deste Egrégio Tribunal, os detentores de mandatos eletivos terão os seus nomes indicados na chapa de candidatos que concorrerão ao próximo pleito eleitoral, independentemente de prévia escolha, aprovação ou pronunciamento de qualquer dos órgãos partidários regionais? *b)* Em caso afirmativo, omitindo-se a direção partidária regional, quanto ao registro do candidato, na ocasião oportuna, poderá este requerê-lo direta e pessoalmente ao Egrégio TRE, com fundamento no art. 72 dos Estatutos mediante prova do exercício do mandato? *c)* o critério estatutário, em termos de disponibilidade quantitativa de vagas, é prevalente sobrepondo-se aos demais?"

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Responderam à consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.989-72.

e) Processo nº 4.731 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar solicitado por determinação da Presidência, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram o voto da Eg. Presidência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.067-73.

f) Processo nº 4.734 — Classe X — Minas Gerais (236ª Zona — Salinas).

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE, para aprovação do TSE, o Provimento nº 5-73, baixado pelo Sr. Desembargador Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Salinas.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovaram o provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.143-73.

g) Processo nº 4.737 — Classe X — Minas Gerais (176ª Zona — Muriaé).

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE para aprovação do TSE, Provimento nº 4-73, da Corregedoria Regional, referente à revisão do alistamento eleitoral da zona de Muriaé.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovaram o provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.225-73.

h) Consulta nº 4.513 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Do Sr. Deputado José Camargo consulta se em face da posterior legislação eleitoral, continuam em vigor os dispositivos dos arts. 7º e 19 da Lei nº 5.453, de 14-6-68 (Lei de Sublegenda).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgaram prejudicada a consulta, arquivando-se o processo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.226-72.

i) Processo nº 4.738 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE crédito suplementar no valor de Cr$ 55.000,00.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Determinaram o encaminhamento da mensagem. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.860-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*.

ATA DA 63.ª SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 62ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 64.ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 63ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.083 — Classe IV — Agravo — Bahia (30ª Zona — Itabuna, Município de Buerarema).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que não admitiu recurso interposto contra acórdão que não conhecendo de apelo confirmou a diplomação de Ernandi Sampaio Lins, como Prefeito do Município de Buerarema, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-72.

Recorrente: Antônio José dos Santos, Delegado Especial da sublegenda-2 da ARENA — Seção de Buerarema, Astor Vieira Souza e outros, Vereadores eleitos do supracitado Município.

Recorrido: Ernandi Sampaio Lins, Prefeito eleito do Município de Buerarema, pela ARENA-1.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.266-73.

b) Recurso nº 4.082 — Classe IV — Minas Gerais (143ª Zona — Juiz de Fora).

Da decisão do TRE que negou provimento a recursos contra a validade da votação contida nas Urnas ns. 207, 208, 209 e 210 do Distrito de Torrões, 213 e 214 de Mato Verde, do Município de Juiz de Fora.

Recorrentes: José Oceano Soares, Lair da Silva Adário e Francisco Antônio de Melo Reis, respectivamente, Presidente do Diretório Municipal, Delegado Especial da ARENA de Juiz de Fora e candidato ao cargo de Prefeito.

Recorridos: MDB e Iramar Augusto Cantiero Franco.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.254-73.

c) Recurso nº 4.098 — Classe IV — Agravo — Sergipe (3ª Zona — Aquidabã, Município de Canhoba).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de seguimento a recurso interposto contra acórdão, que deu provimento, em parte, a apelo, para declarar inelegível João Baptista Bezerra dos Santos e, em conseqüência, cancelar seu diploma de Vice-Prefeito do Município de Canhoba — eleições de 15-11-72.

Recorrente: João Baptista Bezerra dos Santos, Vice-Prefeito eleito do Município de Canhoba.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.891-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65.ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alkmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 64ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 4.739 — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar no valor de Cr$ 163.100,00 para os TT.RR.EE.. do Espírito Santo, Guanabara, Pernambuco e São Paulo.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram o encaminhamento da mensagem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.076-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alkmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66.ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 4.736 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Colégio Eleitoral — Fixação do número dos delegados das Assembléias Legislativas (art. 24 da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73).

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Fixaram em cento e vinte e sete (127) o número de delegados.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 67.ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 4.709 — Classe X — São Paulo.

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE seja aprovada a criação da 271ª Zona Eleitoral, re-

sultante do desmembramento da atual 137ª Zona — Sorocaba.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovaram a criação da 271ª Zona Eleitoral de Sorocaba — SP, resultante do desmembramento da atual 137ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.127-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 68.ª SESSÃO, EM 4 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 67ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.016 — Classe IV — Paraíba (16ª Zona — Campina Grande).

Da decisão do TRE que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, cassou o registro da candidatura de Antônio da Costa Gomes, ao cargo de Vice-Prefeito, pela ARENA-1, de Campina Grande, às eleições de 15-11-72.

Recorrentes: ARENA-1, Seção de Campina Grande, e Antônio da Costa Gomes (Adv. Dr. Aldo Raulino C. da Cunha Ferro).

Recorridos: MDB, Seção de Campina Grande (Adv. Dr. Laerte Vieira).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Adiado a pedido do Sr. Ministro Barros Barreto, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Hélio Proença Doyle, que não conheciam do recurso.

Falaram pelos recorrentes o Dr. Aldo Raulino C. da Cunha Ferro e, pelo recorrido, Dr. Laerte Vieira.

Protocolo nº 967-73.

b) Recurso nº 3.669 — Classe IV — Bahia (Salvador).

Contra acórdão do TRE que, reconsiderando sua decisão que aplicou pena de demissão ao funcionário Mário Ambrósio de Santana, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-11, do Quadro da Secretaria, optou pelo afastamento mediante aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Mário Ambrósio de Santana.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conheceram do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator e Moacir Catunda. *De meritis*, deram provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Senhor Ministro Barros Barreto, vencido o Sr. Ministro-Relator, que o negava.

Protocolo nº 2.732-72.

c) Recurso nº 3.990 — Classe IV — Embargos — Mato Grosso (13ª Zona — Paranaíba, Município de Inocência).

Embargos opostos ao Acórdão nº 5.419, de 12 de junho de 1973.

Embargante: Nivaldo Inácio Campos, Delegado da sublegenda 1 da ARENA (Adv. Dr. José Guilherme Villela).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Rejeitaram os embargos declaratórios. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.658-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 69ª Sessão.

Expediente

O Tribunal, apreciando a aplicação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, aplicável aos seus funcionários de acordo com o disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 255, de 28 de fevereiro de 1967, decidiu, por votação unânime e nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que no pagamento das gratificações devem ser observados exatamente os mesmos critérios adotados no Poder Executivo, no Tribunal de Contas da União e no Superior Tribunal Militar.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 70ª Sessão.

Julgamento

a) Recurso nº 4.096 — Classe IV — Minas Gerais (212ª Zona — Poços de Caldas).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso interposto contra acórdão que julgando embargos declaratórios opostos manteve a proclamação de apenas 13 candidatos à Câmara Municipal de Poços de Caldas, e resolveu

que será designada data para novas eleições, visando ao preenchimento das vagas existentes — Alegando os recorrentes haver a decisão contrariado o art. 111 do C.E., solicita sejam proclamados eleitos mais dois candidatos do MDB, e ainda, na hipótese de realização de novas eleições, antes da decisão deste recurso, sejam as mesmas anuladas.

Recorrentes: Dgeney Diniz de Melo, Eli Ramos, Victor de Carvalho, Ranulfo Figueiredo, candidatos a Vereadores pelo MDB, e diretório municipal do referido partido, de Poços de Caldas.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.666-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro.* — *Thompson Flores.* — *Antônio Neder.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — Professor *Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 71ª Sessão.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento do convite do Sr. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, para a sessão comemorativa do centenário do nascimento do Ministro Alfredo Valadão, em 18 do corrente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretario, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente. — *Thompson Flores.* — *Antônio Neder.* — *Marcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — Professor *Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 72ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente. — *Thompson Flores.* — *Antônio Neder.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — Professor *Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 4.736 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Representação da Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que sejam baixadas Instruções sobre a escolha, registro e eleição dos delegados das Assembléias Legislativas (Lei Complementar nº 15-73 — Colégio Eleitoral).

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Aprovadas as Instruções. Decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente. — *Thompson Flores.* — *Antônio Neder.* — *Márcio Ribeiro.* — *Moacir Catunda.* — *Hélio Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — Professor *Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.062 — Classe IV — São Paulo (143ª Zona — Tupã).

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso manteve a diplomação de Idenolphi Semeghini, ao cargo de Prefeito Municipal de Tupã, pela ARENA-2, no pleito de 15-11-72 — Alega a recorrente ser o candidato inelegível, visto que fora aposentado por decreto do Governo do Estado, nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9-4-64.

Recorrente: ARENA-1 de Tupã (Adv. Dr. Océlio Medeiros).

Recorrido: Idenilphi Semeghini, eleito Prefeito Municipal de Tupã pela ARENA-2 (Adv. Dr. José Guilherme Villela).

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.800-73.

Falou pelo recorrente o Dr. Océlio Medeiros, e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela.

b) Processo nº 4.744 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Créditos suplementares no valor de Cr$ 31.000,00 para os TT.RR.EE., do Maranhão e Pernambuco.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Determinaram o encaminhamento da mensagem ao Poder competente. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.615-73.

c) Recurso nº 4.050 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).

Da decisão do TRE, que deu provimento a recurso para, reformando decisão da Junta Apuradora da 2ª Zona — Aracaju, proclamar eleitos os candidatos José Cândido dos Santos e Antonino Félix de Andrade, como Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB-2, do Município de Barra dos Coqueiros, expedindo-se os respectivos diplomas — eleições de 15-11-72.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorridos: José Cândido dos Santos e Antonino Félix de Andrade, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coqueiros, pelo MDB-2.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.650-73.

d) Processo nº 4.383 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o TRE de Minas Gerais, para aprovação do TSE, o Processo nº 8.171, em que foi lavrada a Resolução nº 338, de 22 de abril de 1971, que alterou a divisão das zonas eleitorais do Estado, em decorrência de alteração da Divisão Judiciária.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores.

Aprovaram a criação da zona eleitoral de Iturama. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.818-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de setembro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 5.338

Recurso n.º 3.982 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso administrativo. Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral cabe para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, II, do Código Eleitoral, mas é especial e deve atender aos pressupostos do seu art. 276.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de fevereiro de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D.J.* de 30-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Inconformado com a Resolução nº 275, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, de 3-5-72, a qual teria ilegalmente reduzido seus proventos na inatividade, reclamou o ora recorrente àquela Corte, sustentando que só ao Tribunal de Contas é que cabia examinar da legalidade dos proventos em questão.

2. Desatendido, segundo aresto de fls. 13, de acordo com a Resolução nº 474, de 18-10-72, recorre para este Tribunal Superior Eleitoral, fls. 15.

3. O recurso, admitido pelo despacho de fls. 23, após pronunciamento contrário da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 19-22, mereceu parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, reportando-se a outro emitido no Recurso nº 3.959, IV, também do Maranhão, e focando idêntica tese.

Dele cabe destacar, fls. 28-31:

"... 2. O recurso, parece-nos, não deve ser conhecido. O recorrente declara expressamente que interpõe o "presente recurso administrativo para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por ser a superior instância recursal, sem, entretanto, *permissa venia*, lhe reconhecer competência constitucional para decidir *de meritis*, por se tratar de funcionário aposentado (§ 8º do art. 72 da C.F. ..."). Pretende, tão-somente, que o Tribunal Superior Eleitoral determine ao Tribunal Regional Eleitoral que restabeleça a integridade dos seus proventos e que os autos em seguida sejam remetidos ao E. Tribunal de Contas, que seria, no seu entender, o órgão competente para decidir sobre o assunto. Acrescenta, a seguir: "E assim acontecendo — *de meritis* — Egrégio Tribunal de Contas (TC) da União Federal". E passa a discutir o mérito do recurso.

3. O recurso, *data venia*, é inepto. O artigo 72, § 8º, da Constituição Federal, como é óbvio, não dá competência ao Colendo Tribunal de Contas, para, julgando da legalidade das concessões de aposentadoria, conferir ao aposentado vantagem considerada indevida pela autoridade competente. Não é aquele Tribunal um órgão recursal, a ele competindo, nos expressos termos da Constituição, julgar se a aposentadoria foi ou não legalmente concedida. Pode, em conseqüência, negar o registro da aposentadoria por considerá-la ilegal, mas não pode reformar a concessão para acrescentar vantagem que haja sido negada pela autoridade que concedeu a aposentadoria. Somente ao Poder Judiciário cabe a reparação do direito porventura lesado, e, no caso concreto, a competência seria do Tribunal Superior Eleitoral nos expressos termos do art. 32, inciso II, do Código Eleitoral.

4. Acrescente-se, aliás, que o citado dispositivo corporificou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No Acórdão nº 4.254, de 5 de março de 1968 (B.E. 200/396), o eminente Ministro Xavier de Albuquerque assim versou a matéria:

"Não acolho a construção que a douta Procuradoria-Geral pretende fazer ao abrigo da parte final do inciso II, do art. 22, do Código Eleitoral, e que importaria em identificar, ao lado do recurso especial, a figura do recurso administrativo, forçosamente ordinário e por isso dispensado dos pressupostos de que tratam as letras *a* e *b*, do inciso I, do art. 276.

Não é essa, a meu juízo, a conseqüência a que leva a cláusula — "inclusive os que versarem matéria administrativa" — incorporada ao inciso II, do art. 22. Aí se pretendeu, creio, tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos TT.RR.EE. o recurso especial para o TSE, consagrando-se assim, por via legislativa, a orientação jurisprudên-

cial em que este Tribunal já se havia tranqüilizado".

5. Esse entendimento, que já vinha prevalecendo mesmo antes da vigência do atual Código Eleitoral, não mais sofreu contestação. Apenas para exemplificar, podem ser citadas as seguintes decisões do TSE, versando assuntos administrativos:

Acórdão nº 4.495 — Relator: Ministro Barros Monteiro (B.E. 225/461).

Acórdão nº 4.502 — Relator: Ministro Antônio Neder (B.E. 227/485).

Acórdão nº 4.529 — Relator: Ministro Célio Silva (B.E. 227/499).

Acórdão nº 4.637 — Relator: Ministro Djaci Falcão (B.E. 237/565).

Acórdão nº 4.780 — Relator: Ministro Amaral Santos (B.E. 237/587).

Acórdão nº 4.805 — Relator: Ministro Armando Rolemberg (B.E. 238/637).

Acórdão nº 4.918 — Relator: Ministro Márcio Ribeiro (B.E. 244/236).

Acórdão nº 4.922 — Relator: Ministro Hélio Doyle (B.E. 244/237).

6. Ressalte-se, ainda, que no Conflito de Jurisdição nº 2.118, do Piauí, em que foi suscitante o TRE daquele Estado e suscitado o Juízo da 3ª Vara e dos Feitos da Fazenda de Teresina, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu: "Mandado de segurança contra ato administrativo de Tribunal Eleitoral; a este próprio cabe dele conhecer e julgar" (B.E. 107-521).

E mais tarde, no Mandado de Segurança nº 5.184, do antigo Distrito Federal, ainda o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão assim consubstanciada em sua ementa: "Justiça Eleitoral — Questões administrativas — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecê-las quando resolvidas pelos Tribunais Regionais — Recurso conhecido e provido" (B.E. 110/68).

7. Do exposto verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de que ao TSE cabe apreciar os recursos, em matéria administrativa, de decisões dos TT.RR.EE.

8. Ora, o que o recorrente pretende é que o Tribunal Superior Eleitoral, dando provimento ao presente recurso, determine ao Tribunal Regional Eleitoral que —

> "envie, sem mais delongas, o Processo nº 7-68-SE, referente à aposentadoria do ora Recorrente, juntamente com este Processo nº 201-72 — Classe H, que deverá ser apenso a este com o recurso respectivo manifestado para essa Egrégia Superior Instância recursal, e, com tudo isto reunido, ao Egrégio Tribunal de Contas (TC) da União Federal, único competente para julgar "da legalidade das *concessões iniciais* (não é do texto o grifo) de aposentadorias, reformas e pensões,..." *ex vi* do que estabelece o já citado § 8º, do art. 72, da Lei Maior" (textual, à fls. 50-51).

9. Como, a toda a evidência, não compete ao E. Tribunal de Contas apreciar recurso de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, segue-se que o presente recurso não deve ser conhecido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Faço-o, adotando como razões de decidir as do parecer antes transcrito, as quais, como bem o demonstrou, estão em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.982 — MA — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Leônidas Moreira Lêda, funcionário aposentado da Secretaria do TRE — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-2-73).

ACÓRDÃO N.º 5.431

Recurso n.º 4.049 — Classe IV — São Paulo (Pedreira)

Recurso Ordinário — Código Eleitoral, artigo 276, II, "a"; CF/69, art. 138, III.

Não cabe, de diplomação em eleição municipal, recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente. — *Márcio Ribeiro,* Relator. — *J. C. Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Para elucidação da espécie transcrevo o despacho do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Adriano Marrey, que recebeu como recurso ordinário o recurso especial interposto:

> "1. Segundo consta, a Aliança Renovadora Nacional, por intermédio do Presidente de seu Diretório Municipal de Pedreira, com apoio no art. 262, ns. I e IV, do Código Eleitoral, interpos recurso perante o MM. Juízo Eleitoral da 8ª Zona — Amparo — contra a diplomação de Sérgio Ferrari Rossi e Eugênio Ganzarolli, dados como eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedreira, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro. Argüiu-se sua inelegibilidade, fundada no art. 151, nº III, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, por abuso de poder econômico, quanto ao primeiro dos recorridos e, por estar Eugênio Ganzarolli denunciado como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, praticado o delito, conforme se diz, em benefício próprio e do Candidato a Prefeito, Sérgio Ferrari Rossi (fls. 4 e sgts.).
>
> 2. Manifestaram-se os recorridos (fls. 17 e *sgts.*), e o MM. Juiz Eleitoral proferiu o despacho à fls. 45, mandando remeter os autos a esta Instância.
>
> 3. Com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento (fls. 55-58), decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.665 nesse sentido — rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, negando provimento ao apelo; Destaca-se do voto do Sr. Juiz-Relator sua fundamentação, dizendo — "com referência ao mérito, o que se vê é que a denúncia contra ele recebida foi por alegada infração do art. 299 do Código

Eleitoral, isso porque ele, com outras pessoas, teria feito distribuição de canecas e de camisetas de malha com dísticos de propaganda eleitoral (apenso 3, fls. 2 — cópia da petição de denúncia). Evidentemente, isso jamais poderia constituir qualquer dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 5, pois está claro que não está em jogo a segurança nacional, a ordem política e social, ou, muito menos qualquer das outras hipóteses ali previstas. — "Relativamente ao outro fundamento do recurso, ou seja, o inciso VI do art. 262 do Código Eleitoral, o que se vê do apenso nº 4 é que a sindicância aberta visa tão-somente Higino Amadeu Bellix. Nesse sentido, são muito elucidativas as declarações prestadas por Adolpho Lenzi (fls. 6), que é exatamente o Presidente do Diretório da recorrente, e candidato ao cargo de Prefeito, nas quais só se faz referência a Bellix, que estaria distribuindo dinheiro e dádivas entre os eleitores, não se tocando no nome de nenhum dos recorridos. Essas declarações são de 8 de novembro próximo passado e o seu próprio teor tira qualquer força àquilo que mais tarde pretendeu se imputar aos ora recorridos. — "Como lembra a douta Procuradoria, com muita propriedade, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade, ao examinar caso de candidatos que se beneficiaram dos votos dados aos de outra sublegenda, de decidir que a incompatibilidade de candidato não eleito não pode prejudicar o eleito". (textual, do V. Acórdão à fls. 61, e do voto transcrito, especialmente à fls. 64-65).

4. Ainda inconformada, interpõe a Aliança Renovadora Nacional o presente *recurso*, fundado no art. 276, nº I, letra *a*, do Código Eleitoral, a sustentar que, achando-se Eugênio Ganzarolli denunciado como infrator do art. 299 do Código Eleitoral, teria decidido o V. Acórdão recorrido que "o crime eleitoral não constitui delito contra a ordem política e, por isso, deixou de considerar inelegível o candidato..." (textual, fls. 67). — Comenta a recorrente que "o peremptório da assertiva, no entanto, não deixa menos visível o desacerto da v. decisão recorrida. Eis que o Código Eleitoral contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado (art. 1º do Código Eleitoral)..." (textual, fls. 68). — Entende, pois, a recorrente, deva ser cassada a parte do V. Acórdão recorrente, referente a Eugênio Ganzarolli, cancelando-se o seu diploma (fls. 68, nº 6). E, no que diz respeito a Sérgio Ferrari Rossi, entende igualmente a recorrente passível de reforma o V. Acórdão em apreço. Acrescenta — "observe-se que a sindicância mencionada não tinha, em linha de mira, a apuração de mera *incompatibilidade* do candidato, mas, de *crime eleitoral* grave, *sobejando as provas desse crime* para o estudo do Egrégio Tribunal Regional. — Não erramos, portanto, ao dizer que a Instância Inferior não apenas *se negou*, sumariamente, a apreciar as provas carreadas para os autos, como também, *derruiu* vetusto princípio, consagrado pelo Código Penal (art. 74, item II, letra *b*), *ao admitir possa terceiro se locupletar com os frutos de um delito*. (textual, de fls. 69, itens 8 e 9). — Pede-se, afinal, provimento para o recurso especial, "a fim de, cassado, no todo ou em parte, o V. Acórdão recorrido, sejam cancelados os diplomas expedidos a favor de Eugênio Ganzarolli e Sérgio Ferrari Rossi" (textual, fls. 69).

5. Isto posto, admito o recurso manifestado, e que foi tempestivo. E o admito como o *recurso ordinário* previsto no Código Eleitoral, art. 276, nº II, letra *a*, da Constituição Federal, art. 138, nº II, por versar sobre inelegibilidade e expedição de diploma. — Dado que se trata de recurso dessa natureza — "recurso ordinário (como assinalado pelo Egrégio Pontes de Miranda), qualquer que seja a decisão sobre expedição de diplomas...", não me cumpre fazer sua triagem, para examinar-lhe a viabilidade.

6. Observo somente, como o tenho feito em outros despacho em casos semelhantes que, não obstante se cuide de diplomação em eleição municipal, o recurso se me afigura digno de seguimento. — Há quem sustente, na interpretação do art. 138, nº III, da Lei Magna, tratar-se de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, para expedir diplomas nas eleições federais (deputados, senadores) e nas estaduais (governador, vice-governador, deputados). Daí porque o texto constitucional somente alude a eleições "federais e estaduais" (cf. Antônio Tito Costa, "Recursos em Matéria Eleitoral", Ed. Rev. dos Tribunais, pág. 59). — Registra-se, porém, em contrário, a manifestação de Pontes de Miranda, observando: "recurso ordinário, qualquer que seja a decisão sobre expedição de diplomas nas eleições federais, estaduais e municipais. Estaduais, aí, compreende estaduais *stricto sensu* e municipais" (v. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969", Ed. Rev. dos Tribunais, v. 4, página 264). — E, coincidentemente, no mesmo sentido se expressa a Prof. Rosah Russomano, da ilustre Faculdade de Direito de Pelotas, na obra "Anatomia da Constituição", Ed. Rev. dos Tribunais, pág. 231. — Dada a controvérsia doutrinária, ainda mais se impõe o processamento do recurso em apreço.

7. Dê-se vista à parte adversa, para contra-razões. E oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas legais.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1973".

As contra-razões constam de fls. 77-79.

A Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer de fls. 82-83 (ler) em que conclui:

> "Trata-se, como se vê, de decisão que examinando os elementos probatórios, contidos nos autos, aplicou adequadamente, os dispositivos legais atinentes, descabendo, portanto, o presente recurso especial, razão porque opinamos pelo não conhecimento ou não provimento do apelo.
>
> Brasília, DF, em 23 de abril de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O recurso foi recebido, para discussão, como recurso ordinário de diplomação.

O Tribunal, porém, possui jurisprudência formada no sentido de que, para as eleições municipais, as decisões do Tribunal Eleitoral são terminativas.

Recentemente, com apoio nessa jurisprudência, proferi voto, unanimemente aprovado, em recursos anteriores, como o de nº 4.019 — SP.

Continuo persuadido, não obstante a opinião de Pontes de Miranda, ser essa a melhor interpretação do art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral e do texto da Constituição.

Aliás, o pedido de nova decisão do recorrente, como ficou demonstrado pelo despacho transcrito à guisa de relatório e pelo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não preenche os pressupostos do recurso especial.

Não conheço, pois, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.049 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA (Adv. Rynaldo Godoy Borgianni) — Recorridos: Sérgio Ferrari Rossi e Eugênio Ganzarolli, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito pelo MDB (Adv. Dr. Antônio Tito Costa).

Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-73).

ACÓRDÃO N.º 5.432

Recurso n.º 4.072 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (Alto Garças)

Recurso de Diplomação.

No Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 1965) não foi mantida, entre os casos de recurso contra a diplomação, o de pendência de recurso anterior, mas a diplomação não transita em julgado se houver recurso parcial que possa modificar o resultado do pleito (artigo 217, parágrafo único).

Agravo desprovido — por não se basear o recurso especial em qualquer dos permissivos legais (art. 262).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Desembargador-Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso negou seguimento a recurso especial interposto pelo Delegado Especial da ARENA-1, contra Acórdão do Tribunal que, por maioria, não conhecendo do recurso interposto para o TRE, manteve a diplomação, como Prefeito e Subprefeito de Alto Garças, dos candidatos da ARENA-2.

A Procuradoria-Geral Eleitoral considera o agravo prejudicado por ter sido dado provimento a recurso especial anterior, segundo o qual, por aplicação do art. 201 do Código Eleitoral, deverão ser realizadas novas eleições no Município.

É o relatório.

VOTO

Afirma o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, do decidido no Recurso nº 3.987, resultou a nulidade de mais da metade da votação do Município.

Isso, porém, não resulta claro de qualquer dos dois processos — que foram apensados.

A verificação deverá ser feita na execução daquele julgado.

É certo porém, como foi decidido no Agravo nº 4.078-PI, pelo voto do Ministro Thompson Flores que:

> "independentemente do recurso de diplomação, os parciais, qualquer que seja a época de seu julgamento, quando providos, podem repercutir no resultado do pleito".

S. Exª havia, aliás, observado:

> "Pelo vigente Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único, c/c o art. 261, § 3º, diversamente do anterior (Lei nº 1.164-50, artigos 262 e 261, § 5º), não se faz mister a interposição do recurso de diplomação para que os recursos parciais tenham eficácia".

Coerentemente, o código vigente não conservou entre os casos de recurso contra a diplomação, o de pendência de recurso anterior, que pudesse influir no resultado do pleito.

O recurso parcial opera por si mesmo, como se deduz da ressalva do art. 217, parágrafo único e do art. 261, § 5º.

Como acentuou na decisão recorrida o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o recurso de diplomação tem, no caso o mesmo conteúdo do recurso parcial.

Não obstante a invocação dos arts. 276-I e 262-III e IV, do Código Eleitoral, aquele recurso, na realidade, não se enquadra em nenhum dos casos legais em que poderia ter sido admitido.

Nego, pois, provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.072 — MT — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Jorge Mendonça Fraga, Delegado Especial da Sublegenda nº 1 da ARENA do Município de Alto Garças (Adv. Doutor Generoso Ciríaco Maciel Filho).

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-8-73).

ACÓRDÃO N.º 5.437

Recurso n.º 4.067 — Classe IV — Piauí (Elesbão Veloso)

Recurso a que se dá provimento, para restabelecer o diploma de vereador do recorrente, vez que não tendo havido impugnação quando do registro da candidatura, preclusa ficou a matéria, tendo em vista que não se trata de causa constitucional nem de fato superveniente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 14 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Benoni Portela Leal, Delegado da ARENA no Município de Elesbão Veloso, recorreu ao C. TRE do Piauí contra a diplomação de vereador, do MDB, Sr. Juraci Leite de Carvalho.

Diz ser o mesmo inelegível, uma vez que não se filiou ao Partido (Diretório Municipal) três (3) meses antes das eleições de 15-11-72.

A prova de filiação, feita pelo candidato, ao Diretório Regional, não satisfez o art. 64 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, diz ainda o recorrente.

O Dr. Juiz Eleitoral, recebido o recurso, determinou de imediato a subida dos autos ao C. TRE, por se tratar de recurso contra diplomação.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, a fls. 9-9 verso, após dizer que há prova nos autos de que o diplomado só se filiou ao Partido 3 dias após as eleições (dia 18-11-72, fls. 6), concluí que "a sua votação, a sua eleição e a sua diplomação são nulas", opinando pela procedência do recurso, pela cassação do diploma expedido.

Distribuído o processo, no Tribunal Regional, o relator, Juiz Raimundo Alves Neto, proferiu o seguinte despacho (fls. 10):

> "À Secretaria a fim de enviar os autos à 48ª Zona Eleitoral para que o MM. Juiz *a quo* se pronuncie nos presentes autos, cassando ou mantendo a diplomação do Vereador Juracy Leite de Carvalho, como de direito".

O MM. Dr. Juiz da 48ª Zona Eleitoral, em despacho de fls. 10v-11, mantém a diplomação, sob o fundamento de que

> "... a impugnação deveria ser apresentada na ocasião do registro do candidato, *ex vi* do art. 5º da Lei Complementar nº 5-70. O seu processo de registro obedeceu os trâmites legais, com a publicação de Edital, sem que as partes apresentassem qualquer impugnação. Não vejo que outra solução jurídica aplicar à hipótese, senão declarar preclusa a argüição de inelegibilidade, trazida neste recurso de diplomação".

Voltando os autos ao relator, no TRE S. Exª novamente determinou a baixa à 48ª Zona, para que o Dr. Juiz mandasse ouvir a parte contrária, o Vereador Juraci Leite de Carvalho.

Entendeu, entretanto, o ilustre Presidente do TRE, Desembargador Heli Ferreira Sobral, de remeter ao Juiz cópia completa do processo, ficando o mesmo, ao que parece, no Tribunal.

Finalmente, em 16 de janeiro de 1973, o Vereador Juraci foi ouvido (fls. 31), alegando, em sua defesa, preliminarmente, que o recorrente não é parte legítima, pois, conforme documento que traz (fls. 32), certifica o Cartório que o Sr. Benoni Portela Leal não possui registro como Delegado da ARENA — Sublegenda-1.

No mérito argüi que a exigência da filiação está em lei especial e não no texto constitucional, daí a evidente preclusão, pois não houve impugnação quando do registro. Passada a oportunidade, não sendo matéria constitucional, ocorreu a preclusão.

Voltando os autos ao Tribunal, ratifica seu parecer o douto Procurador Regional Eleitoral. Mas baixa novamente para que fale o recorrente sobre a defesa apresentada e documento de fls. 32. Cumprindo a determinação, o recorrente apresenta o documento de fls. 140, passado pelo Presidente da ARENA, Diretório Municipal, certificando que é ele, Benoni Portela Leal, Delegado do Partido.

Volta ao TRE. Finalmente em pauta, ocorre o julgamento, cujo acórdão tem a seguinte EMENTA:

> "Recurso de diplomação.
>
> — Não podia disputar o cargo de Vereador nas eleições de 15 de novembro de 1972 quem, até o dia 15 de agosto daquele ano não era filiado ao partido no município em que concorreu.
>
> — Rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte.
>
> — Conhecimento e provimento do recurso para cassar o diploma expedido".

Esse julgamento teve dois votos vencidos, dos Exmos. Srs. Desembargadores João de Deus Lima e Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, que consideraram a matéria preclusa, por não ter havido recurso do registro, por não se tratar de inelegibilidade constitucional nem de matéria superveniente.

Interposto recurso para este Superior Tribunal, pelos mesmos fundamentos, foi admitido pelo despacho de fls. 47, que leio:... (lê).

Contraminutado, fls. 49-49v., subiram os autos, a mim distribuídos.

O pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral está nos seguintes termos (fls. 54):

> "1. Juracy Leite de Carvalho, ex-Vereador do Município de Elesbão Veloso, manifestou o presente recurso especial para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão da Egrégia Corte Regional, que lhe cassara o diploma por falta de filiação partidária naquele município, dissentira da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais, eis que, tendo o seu processo de registro obedecido os trâmites legais, com a publicação de edital, sem que as partes apresentassem qualquer impugnação, a argüição de inelegibilidade, trazida no recurso de diplomação, já não poderia mais ser formulada, por falta de oportunidade.
>
> 2. Parece-nos, não assistir razão ao recorrente, pois, para que fosse candidato era necessário que contasse, pelo menos 90 dias de filiação, não sendo permitido o registro sem a prova dessa exigência, era de se supor que o registro teria sido efetuado na conformidade da lei. Verificando-se, entretanto, posteriormente, que o ora recorrido não era inscrito no partido, nulo era o seu registro, não produzindo nenhum efeito.
>
> 3. Pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer o diploma de vereador do recorrente, Sr. Juracy Leite de Carvalho.

E o faço por entender que não tendo havido impugnação quando do registro da candidatura em causa, preclusa ficou a matéria.

Não tendo havido recurso contra o registro, a inelegibilidade anterior não pode ser oposta à expedição do diploma. Não se trata de matéria constitucional, nem de fato superveniente.

Essa inelegibilidade, argüida a destempo, se aceita, desprezada a evidente preclusão, traria prejuízo irreparável ao Partido, uma vez que ficaria ele impedido de aplicar o art. 19 da própria Lei Complementar nº 5-70, que lhe faculta apresentar substituto, mesmo que tenha fluído o prazo para registro.

Tudo isso mostra o acerto da aplicação, ao caso, da preclusão.

Repetindo, Sr. Presidente, conheço e dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.067 — PI — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Juracy Leite de Carvalho, candidato eleito Vereador pelo MDB — Recorrido: Benoni Portela Leal, Delegado da ARENA-1, Seção de Elesbão Veloso.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

RECURSO Nº 73

— *Recurso de diplomação.*

— *Não podia disputar o cargo de Vereador nas eleições de 15 de novembro de 1972 quem, até 15 de agosto daquele ano, não era filiado ao partido do município em que concorreu.*

— *Rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte.*

— *Conhecimento e provimento do recurso para cassar o diploma expedido.*

ACÓRDÃO

Vistos estes autos, etc.

Benoni Portela Leal, Delegado da ARENA-1 do Município de Elesbão Veloso, recorreu para este Tribunal contra a decisão da Junta Apuradora que diplomou Juracy Leite de Carvalho eleito Vereador pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro daquele município.

Alegou o recorrente que o recorrido era inelegível porque não se filiara ao partido pelo qual concorreu, naquele município, até o dia 15 de agosto daquele ano, ou seja, três meses antes do pleito, juntando, para prova do alegado, a certidão de fls. pela qual se constata que somente no dia 18 de novembro, ou seja, três dias após à eleição, o recorrido foi filiado ao MDB naquele município.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso, para que fosse cassado o diploma expedido ao recorrido, considerando-o inelegível à falta de filiação.

Pelo despacho de fls. foi autorizada a devolução dos autos ao Juiz-Presidente da Junta Apuradora para se pronunciar sobre o recurso, reformando ou confirmando a decisão recorrida, visto que ele, ao receber o recurso, limitou-se apenas a encaminhá-lo ao Tribunal.

Cumprida a diligência, o Juiz manteve sua decisão, dizendo que a matéria estava preclusa por não ter havido recurso do registro da candidatura.

Constatado que não fora ouvido o recorrido, o relator mandou que os autos baixassem novamente à zona de origem para cumprimento da exigência legal.

Na sua defesa, o recorrido alegou ilegitimidade de parte do recorrente, dizendo não ser ele delegado do partido em cujo nome recorreu e invocou, também, a preclusão da matéria.

O recorrente fez prova, às fls. 40, de sua qualidade de delegado de partido.

Isto posto:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime e de acordo com o parecer verbal da Procuradoria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo recorrido; e no mérito, por maioria de votos e ainda de acordo com o parecer, conhecer e dar provimento ao recurso para cassar o diploma expedido ao recorrido — Juracy Leite de Carvalho eleito Vereador pela legenda do MDB, vencidos os Juízes-Desembargadores João de Deus Lima e Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, que não conheceram do recurso porque consideraram a matéria preclusa, por não ter havido recurso do registro da candidatura, e por não se tratar de inelegibilidade constitucional nem de caso superveniente.

P.R. e baixem-se os autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 1973. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

ACÓRDÃO N.º 5.438

Recurso n.º 4.045 — Classe IV — Agravo — Mato Grosso (Jaraguari)

Recurso especial. Agravo de instrumento. Provimento deste para melhor apreciação daquele.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de agosto de 1972. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão objeto do recurso especial está vazado nos termos seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Classe II nº 1.048, de Recurso Eleitoral, procedente de Jaraguari, em que é Recorrente: Anestor Ferreira Brandão e Recorrido: Representante do Ministério Público, de Campo Grande,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela Procuradoria Regional, contra os votos dos 1º e 2º Revisores, e, por unanimidade, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, unanimemente, negaram provimento ao recurso para, mantendo a decisão recorrida, declarar nulo o diploma expedido, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim decidem eis que as preliminares argüidas, inclusive a da Procuradoria Regional, não podem ser acolhidas. A do representante do Estado porque nenhum prejuízo adveio ao recorrido por não ter-lhe sido aberta vista do apelo, pois que, vencedor, desinteressou-se de interferir no processo, mesmo nesta Colenda Corte, onde os autos se encontram há já vários dias. Dispendioso e desnecessário seria, por apego excessivo ao formalismo, converter-se o julgamento em diligência para chegar-se, ao final, na mesma situação em que ora se encontra o feito. Aliás, diga-se como ilustração, que o recorrido falou nos autos às fls. 17 e 18 (primeiro processo) e 28 e 29 (segundo processo) contra-arrazoado os argumentos expedidos pelo recorrente, e, por certo, esgotada como se encontra a matéria ali alinhada, nada de novo teria vindo para os autos.

As preliminares do Recorrente não podem ter destino diverso. A primeira — intempestividade do recurso — não ocorreu. Face a lei vigente o prazo recursal do ato de diplomação dos eleitos começa a fluir da data oficial da expedição dos diplomas e não, como entende o recorrente, da data do edital convocador para a sessão solene. Fato é mera formalidade de convocação, ato tipicamente administrativo, contra o qual ninguém pode opor-se. O contrário seria admitir-se o absurdo de se permitir que os inconformados se investissem contra ato que ainda não fora realizado.

A segunda preliminar — ausência de legitimidade processual e de interesse de agir por parte do subscritor da petição de recurso — como bem frisou a Procuradoria Regional "não tem a mínima consistência jurídica", pois que os Delegados Especiais das Sublegendas continuarão com a legitimidade *ad processum*, até o trânsito em julgado da decisão — que diplomar os eleitos. E no caso, como o trânsito daquela decisão ainda não se dera à data do apelo o subscritor do recurso continuava, e ainda continua, na plenitude de sua capacidade processual e podia, por isso, recorrer como fez.

A terceira — preclusão — embasada no argumento de que, porque a inelegibilidade não fora argüida por ocasião do registro do recorrido como candidato, não mais poderia ser levantada em outra ocasião, é simplesmente

estapafúrda, uma vez que a inelegibilidade ora suscitada somente ocorreu após a fase primeira eleitoral, ou, para ser mais explícito, por ocasião da diplomação. Trata-se, assim, como com muita propriedade disse o Ministério Público Eleitoral, de "inelegibilidade superveniente" que, por isso, poderia ser argüida em fases outras, na época da expedição do diploma ou mesmo após a posse, caso em que o diploma seria cassado não mais pela Justiça Eleitoral, mas pela própria Câmara Municipal.

Quanto à matéria do mérito, nega-se provimento ao recurso uma vez que dos documentos acostados aos autos constata-se que o recorrente está sendo processado por crime contra a administração pública, com denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. Pela sistemática vigente a ocorrência de inelegibilidade deverá ser declarada em qualquer fase do processo eleitoral, inclusive após a expedição do diploma. Neste último caso, *ex vi* do disposto em o art. 17, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, explicitado através do art. 59, da Resolução nº 9.224, de 26 de junho de 1972, se reconhecida a existência de causa que torne o eleito-diplomado inelegível o respectivo diploma será declarado nulo. E aqui, porque responde o recorrente a processo-crime nas circunstâncias previstas na letra *n*, do nº II, do artigo primeiro, da Lei Complementar nº 5, tornou-se por tal fato incompatibilizado para o exercício do mandato de Prefeito Municipal para o qual fora eleito a quinze de novembro último. Como conseqüência, nega-se provimento ao recurso, declarando-se nulo o diploma expedido.

Decisão unânime e de acordo com o parecer."

2. Contra ele interpôs o vencido recurso especial, art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, sustentando afronta aos arts. 267 e seus parágrafos e 261, § 1º, ambos do citado Diploma, é que não se guardou no processamento dos recursos as recomendações em apreço, com prejuízo para o recorrente.

3. Inadmitido pelo despacho de fls. 10-12, ensejou o presente agravo de instrumento, o qual mereceu parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, proferido à fls. 28, o qual passo a ler (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Dou provimento ao agravo.

2. Faço-o para que, processado o recurso especial, proporcione ele melhor exame da controvérsia, especialmente, no que concerne à tramitação dos recursos objeto dos julgamentos tidos como nulos.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.045 — MT — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Anestor Ferreira Brandão (Advs. Adeir Ávila de Andrade e Joaquim Alves Vieira).

Decisão: Deram provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

PARECER

Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois, como bem observa o respeitável despacho agravado (fls. 10-12), o agravante não indicara qual o dispositivo legal por acaso violado e nem declinara a decisão de outro Tribunal que dera interpretação divergente à norma legal aplicada pelo aresto impugnado.

Brasília, DF, em 26 de março de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente de Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.439

Mandado de Segurança n.º 443 — Classe II — Mato Grosso (Jaraguari)

Mandado de Segurança. Julgamento sobrestado até a decisão do recurso especial, cujo processamento foi ordenado com o provimento do agravo de instrumento, com os quais se relaciona.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestarem o julgamento do feito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral resume, com fidelidade, a controvérsia.

Ei-lo:

"O presente mandado de segurança, impetrado por Anestor Ferreira Brandão contra "ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, dando execução imediata a Acórdão seu — ainda não transitado em julgado — determinou o afastamento do impetrante do cargo de Prefeito do Município de Jaraguari (MT), para o qual fora eleito, diplomado e empossado" visava, originariamente, a assegurar ao requerente, *verbis*:

"o seu direito líquido e certo ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Jaraguari (MT), do qual foi ele ilegalmente afastado da decisão que o considerou inelegível, caso esta não venha a ser reformada".

Posteriormente, o pedido foi aditado, pois o impetrante, alegando que o recurso contra sua diplomação fora interposto perante o próprio Juízo Eleitoral, e, portanto, inepto, nula é a decisão de primeira instância e sua confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, acentua que, por isso, o mandado passa a dirigir-se "também contra o v. Acórdão de 15-1-72, igualmente lesivo a direito líquido e certo do impetrante".

2. A nosso ver, no tocante ao aditamento, que pretende, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial, é manifesto o seu não cabimento, em face dos termos da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Já no que diz respeito ao pedido originário — reintegração no mandato de prefeito, enquanto não é julgado o recurso contra a decisão que declarou o impetrante inelegível —,

somos de parecer de que deve ser denegada a segurança.

Com efeito, aplica-se à hipótese o art. 47 da Resolução nº 9.236-72, o qual, interpretando sistematicamente os arts. 216 e 278, *caput* e inciso II, *a*, do Código Eleitoral, dispõe:

> "Art. 47. Salvo nas eleições de Prefeito (V. art. 36, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código, art. 216)".

Portanto, em se tratando de eleições municipais, em que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais — como tem entendido esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral — são terminativas mesmo quando dizem respeito a recurso contra expedição de diploma, cabendo contra elas apenas recurso especial, o exercício, pelo diplomado, do mandato eletivo só poderá ocorrer enquanto o Tribunal Regional Eleitoral não tiver decidido o recurso. Dessa forma, a Resolução nº 9.236-72 interpretou restritivamente o disposto no art. 216, aplicável apenas nas hipóteses em que, em matéria de impugnação à diplomação, cabe, pelo menos, recurso ordinário ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, no caso, já houve, a propósito, decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, razão por que, em face do disposto no art. 47 da Resolução nº 9.236-72, não assiste ao impetrante direito a exercer o mandato eletivo até que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgue o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seu recurso extraordinário".

2. O julgamento foi adiado em junho último, a requerimento do ilustre Procurador da impetrante, fls.

3. É o relatório, o qual completá-lo-ei caso rejeitada a preliminar que irei suscitar.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O destino do presente mandado está relacionado ao do recurso especial.

2. Determinado seu processamento, com o provimento do Agravo nº 4.045, é de sobrestar-se o seu julgamento, com o propósito de prevenir-se vereditos que passem a estar em contradição.

3. Neste sentido é o meu voto, para que seja sobrestado o presente julgamento, até a solução do recurso especial, ao qual se refere o agravo em questão.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 443 — MT — Relator: Ministro Thompson Flores — Impetrante: Anestor Ferreira Brandão, Prefeito diplomado de Jaraguari (Adv. Dr. Marcus Heusi Neto).

Decisão: Sobrestaram o julgamento do feito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

ACÓRDÃO N.º 5.440

Mandado de Segurança n.º 438 — Classe II — Agravo — São Paulo (Diadema)

Recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, indeferido por intempestividade.
Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Recurso a este Tribunal foi indeferido pelo despacho de fls. 76-78, do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que leio:

> "Denego seguimento ao recurso à fls. 54, por parte de Luiz Francisco Gomes, contra o v. Acórdão nº 65.437, pelo qual julgada prejudicada a segurança que impetrara contra ato do MM. Juízo Eleitoral da 222ª Zona — Diadema.
>
> Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para o recurso ordinário, previsto na Constituição Federal, art. 138, nº IV, e no Código Eleitoral, art. 276, nº II, letra *b*, seria de três dias, contados da publicação da decisão (v. § 1º, do cit. art. 276).
>
> Ora, o V. Acórdão nº 65.437, datado de 28 de novembro de 1972 — fls. 32 — foi publicado a 8 de dezembro (fls. 35 v.).
>
> Ao invés de recorrer desde logo, do mesmo, opôs-lhe o impetrante "embargos de declaração" (fls. 36), rejeitados pelo E. Tribunal, por nada terem de declaratórios, sendo claramente infringentes do julgado. Não poderiam, como tais, ser conhecidos, por não admitidos em lei (V. Acórdão nº 65.552, à fls. 53).
>
> Aliás, o V. Acórdão fora unânime, e faltaria a condição de divergência de votos, mesmo para aqueles que porventura, ainda entendam cabíveis tais embargos, em mandado de segurança. De qualquer forma, a doutrina, e a jurisprudência, são atualmente no sentido de seu descabimento (v. Buzaid, nota em apêndice ao livro de Pedro Baptista Martins, "Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais", pág. 447; Seabra Fagundes, "A Nova Lei de Mandado de Segurança", na R.F., vol. 144-38; José Frederico Marques, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, ns. 992 e 1.006; Barbi, "Do Mandado de Segurança", 2ª ed., nº 247; acórdão do STF, na RDA, vol. 50/221: "Arquivo Judiciário", vols. 105/226, 108/54, 111/175 e 113/505).
>
> Publicado o novo acórdão aos 22 de dezembro (fls. 53 v.), dele veio interpor Luiz Francisco Gomes, para o E. Tribunal Superior Eleitoral, no dia 28, o presente recurso ordinário (fls. 54).
>
> Esse recurso é extemporâneo, os embargos de declaração, rejeitados por inadmissíveis, dado que infringentes, não teriam efeito suspensivo do prazo recursal.
>
> Se, entretanto, pela circunstância de não terem sido considerados, por palavras expressas, como "manifestadamente protelatórios", devessem tais embargos ser reconhecidos como tendo efeito suspensivo, cumpriria notar que, sendo o prazo para o recurso ordinário de três

dias, e havendo os embargos de declaração sido interpostos no 2º dia do prazo (começado a 11 de dezembro, por ter o V. Acórdão número 65.437 sido publicado numa sexta-feira, dia 8 — v. fls. 35 v.), somente sobraria ao recorrente um dia para o recurso ordinário.

Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda, observando ser "preciso que se preste atenção ao conceito de *suspensão*. Se a oposição dos embargos de declaração tivesse a conseqüência de interromper o prazo para a interposição de outro recurso, não teria corrido nem correria o prazo até se julgarem os embargos de declaração. A lei preferiu a solução técnica da *suspensão do prazo*. Se uma hora já decorreu, contou-se; se se contou, dentro dela poderia ter sido interposto o recurso. Por tanto, nada obsta a que se recorra, nas horas *anteriores* à oposição dos embargos de declaração, e somente fica ao recorrente, depois do julgamento dos embargos de declaração, o *restante do prazo*" (v. "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª ed., vol. 12, pág. 134).

Ora, na espécie, o V. Acórdão nº 65.552, relativo aos chamados "embargos de declaração", foi publicado a 22 de dezembro (folhas 53 v.), também na sexta-feira. O prazo começou a correr no dia 26; mas, o presente recurso só veio a ser protocolado na Secretaria no dia 28 (fls. 54).

Assim, por intempestivo, não pode o recurso *sub judice* ter seguimento.

De qualquer forma, o recorrente pretende recorrer com fundamento no art. 138, nº III, da Constituição Federal, a pretexto de versar sobre inelegibilidade a questão debatida (folhas 54).

Não é exato, porém. O V. Acórdão número 65.437 limitou-se a julgar prejudicada a impetração, porque o impetrante, tendo visto sua candidatura a Vereador rejeitada, por então se achar condenado por crime contra a Administração Pública, somente a 14 de novembro obtivera absolvição, por acórdão do E. Tribunal de Alçada Criminal (v. fls. 19).

Nessa época há muito transitara em julgado a decisão que o havia declarado inelegível (V. Acórdão nº 65.135, publicado em sessão de 6 de outubro, fls. 17 e 18 v.).

Assim, não poderia o ora impetrante obter segurança para concorrer — sem registro — ao pleito eleitoral que já se realizara no dia 15 de novembro. Aliás, o impetrante sequer obtivera medida liminar, e assim, nem mesmo foi candidato. A questão decidida não é, portanto, de inelegibilidade."

Daí o presente agravo de instrumento (folhas 79-82), no qual o agravante se limita a reeditar considerações de mérito (fls. 79-82).

Nesta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral, nesses termos:

"A nosso ver, o agravo não deve ser provido, porquanto — como bem demonstrou o despacho agravado (fls. 16 e seguintes dos autos) — o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, tendo, pois, passado em julgado o acórdão recorrido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

E de qualquer forma, não fora a intempestividade do apelo, ali demonstrada, e não fora, ainda, a evidente prejudicialidade da impetração, como concluiu o E. Tribunal *a quo*, inviável seria mesmo o uso do mandado de segurança contra decisão indeferitória do registro do candidato, passada em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada no Acórdão nº 5.341, de 27 de fevereiro do corrente ano, de que foi relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro, e que traz a seguinte ementa:

"Registro de candidato — Preclusão — Código Eleitoral, art. 259 — O prazo para interposição de recurso contra o indeferimento de registro de candidato é preclusivo, não podendo o recurso — após o trânsito em julgado da decisão — ser suprido pela ação de segurança.

Confirmação de acórdão do TRE".

Nego, assim, provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 438 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Luiz Francisco Gomes (Adv. Dr. Deici José Branco).

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

ACÓRDÃO Nº 65.437

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 201, da Classe Primeira, mandado de segurança em que é impetrante Luiz Francisco Gomes e impetrado o MM. Juiz Eleitoral da 222ª Zona, Diadema, acordam, sem votos divergentes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em, conhecendo do pedido, julgarem-no, todavia, prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 28 de novembro de 1972. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Galvão Coelho*, Relator. — Presente: *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

VOTO

Luiz Francisco Gomes impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Eleitoral da Comarca de Diadema, alegando, em resumo, o seguinte:

A Aliança Renovadora Nacional requereu o registro da candidatura do impetrante à vereança do Município de Diadema. O pedido sofreu impugnação do Ministério Público, sob o fundamento de que o mesmo era inelegível, por ter sido condenado, naquela Comarca, por crime contra a Administração Pública, impugnação essa que foi acolhida em primeira instância, tendo sido a decisão confirmada por acórdão unânime deste Egrégio Tribunal, em 6 de outubro próximo passado.

Acontece, entretanto, que, por acórdão de 14 de novembro corrente, o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, para absolvê-lo do crime que lhe era imputado.

No mesmo dia 14 de novembro, foi requerido o presente mandado, em que o peticionário diz que, à vista da absolvição, havia cessado o motivo determinante do indeferimento do registro de sua candidatura, pelo que pleiteava segurança, com concessão de liminar, a fim de que pudesse ser registrado e incluído entre os candidatos à Câmara Municipal de Diadema.

Entendi que não era o caso de conceder-se liminar, que foi indeferida pelo despacho de fls. 20 v. O MM. Juiz prestou as informações que se acham

a fls. 22-24, esclarecendo, preliminarmente, que a medida foi erroneamente endereçada, com relação à autoridade tida como coatora, isso porque, tendo sido a sentença de sua lavra, que indeferiu o registro, confirmada por esta instância, a coação partiria, desde esse momento, do Tribunal e não dele próprio. Diz ainda o ilustre magistrado que, à época oportuna, o impetrante não satisfazia as exigências legais para que pudesse ser inscrito como candidato e que o fato de, posteriormente, ter sido absolvido, não pode ter o condão de convalescer situação pretérita, já definida. Acrescenta, ainda, que essa situação ainda mais se consolidou com a realização do pleito e a respectiva apuração, sem que tivesse havido impugnação ou recurso.

A douta Procuradoria Regional opina no sentido de que o pedido poderia ser conhecido, mesmo sendo este Egrégio Tribunal o coator, mas que o mandado de segurança não deve ser conhecido, à vista de se objetivar a revogação de decisão judicial transitada em julgado, como prescreve a Súmula nº 268 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, mesmo que assim não se entenda, sustenta o ilustre representante do Ministério Público que a impetração ficou prejudicada, dado que o pleito já se realizou e foi apurado, sem impugnações ou recursos.

Data venia da ilustre Procuradoria, mas coerente com a jurisprudência deste Tribunal, meu voto toma conhecimento do pedido. Por inúmeras vezes, temos decidido que, não tendo efeito suspensivo os recursos no âmbito da Justiça Eleitoral, a mencionada Súmula nº 268 não pode ser aplicada em toda sua rigidez, sendo preferível conhecer-se de cada caso, para que se evite dano possivelmente irreparável.

Entretanto, julgo prejudicado o pedido. Trata-se de situação irreversível, pois que, obviamente, não é possível que o impetrante concorra a uma eleição que já se realizou e cujos resultados já foram proclamados, sem impugnação. De acrescentar-se ainda que, de maneira, alguma, assistiria direito ao impetrante, e muito menos direito líquido e certo, pois que, quando o registro foi indeferido, havia razão para isso. O indeferimento se deu por força de disposição legal. A posterior absolvição não pode transmudar situação já consumada. E tendo sido o julgamento da apelação criminal no dia 14, evidentemente não seria possível processar-se a uma revisão do processo de registro, de que a lei, aliás, não cogita, para que o impetrante pudesse concorrer à eleição que se realizou no dia seguinte.

Julgo prejudicado o pedido. — *Galvão Coelho.*

ACÓRDÃO N.º 5.441

"Habeas Corpus" n.º 63 — Classe I — Recurso — Sergipe (Simão Dias)

As infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública. Não fica o Ministério Público, para promover a ação penal, na dependência de comunicação do delito por terceiros.

Não se configura ausência de justa causa quando a denúncia bem descreve fato típico, classificável como crime.

Recurso de "habeas corpus" desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente. — *C. E. de Barros Barreto,* Relator. — *J. C. Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Baseado em inquérito que em 17 de novembro de 1972 solicitara à Polícia, o Dr. Promotor Público da Comarca de Simão Dias denunciou os ora recorrentes em data de 12 de fevereiro deste ano, expondo ao MM. Juiz Eleitoral:

> "No dia 15 de novembro do ano transato, quando se desenrolava o pleito eleitoral para Prefeito Municipal e Vereadores, os aludidos denunciados promoveram a distribuição de panfletos em vários lugares deste município, versando sobre fato duvidoso e inverídico, com mero intuito de influenciar o eleitorado, ou favor da facção político-partidária liderada pelo Deputado Estadual Antônio Valadares, de acordo com o impresso em anexo, contrariando, assim, disposição da lei eleitoral vigente, consoante ficou comprovado nas investigações policiais requisitadas por esta Promotoria Pública.
>
> Estando os denunciados incursos nas sanções do art. 343, do Código Eleitoral, requeiro a V. Exª que seja instaurado o competente processo-crime, com estrita observância das formalidades legais, inclusive a notificação das testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato, sob as penas da lei."

Recebida a denúncia, os indiciados impetraram ordem de *habeas corpus* ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, argüindo, em síntese:

1º) nulidade do processo, porque o Dr. Promotor Público não teria legitimidade para, sem provocação, promover a ação;

2º) falta de justa causa porque, por um lado, o art. 240 do Código Eleitoral daria a definição de propaganda, nela não incluindo o impresso volante, e, por outro, porque não se poderia dizer que os panfletos representassem divulgação de fatos inverídicos a exercer influência perante o eleitorado.

A medida foi denegada. Leio, do aresto:

> "Como vimos pelo Relatório, duas alegações foram levantadas pelos impetrantes, no presente recurso de *habeas corpus*.
>
> Com relação a primeira, acompanho o ponto de vista da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, de que o órgão do Ministério Público é parte legítima para requerer a ação penal, pois o art. 355 do Código Eleitoral expresse que as infrações definidas neste Código são de ação pública. Se a ação é pública, pode o representante do Ministério Público promovê-la.
>
> A segunda alegação é a de que, definindo o art. 240 do Código Eleitoral o que seja propaganda eleitoral, não arrola em seus itens, o impresso.
>
> Ora, o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, não define propaganda, como bem acentuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, mas sim, veda aquela durante 48 horas antes e 48 horas depois da eleição, através radiofusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. Aliás, todo o título II do Código Eleitoral, trata da propaganda partidária, qualquer que seja a sua forma (art. 242).
>
> Assim, o fato narrado na denúncia, em nosso entender, é anti-jurídico, existindo justa causa para o processo penal, onde os impetrantes terão ampla defesa apresentando provas que contestam a denúncia.
>
> Ante o exposto, não se configurando qualquer nulidade, coação, ilegalidade ou abuso do poder, voto, pela denegação do *habeas corpus* impetrado."

Desse acórdão, vem o recurso de fls. 47-49, no qual os impetrantes insistem nas razões da impetração.

O parecer da Procuradoria-Geral, à fls. 55-56, é pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Argumentam os recorrentes com o dispositivo do art. 356 do Código Eleitoral, que estabelece:

> "Todo cidadão que tiver conhecimento da infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou".

Quer, à vista dessa norma, que, no campo penal eleitoral, somente por provocação de terceiro se possa instaurar o procedimento criminal. Na hipótese, cidadão nenhum apontara o fato delituoso, de onde a nulidade do processo, provocado pelo próprio Ministério Público, que requisitara, *ex officio*, a abertura de inquérito público, policial.

A argumentação, entretanto, não resiste a qualquer análise.

As infrações penais eleitorais são de ação pública, a teor do art. 355 do mesmo Código.

O art. 356 meramente estabelece um dever aos cidadãos, mas não subordina a ação à existência de notícia do ilícito, por eles porventura fornecida.

Acresce que, consoante o art. 364 do mesmo diploma, o Código de Processo Penal tem aplicação subsidiária ao processo penal-eleitoral.

E no art. 5º do Código de Processo Penal se consigna a abertura de inquérito policial por solicitação do Ministério Público, como *in casu* se deu.

Incensurável, assim, o acórdão recorrido neste ponto, como incensurável ainda se mostra quando rejeitou a alegação de ausência de justa causa.

Baseou-se o E. Tribunal *a quo*, rejeitando essa segunda assertiva, no parecer que a digna Procuradoria Regional oferecera, do qual avulta:

> "8. Por outro lado, o fato narrado na denúncia é típico e anti-jurídico, existindo, pois, justa causa para o processo criminal. O art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral não define propaganda, como querem os impetrantes, mas veda aquela durante quarenta e oito horas antes e vinte e quatro horas depois da eleição, através de radiofusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, mesmo se fundada em fato verossímil. Aliás, todo o Título II, do Código Eleitoral trata da propaganda partidária "qualquer que seja a sua forma" (art. 242).
>
> 9. Não há, contudo, qualquer analogia entre o art. 240 do Código Eleitoral e a classificação do crime contida na denúncia, que considerou os ora impetrantes como incursos no art. 323 do Código Eleitoral, *in verbis*:
>
> > "Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos e candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado."
>
> 10. Refere-se, portanto, à propaganda, por qualquer meio, inverídica e infundada, difundida durante às eleições, que possa exercer influência sobre os eleitores. E há fortes indícios de que a divulgação, do documento de fls. 11 visou aqueles objetivos."

Certo, desse parecer, que nada importa, à configuração do crime, a ausência de propaganda pelos meios noticiados no art. 240, parágrafo único.

E saber-se se a distribuição dos panfletos mirou à influência sobre o eleitorado, é matéria de prova, incomportável nos limites do *habeas corpus*.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 63 — Recurso — SE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Francisco Rocha Almeida, José Ventura de Oliveira, Odilon Batista dos Santos, Serafim Santos e Antônio Valentim dos Santos (Adv. Dr. Arivaldo Martins Ferreira).

Decisão: Negaram provimento ao Recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-8-73).

PARECER

1. Sustentam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois o processo-crime a que respondem seria nulo de pleno direito e que o fato narrado na denúncia não constituiria crime.

2. Argumentam, para tanto, que tratando-se da hipótese prevista no art. 356 do Código Eleitoral, o Dr. Juiz não podia e nem devia ter recebido a denúncia formulada pelo Dr. Promotor, visto ser o mesmo parte ilegítima para iniciar a ação penal e também porque a peça inaugural não descrevia fato que configurasse a pretendida infração.

3. Parece-nos não assistir razão aos recorrentes. Ora, se o art. 365 do Código Eleitoral estabelece que "as infrações definidas neste Código são de ação pública", não há como se falar em ilegitimidade de parte do órgão do Ministério Público que a promove, pois somente ele é parte legítima.

4. A disposição contida no art. 356 do Código Eleitoral, estabelecendo que é dever de todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal eleitoral, comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma ocorreu, não significa que o particular possa iniciá-la, nem interfere com a função do Ministério Público, que é senhor da ação penal pública e a promove pelo princípio da obrigatoriedade.

5. Sem razão ainda os recorrentes, no que se refere à ausência de justa causa para o processo criminal. Se é verdade que o art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral não define propaganda, menos verdade não é que veda a mesma durante quarenta e oito horas antes e vinte e quatro horas depois da eleição, através de radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, ainda que fundada em fato verossímil. Aliás, todo o Título II, do Código Eleitoral trata de propaganda partidária — "qualquer que seja a sua forma" (art. 242).

6. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 18 de junho de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente de Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 5.445

Recurso n.º 3.687 — Classe IV — Piauí (Regeneração)

Recurso Especial do Código Eleitoral, artigo 276, I, "a", e § 1º.

Mesmo em matéria penal não cabe o recurso especial baseado em nulidades não argüidas em tempo oportuno e, portanto, não examinadas pela decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A espécie foi assim resumida pelo Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, relator da decisão recorrida:

"O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Edmundo Rodrigues Alves, como incurso nas penas dos arts. 305, 307, 309 e 312 do Código Eleitoral; Olon-Deon de Souza Montanha como incurso nos arts. 309 e 312 do mesmo diploma legal; Inácio Gomes da Costa, Regino Barbosa de Carvalho, Francisco de Sousa Reis, Luiz Alves da Silva, Agostinho José Ferreira, José Alves Pitombeira, Inácio Alves da Silva, Luiz Gomes da Silva, Maria Alves dos Santos, Severina Barbosa de Souza, Francisco Firmino Neto, José de Oliveira Sobrinho, Pedro Nunes de Oliveira, Manoel Catarino de Sousa, Antônio Barbosa do Nascimento, Antônio de Oliveira Neto, Francisca Viana dos Santos e João Rodrigues Ferreira, como incursos nos arts. 306, 308, 310, 312 do precitado Estatuto Eleitoral. Em aditamentos à denúncia, foram, ainda, denunciados, Eurípedes Alves da Mota, como incurso nos artigos 307 e 312; Francisco Messias de Azevedo, João Afonso Teixeira, Damásio Alves da Silva, Cícero Lino do Nascimento e Manoel de Sousa Reis, como incursos nos arts. 309 e 312, tudo do Código Eleitoral. Na ação penal, objeto do presente recurso de apelação, o MM. Dr. Juiz Eleitoral, observou as normas processuais previstas no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral, correndo o feito, regularmente, e assegurando a todos os réus, o direito de defesa. Afinal, a ação foi julgada com a absolvição dos denunciados Francisco Messias de Azevedo, João Afonso Teixeira, Damásio Alves da Silva, Cícero Lino do Nascimento e Manoel de Sousa Reis, e condenação dos demais indiciados. Interposto recurso de apelação, por parte dos réus condenados, foram os Autos encaminhados a esta Superior Instância, depois de regularmente processado. Com vista do processo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu S. Exª parecer opinando pela absolvição do recorrente Olon-Deon de Sousa Montanha e mantida as demais condenações impostas pelo MM. Dr. Juiz recorrido. Preliminarmente, para a apreciação do presente recurso de apelação, devemos levar na devida consideração que no bojo dos presentes autos se encontra um venerando acórdão do nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, versando sobre a fraude havida nas eleições de "Hugo Napoleão", 43ª Zona, fraude que ficou provada, à saciedade, redundando na anulação do pleito ali realizado, enquanto no julgado em apreço foi ordenado, ainda, a abertura do competente processo-crime para apurar a responsabilidade penal dos autores daquela infração das normas eleitorais. Já se vê, assim, que existe um prejulgado concernente a existência da matéria-fraude. O presente apelo diz respeito, apenas, a autoria dos crimes mandada apurar pela Instância Superior".

O Tribunal Regional Eleitoral manteve, em parte, a sentença, pois diminuiu todas as penas impostas pelo Juiz (lê às fls. 194-196).

Dessa decisão recorreram, às fls. 198-199 todos os condenados, com exceção de Olon-Deon de Sousa Montanha.

Alegam os recorrentes a nulidade do processo por não terem eles sido interrogados nem ouvidas as testemunhas de defesa, que haviam arrolado, nem tão pouco permitido que requeressem diligências, pelas quais haviam protestado e insistido.

Aduzem, ainda, que a condenação se baseou em prova exclusivamente testemunhal.

O recurso, liminarmente admitido às fls. 20, foi contra-arrazoado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A Subprocuradoria-Geral opina pelo seu não conhecimento ou não provimento (fls. 207-208, lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O argumento dos recorrentes, de que a condenação se baseou exclusivamente em prova testemunhal, não justifica o recurso especial interposto.

Quanto às argüições de nulidade, verifica-se do processo que o réu Edmundo Rodrigues Alves reclamou que o prazo de alegações finais tinha sido aberto às partes antes da ouvida de suas testemunhas de defesa.

Entretanto, essa reclamação única procede, pois, às fls. 284-289, haviam sido ouvidas as testemunhas arroladas pelo reclamante.

Nada argüiu ele quanto a não ter sido interrogado, sendo certo, aliás, que somente ele, às fls. 153, foi dado como presente a uma das assentadas da instrução criminal.

Não ocorreu, assim, a nulidade do art. 564, III, *e*, do Código de Processo Penal.

Segundo esse diploma aliás, a decretação de qualquer nulidade depende de prova de prejuízo, como dependia, também, de argüição específica dentro do prazo legal (arts. 500 e 563).

E, além disso, o Código Eleitoral não define como nulidade o fato do réu não ter sido interrogado.

Concordo, pois, com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Não era possível admitir o recurso reexaminando a prova ou admitindo nulidades que os recorrentes não argüiram em tempo oportuno.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.687 — PI — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: Raimundo Rodrigues Alves e outros (Adv. Dr. José Nazarena Soares de Araújo).

Decisão: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-8-73).

PARECER

1. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, confirmatório da sentença condenatória de 1ª instância, teria sido proferido contra expressa disposição de lei, implicando na violação do princípio da ampla defesa, vez que:

a) não se ouvira as testemunhas arroladas pela defesa;

b) a defesa ficara impedida de requerer perícias e diligências pelas quais protestara;

c) não fora procedido o interrogatório dos acusados, embora estivessem presentes; e

d) aceitara-se como válida, para condenar os ora recorrentes, depoimento de pessoas que figuravam como co-réus.

2. Parece-nos não assistir razão aos recorrentes. Verifica-se, da leitura do julgado recorrido, que

ele não abordou, em nenhum passo, as três primeiras questões suscitadas pelos recorrentes. Ora, se o recurso especial tem os mesmos pressupostos do recurso extraordinário, a decisão recorrida não ensejava a sua interposição (Súmula nº 282). Ademais, estabelece o verbete nº 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

3. Quanto à última alegação, refere-se ela, desenganadamente, ao exame da prova, descabendo sua reapreciação no âmbito do recurso especial, segundo reiterada jurisprudência.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 12 de abril de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente de Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO

— Crimes eleitorais. Ação competente promovida pelo Ministério Público e julgada procedente pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral da zona respectiva, com a condenação dos infratores. — Recurso de apelação. Confirmação, em parte, da sentença recorrida.

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Edmundo Rodrigues Alves, como incurso nas penas dos arts. 305, 307, 309 e 312 do Código Eleitoral, Olon-Deon de Sousa Montanha como incurso nos arts. 309 e 312 do mesmo diploma legal, Inácio Gomes da Costa, Regino Barbosa de Carvalho, Francisco de Sousa Reis, Luiz Alves da Silva, Agostinho José Ferreira, José Alves Pitombeira, Inácio Alves da Silva, Luiz Gomes da Silva, Maria Alves dos Santos, Severina Barbosa de Sousa, Francisco Firmino Neto, José de Oliveira Sobrinho, Pedro Nunes de Oliveira, Manoel Catarino de Sousa, Antônio Barbosa do Nascimento, Antônio de Oliveira Neto, Francisca Viana dos Santos e João Rodrigues Ferreira, como incursos nos arts. 306, 308, 310, 312 do precitado Estatuto Eleitoral.

Em aditamentos à denúncia, foram, ainda, denunciados Eurípedes Alves da Mota, como incurso nos arts. 307 e 312, Francisco Messias de Azevedo, João Afonso Teixeira, Damásio Alves da Silva, Cícero Lino do Nascimento e Manoel de Sousa Reis, como incursos nos arts. 309 e 312, tudo do Código Eleitoral.

Na ação penal, objeto do presente recurso de apelação, o MM. Dr. Juiz Eleitoral, observou as normas processuais previstas no art. 355 e seguintes do Código Eleitoral, correndo o feito, regularmente, e assegurando a todos os réus, o direito de defesa.

Afinal, a ação foi julgada com a absolvição dos denunciados Francisco Messias de Azevedo, João Afonso Teixeira, Damásio Alves da Silva, Cícero Lino do Nascimento e Manoel de Sousa Reis, e condenação dos demais indiciados.

Interposto recurso de apelação, por parte dos réus condenados, foram os Autos encaminhados à esta Superior Instância, depois de regularmente processado.

Com vista do processo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu S. Exª parecer opinando pela absolvição do recorrente Olon-Deon de Sousa Montanha e mantida as demais condenações impostas pelo MM. Dr. Juiz recorrido.

Preliminarmente, para a apreciação do presente recurso de apelação, devemos levar na devida consideração que no bojo dos presentes autos se encontra um venerando acórdão do nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, versando sobre a fraude havida nas eleições de "Hugo Napoleão", 43ª Zona, fraude que ficou provada, à saciedade, redundando na anulação do pleito ali realizado, enquanto no julgado em apreço foi ordenado, ainda, a abertura do competente processo-crime para apurar a responsabilidade penal dos autores daquela infração das normas eleitorais.

Já se vê, assim, que existe um prejulgado concernente à existência da matéria-fraude. O presente apelo diz respeito, apenas, a autoria dos crimes mandada apurar pela Instância Superior.

Ex positis, resolveu o Tribunal, unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo advogado de defesa e, quanto ao mérito, confirmar, em parte, a sentença recorrida, vencidos os Juízes Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira e Doutor Justino Inácio de Sousa que votaram pela absolvição do réu Olon-Deon de Sousa Montanha, afinal condenado, por maioria de votos, a seis (6) meses de detenção como incurso no art. 312 do Código Eleitoral, absolvido das demais imputações, e a quem foi concedido, pela maioria que o condenou, os benefícios do *sursis*, pelo prazo de dois (2) anos, fixando-se, como condições, a sua não participação em comícios políticos-partidários, como orador, durante aquele período e recomendando-se ao MM. Doutor Juiz Eleitoral recorrido o cumprimento das formalidades previstas no art. 703 do Código de Processo Penal.

Quanto à condenação dos demais denunciados, resolveu, ainda, o Tribunal, por maioria de votos, vencido o então Relator Desembargador Aluísio Soares Ribeiro, acompanhar, integralmente, o voto do Desembargador Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, designado Relator que confirmava a decisão recorrida, em parte, modificando a aplicação das penalidades impostas aos réus, conforme apreciação, cada uma de per si, e a seguir feita, das condenações constantes da sentença recorrida.

Edmundo Rodrigues Alves: confirma-se a decisão recorrida que o condenou como incurso nos artigos 307, 309 e 312 do Código Eleitoral; absolvendo-o, entretanto, da prática do crime previsto no art. 305 do mesmo Estatuto, à falta dos seus *essentialia*. Modifica-se, no entanto, o critério como foram calculadas e aplicadas as penas impostas (seis (6) anos e seis (6) meses de reclusão) em completa desobediência às normas legais que regulam a matéria.

Trata-se, na espécie, de um concurso material de crimes, previsto no art. 51 do Código Penal e, assim sendo, temos de aplicar, cumulativamente as penas em que haja incorrido o indiciado em razão dos crimes praticados; mas, não podemos fundir a pena de reclusão com a de detenção como foi feita na sentença recorrida, inadvertidamente, até mesmo porque, *ex vi legis*, tem primeiro de ser executada a pena de reclusão. Ademais, o MM. Dr. Juiz, ao fixar a condenação, não levou na devida consideração o princípio básico, imprescindível mesmo, de fixação da pena, previsto no art. 42 do Código Penal. E, ainda usou, sem nenhum suporte legal de uma faculdade que não lhe assiste a lei de diminuir as penas de um terço — "atendendo a primariedade dos acusados", segundo suas próprias palavras.

Isto posto, quanto ao art. 307 do Código Eleitoral, infringido pelo réu, fica o mesmo condenado a dois (2) anos de reclusão, pena fixada em conformidade com o art. 42 do Código Penal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do réu, à intensidade do dolo, aos motivos e às circunstâncias e conseqüências do crime, pena que é definitiva à falta de circunstâncias legais que aumentem ou diminuam a condenação. E, quanto aos dias-multa, fixo em oito (8), pelas mesmas razões.

No que se refere ao art. 309, também infringido pelo réu, fica condenado a um (1) ano e seis (6) meses de reclusão, pena fixada com o mesmo critério acima aludido (art. 42 do Código Penal)

e que é definitiva à falta de circunstâncias legais que aumentem ou diminuam a pena referida.

E no que diz respeito ao art. 312 do Código Eleitoral a pena imposta ao réu, é de um (1) ano de detenção, pena fixada em conformidade com o precitado art. 42 do Código Penal e que, pela mesma forma, é definitiva à falta de circunstâncias legais que aumentem ou diminuam a pena referida.

Eurípedes Alves da Mota: Confirma-se a decisão recorrida que decidiu que o réu em apreço violou os arts. 307 e 312 do Código Eleitoral, embora reformando-se, pelas mesmas razões acima aduzidas, o critério de aplicação das penas (quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de cinco (5) dias-multa). A condenação do referido acusado como infringente do art. 307 do Código Eleitoral, é fixada em um (1) ano de reclusão, pena determinada em conformidade com o art. 42 do Código Penal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do réu, à intensidade do dolo, aos motivos e às circunstâncias e conseqüências do crime, e que é definitiva à falta de elementos legais que concorram para aumentar ou diminuir a condenação. E, quanto aos dias-multa, fixo em cinco (5), levando em consideração os mesmos princípios legais.

No que concerne a infração do art. 312 do Código Eleitoral, o réu fica condenado a seis (6) meses de detenção, pena fixada com os mesmos critérios que ditaram a aplicação das penas anteriores.

Finalmente, com referência aos indiciados Inácio Gomes da Costa, Agostinho José Ferreira, Regino Barbosa de Carvalho, José Alves Pitombeira, Inácio Alves da Silva, Luiz Gomes da Silva, Francisco de Sousa Reis, Luiz Alves da Silva, Maria Alves dos Santos, Severina Barbosa de Sousa, Francisco Firmino Neto, José de Oliveira Sobrinho, Pedro Nunes de Oliveira, Manoel Catarino de Sousa, Antônio Barbosa do Nascimento, Antônio de Oliveira Neto, Francisca Viana dos Santos e João Rodrigues Ferreira, confirma-se a sentença condenatória que os julgou incursos nos arts. 306, 308, 310 e 312 do Código Eleitoral, embora reformando-se o critério de aplicação das penas impostas aos réus (quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de 155 dias-multa) pelas mesmas razões acima esclarecidas.

A pena que deve ser imposta aos mencionados denunciados, como infringentes, inicialmente, do artigo 308 do Código Eleitoral fica determinada em um (1) ano e seis (6) meses de reclusão, pena fixada em conformidade com o art. 42 do Código Penal, atendendo aos antecedentes e à personalidade dos acusados à intensidade do dolo, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, condenação que é definitiva à falta de elementos legais que determinem o aumento ou diminuição da pena. E, ainda, com os mesmos fundamentos mais a condenação em setenta (70) dias-multa.

Quanto à infração do art. 306 do Código Eleitoral, os condeno ao pagamento de dez (10) dias-multa condenação imposta com os mesmos critérios acima adotados.

No que concerne ao art. 310 do Código Eleitoral, também violado pelos réus a condenação é um dois (2) meses de detenção, observado na fixação da pena as mesmas normas legais, pena que é definitiva à falta de circunstâncias que determinem o seu aumento ou diminuição.

Finalmente, pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Eleitoral, a condenação imposta aos réus é de um (1) ano de detenção, pena fixada levando-se em consideração referidas normas legais e que pela mesma forma é definitiva à falta de circunstâncias legais que a modifiquem.

Não tomou parte do julgamento, em virtude de impedimento, o Juiz Dr. Raimundo Alves Neto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 1972. — (*Várias assinaturas ilegíveis*).

ACÓRDÃO N.º 5.446

Recurso n.º 3.991 — Classe IV — Piauí (São Raimundo Nonato)

A cédula de votação deve ser autenticada pelo presidente da mesa receptora e pelos mesários. Se, entretanto, um destes deixar de rubricá-la, e se não advier prejuízo de tal omissão, o voto que ela traduz deve ser apurado (Código Eleitoral, art. 217).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 21 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de recurso especial contraposto ao seguinte acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

"Vistos estes autos, etc.

A sublegenda "2" da ARENA de São Raimundo Nonato, por seu delegado, recorreu para este Tribunal da decisão da Junta Apuradora da 13ª Zona ali sediada, que anulou 4 cédulas contendo votos para o candidato a Prefeito pela mesma sublegenda, em virtude de faltar a rubrica de um dos mesários nas mesmas cédulas.

A douta Procuradoria Regional opinou pelo provimento do apelo, por lhe parecer que a falta de rubrica das cédulas podia decorrer de ato voluntário do mesário.

O Código Eleitoral e a Resolução nº 9.326 são expressos em declarar que são nulas as cédulas não devidamente autenticadas.

Isto posto:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral por votação unânime e em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso mas para lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida."

As razões do recurso são transcritas em seguida:

"Dentre as garantias que o Código Eleitoral prescreve para assegurar a inviolabilidade dos sufrágios, consta expressamente a adoção de cédulas oficiais. Mediante essa providência, afasta-se, desde logo, a possibilidade de que outro tipo de cédulas possa surgir no processo eleitoral. Não basta, todavia, que se observe o modelo oficial; impõe-se que as cédulas sejam devidamente autenticadas. Essa autenticação tem por objetivo precípuo o de assegurar as garantias e condições necessárias para que se constate, sem qualquer sombra de dúvida, que as cédulas entregue ao eleitor no momento em que é admitido a votar, é a mesma que lhe fora entregue pela Mesa, e que é por ele restituída com seu voto devidamente assinalado. Essa é a razão, o motivo básico da exigência da autenticação. Se, portanto, a lei prescreve essa forma, pode-se dizer de identificação da cédula, a responsabilidade pelo cumprimento dessa formalidade, dessa exigência teria de ser atribuída às mesas receptoras de voto, e, em verdade, o foi, nos termos da legislação eleitoral vigente. Mas, como ditas mesas se compõem de vários membros, a um deles teria de ser confiada essa responsabilidade, na divisão natural de encargos e atribuições. Assim, é que, na confor-

midade do art. 127, o Código Eleitoral dirimiu qualquer dúvida a esse respeito, ao dispor que a autenticação da cédula oficial é da competência do presidente, mediante a sua rubrica, ou a de quem o substituir.

É de se notar que, em relação aos mesários, o Código Eleitoral não lhes confere atribuição de autenticação de cédulas, mas apenas lhes concede outorga para rubricá-las (art. 146, item V), visando uma maior garantia e segurança ao processo eleitoral, mas nunca para fins de autenticação, porque este requisito essencial é da competência exclusiva do presidente da Mesa (art. 127, inciso VI).

Por outro lado, dispõe o art. 123 do Código Eleitoral que os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

É de se ver, portanto, que somente nessa hipótese de substituição, a lei deferiu competência aos mesários, para autenticação de cédulas.

No caso *sub judice*, pode ter ocorrido uma irregularidade pela omissão de rubrica de um mesário nas cédulas oficiais, mas essa irregularidade nunca poderia ser arrolada como motivo determinante de nulidade, porque elas ficaram devidamente autenticadas apenas com a rubrica do presidente.

Convém ressaltar que na conformidade do art. 146, inciso XI, do Código Eleitoral, ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido. Isto naturalmente deve ser observado em relação aos eleitores das cédulas anuladas, e se nenhuma reclamação ou impugnação foi feita na oportunidade, é que os membros da mesa e fiscais presentes reconheceram que as cédulas que estavam sendo depositadas na urna, eram autênticas e as mesmas que os votantes haviam recebido ao serem admitidos a votar, não tendo havido, portanto, nenhuma possibilidade de substituição, nem de eventual prejuízo aos interessados.

Ora, dispõe o art. 219 do Código Eleitoral que não será decretado qualquer nulidade da votação, porque "na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades, sem demonstração de prejuízo". No caso *sub judice*, não se tendo registrado impugnação ou reclamação, em tempo hábil, isto é, na ocasião em que foram tomados os votos referentes às cédulas anuladas, deram os membros da mesa e fiscais o testemunho de que não havia nenhum prejuízo para qualquer dos interessados na porfia eleitoral. E se prejuízo não houve, descabia a decretação de nulidade."

Admitido o apelo, subiu o processo a este Tribunal, e, aqui, a il. Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado por sublegenda de partido, com fulcro na letra *a*, do art. 276, do Código Eleitoral, em que se alega que o acórdão recorrido (folhas 17), declarando nulas as cédulas, por falta de rubrica de um dos mesários, teria violado o art. 127, item VI, do mencionado Código, que se refere, tão-somente, à autenticação por parte do presidente da Mesa.

2. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Verifica-se, do exame dos autos, que o dispositivo legal havido como violado não foi ventilado na decisão recorrida, não sendo, pois, prequestionado. Trata-se, ademais, de julgado que deu razoável interpretação à lei, ao decidir que, de acordo com o Código Eleitoral e a Resolução nº 9.236, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, são nulas as cédulas que não contenham a rubrica de um dos mesários, porque não devidamente autenticadas.

3. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado foi proferido contra o art. 127, VI, do Código Eleitoral, que ao presidente da mesa receptora confere a competência para autenticar, com a sua rubrica, a cédula oficial de votação.

Meu entendimento é o de que o art. 127, VI, do Código Eleitoral, expressando que ao presidente da mesa receptora compete autenticação, com a sua rubrica, a cédula oficial de votação, não foi descumprida no respeitável acórdão impugnado, porque o certo é que a competência nessa regra atribuída ao presidente da mesa receptora de votos não exclui a dos mesários, prevista no art. 146, V, do mesmo Código, de rubricarem tal cédula.

Ao contrário, a inteligência de ambas essas normas é a de que uma completa a outro no sentido de que a cédula deve ser autenticada ou rubricada *pelo presidente e pelos mesários*.

Este o princípio que as duas regras expressam.

Sucede, porém, que o decretar a nulidade aqui discutida está condicionado à regra do art. 219 do Código Eleitoral, que impede se anule qualquer ato sem demonstração de prejuízo.

E no caso questionado nestes autos nem argüição de prejuízo se registra.

Se prejuízo não adveio da preterição daquela formalidade, aplicável é a regra do art. 219 do Código Eleitoral.

Julgando a questão nos termos em que o fez, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí contrariou a supracitada norma.

Relembro à Casa estes precedentes: Acórdãos ns. 2.801 (B.E. 95/714), 3.236 (B.E. 117/377) e 4.854 (B.E. 238/662).

O argumento da il. Procuradoria-Geral, de que não se prequestionou a matéria na instância inferior, não me parece aplicável ao recurso especial definido no art. 276 do Código Eleitoral, por não ser este rigorosamente igual ao recurso extraordinário (C.F., art. 119, III, *a*), para o qual o STF editou o verbete 282 da Súmula de sua jurisprudência, que exige o prequestionamento do tema na decisão impugnada.

Concluo este voto assim: conheço do recurso e lhe dou provimento para ordenar sejam computados os *quatro votos* que o acórdão recorrido anulou.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.991 — PI — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: ARENA-2 (Advogados: Edison Dias Ferreira, Antônio Ribeiro Dias, João Borges Alcobaça e Ewerton Dias Ferreira) — Recorrido: Newton de Castro Macedo, candidato a Prefeito pela sublegenda nº 1 da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-8-73).

ACÓRDÃO N.º 5.448

"Habeas Corpus" n.º 64 — Classe I — Recurso — São Paulo (Santa Fé do Sul)

Crime do art. 22 da Lei Complementar nº 5-70.

II — Se o denunciado agiu ou não com dolo é matéria que exige aprofundado exame de prova, inviável na via do "habeas corpus".

III — Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

(Publicado no *D.J.* de 20-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O acórdão recorrido de fls. 35 assentou no voto do ilustre Relator, Dr. Carlos Ortiz.

Seus termos são os seguintes:

"Requer o impetrante a concessão da ordem em favor do paciente, a fim de que seja trancada a ação penal contra ele instaurada, em virtude de ter sido denunciado como incurso nas penas do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, por falta de justa causa."

2. Inconformado, recorreu o impetrante, folhas 42-44, insistindo não ter ocorrido a infração por ausência de dolo.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"1. Sustenta o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois faltaria justa causa para o procedimento penal a que responde, visto que a infração penal que lhe fora imputada não resultara comprovada.

2. Sem razão o recorrente. A denúncia, trasladada às fls. 5-5 v., descreve, com todas circunstâncias, uma figura delituosa, em tese. A afirmação do paciente, de que não agira de má-fé ou com propósitos desonestos, envolve exame profundo da prova, o que, segundo tranqüila jurisprudência, descabe do âmbito do *habeas corpus*. A existência do elemento subjetivo deverá ser apreciada no momento oportuno, quando da decisão do mérito.

3. Somos, pois, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

Nego provimento ao recurso.

2. Faço-o, adotando como razões de decidir as do próprio decisório, realçadas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ante as razões recursais.

3. Realmente.

Os fatos descritos na denúncia constituem, em tese, o delito a que se refere o art. 22 da Lei Complementar nº 5-70.

Não poderia, pois, ocorrer a rejeição a que se refere o art. 358 e seus incisos do Código Eleitoral.

Seu recebimento foi, assim, legal.

Se o comportamento do paciente foi doloso ou não, é investigação que exige aprofundado exame da prova e sua valorização, pretensão que refoge ao âmbito do *habeas corpus*, como sempre se tem decidido, inclusive em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 64 — Recurso — SP — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Presidente do Diretório Municipal do MDB de Santa Fé do Sul — Paciente: José Romano.

Decisão: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 23-8-73).

ACÓRDÃO Nº 66.086

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 212, da Classe Primeira, *habeas corpus* em que é impetrante o Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Santa Fé do Sul, impetrado o MM. Juiz Eleitoral da 187ª Zona e paciente José Romano, acordam, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria, vencido o Sr. Juiz Luiz Magalhães, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

São Paulo, 24 de maio de 1973. — *Adriano Marrey*, Presidente. — *Carlos Ortiz*, Relator. — Presente. *Alberto Muylaert*, Procurador Regional.

VOTO

José Romano, na qualidade de Delegado Especial da Sublegenda "1" do Movimento Democrático Brasileiro, de Santa Fé do Sul, apresentou impugnação aos registros das candidaturas de Gemy Luiz Gazotto a Vice-Prefeito, pela Sublegenda "1" da Aliança Renovadora Nacional e de Jerônimo de Paula e José Caetano a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Sublegenda "2" do mesmo Partido.

De acordo com a impugnação, Gemy e Jerônimo estariam impedidos de candidatar-se porque envolvidos em processo de âmbito federal, de andamento e resultado desconhecidos. Ainda Gemy estaria indiciado em inquérito por infração contra o patrimônio público e, como subempreiteiro ou mesmo como empreiteiro, manteria com a Municipalidade de Santa Fé do Sul relações consistentes na execução de obras e prestação de serviços. Quanto a Jerônimo, seria funcionário público estadual e, como tal, teria deixado de instruir seu pedido de registro com documentos que identificassem suas funções ou cargo; além do que, como ex-Prefeito de Santa Fé do Sul, não teve aprovadas suas contas do período de 1967 a 1969, no Tribunal de Contas. Quanto a José Caetano, seria funcionário público estadual, respondendo pela direção do Ginásio Estadual de Três Fronteiras e, nessa condição, não teria apresentado comprovante de sua desincompatibilização.

Essa impugnação foi repelida pelo Juiz Eleitoral de Santa Fé do Sul, que deferiu os registros das candidaturas impugnadas e determinou que se desse vista ao representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Essa decisão foi confirmada por esta Corte, em conformidade com o V. Acórdão nº 65.185, relator o Juiz Costa Mendes, contra o voto do Juiz Luiz Magalhães, que provia, em parte, o recurso do impugnante para cancelar a determinação final da sentença, ou seja, a providência atinente ao art. 22 da Lei Complementar nº 5.

Foi, em conseqüência, José Romano denunciado pelo Promotor Público Eleitoral, como incurso nas

penas do mencionado dispositivo, sob o fundamento de que a impugnação às candidaturas foi feita por espírito de emulação, mero capricho e erro grosseiro.

A denúncia foi recebida, estando em curso o processo-crime.

O Presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, de Santa Fé do Sul, impetra, agora, *habeas corpus* em favor de José Romano, alegando coação ilegal por falta de justa causa. Enaltecendo as qualidades pessoais do paciente, pondera que cumpriu ele dever cívico e moral, subscrevendo, como Delegado Especial, a impugnação dos candidatos, assim agindo sem interesse pessoal, sem dolo ou má-fé, tanto que eleitos foram dois dos candidatos impugnados, Jerônimo de Paula e José Caetano. Frisa, ainda, o voto prolatado pelo Juiz Luiz Magalhães no julgamento do recurso eleitoral e conclui que o paciente não praticou crime algum.

Foram requisitadas e prestadas informações pelo Juiz Eleitoral (fls. 24-26) e o Procurador Regional Eleitoral opina pela denegação da ordem (fls. 32).

Assim relatados e denega-se, efetivamente, a ordem, adotado o lúcido parecer do Procurador Regional Eleitoral.

A denúncia oferecida contra o paciente e recebida pelo Juiz Eleitoral de Santa Fé do Sul, descreve, com todos os seus requisitos, o crime eleitoral previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5 e encontra estribo, não só em inquérito policial, como em julgados do Juízo Eleitoral e deste Tribunal, que, no processo de registro das candidaturas impugnadas pelo paciente, encontraram base suficiente para as devidas providências de ordem penal.

Toda a argumentação do impetrante gira em torno do elemento subjetivo da infração, eis que nega que o paciente houvesse agido de má-fé ou com propósito desonesto. Trata-se, todavia, de matéria a ser apurada na ação penal, insuscetível de apreciação em processo de *habeas corpus*.

Nem poderia servir ao paciente o voto prolatado pelo eminente Juiz Luiz Magalhães, no julgamento do recurso eleitoral interposto pelo paciente, contra a decisão que deferiu os registros das candidaturas por ele impugnadas. Trata-se de voto vencido, que, embora altamente respeitável, não poderia ter o condão de elidir a pretensão punitiva, alicerçada, como já se acentuou, no entendimento então esposado pelos demais integrantes desta Corte.

As declarações em abono da conduta pessoal do paciente, passadas pelo Vigário da paróquia de Santa Fé, por políticos e, até mesmo, por adversários políticos locais (fls. 15 a 17), poderão ser subsídios em favor da paciente, na ação penal, mas, nos estritos limites da ordem impetrada, ineficientes como contra-prova do fato típico a ele imputado na denúncia, não chegam a ter serventia.

Houve, em suma, justa causa para a denúncia oferecida contra o paciente e seu recebimento pela autoridade impetrada, daí porque o *habeas corpus* não pode prosperar. — *Carlos Ortiz.*

ACÓRDÃO N.º 5.452

Recurso n.º 4.082 — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora)

Votação sem impugnações, à qual não compareceu o fiscal do partido.

Impugnação posterior, indefinida e abstrata.

Não se admite recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa no ato da votação (art. 149 do Código Eleitoral). Preclusão.

De qualquer modo não cabe agora pedido de reexame de prova, inclusive perícia grafológica, não requerida em qualquer fase anterior.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 28 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral.

(Publicado no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Durante a votação na 143ª Junta Eleitoral, no Distrito de Torreões, Município de Juiz de Fora, não esteve presente o Fiscal da Aliança Renovadora Nacional.

Antes da apuração dos votos, o Delegado da ARENA apresentou impugnação, alegando que "foram infringidas condições que resguardam o sigilo do voto, inclusive com vícios nas cédulas oficiais para Prefeito e Vereadores".

O Dr. Juiz ao apurar os votos convocou o Delegado da ARENA para que o mesmo examinasse os votos, à vista de todos, e apontasse os vícios. Alegou o Delegado da ARENA que havia certa semelhança na grafia de várias cédulas.

Assim não entendeu o Juiz, que mandava apurar os votos de modo definitivo. Os demais membros da Junta, entretanto, discordaram, votando por que se apurasse toda a urna em separado, com recurso *ex officio* para o TRE, o qual tornaria ou não definitiva a apuração, pois poderia determinar exame grafológico, se assim entendesse.

Falando nos autos, disse o MDB que a impugnação era indefinida, abstrata, pois fato nenhum fora apontado, tanto assim que a Junta não anulou a votação, somente entendeu fazer a apuração em separado, com recurso de ofício para o TRE.

A *ementa* do Acórdão n: 625-72 (fls. 72), no TRE é a seguinte:

> "*Apuração* — Nulidade — Questão de anulação da votação sob o pálio de fatos comprometedores do resguardo do sigilo do voto (Resolução nº 9.336, art. 13, § 3º) — No caso, cabe à Junta decidir se anula, ou não a votação — Devolução do processo à instância *a quo*, para que profira sua decisão — Prejuízo do recurso voluntário do MDB — Maioria de votos.
>
> VV. Drs. Fernandes Filho e Lincoln Rocha — A Junta, no caso, não anulou a votação, fazendo a apuração em separado apenas por cautela. Assim, desconhecendo do recurso oficial, proviam o voluntário, para considerar definitiva a votação — O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente, ainda vencido em parte, determinava a baixa dos autos, como medida correcional, para que a Junta cumpra a sua atribuição legal de forma completa (Recurso nº 203-72, Juiz de Fora, 143ª Zona, Relator Pereira de Paiva, sessão de 11-12-72)".

Em face de dúvidas levantadas, inclusive com interposição de recurso especial pelo MDB, quanto ao julgado do TRE, esclareceu o ilustre Desembargador Lahyre Santos, seu Presidente:

> "O recurso de ofício, não anulada a votação, conforme expressamente reconhecido pela Junta, não tinha cabimento. O ven. acórdão recorrido deve ser interpretado pelo seu conteúdo; e de uma providência de natureza correcional, para que a junta complete sua tarefa, a qual não podia ser deferida a esta Eg. Corte, mesmo parcialmente.
>
> Neste ponto me reporto ao voto de desempate que proferi.
>
> Não dando como ferido o § 3º, do art. 165, do C.E., inadmito o recurso especial.
>
> Intime-se."

Daí o Agravo de Instrumento do MDB, de fls. 89 e seguintes, que veio a constituir o Processo nº 4.011,

julgado em sessão de 5-4-73, do qual fui relator. Negamos provimento, por decisão unânime, pois entendemos que o acórdão do TRE decidiu acertadamente ao determinar que a Junta Eleitoral, no âmbito de sua competência e em primeiro grau de jurisdição, completasse o julgamento, isto é, decidisse pela invalidade ou não dos votos ou da urna, enfim, que decidisse sobre a impugnação.

Cumprindo essa determinação, decidiu a Junta Apuradora (fls. 98-101), que os votos, computados em caráter definitivo, nos termos dos boletins expedidos, são válidos; que a impugnação veio desacompanhada de qualquer prova; que a semelhança de grafia em várias cédulas só podia ser melhor apurada em exame técnico; que a Junta somente desejou, com o recurso de ofício, não dificultar um maior exame por parte do TRE, se assim lhe parecesse.

Dessa decisão, que considerou definitiva a apuração, válidos todos os votos, recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral a ARENA, com base no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, e Resolução número 9.236, art. 17, § 2º, alegando, em síntese, que deveria ter sido determinada perícia grafológica, para serem examinadas as cédulas que tinham grafias semelhantes..

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em minucioso parecer, salienta que "a perícia, sendo medida excepcional, há de ser efetivada somente em determinadas situações. A lacônica e incial impugnação postulada pela ARENA não se reportou à produção de perícia nas cédulas. Por outro lado, a ausência da fiscalização por parte da ARENA — (em várias seções não compareceu o fiscal da ARENA) nos faz inclinar a inaceitar a nulidade pretendida ou forma processual para exame das cédulas."

A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, unânime, está consubstanciada na seguinte EMENTA (fls. 172):

> *"Apuração* — Recurso — Conhecimento de recurso, feito fora do momento processual próprio (urna a urna), dada a alegação de fraude na intimidade do serviço eleitoral (Jurisprudência desta Corte).
>
> *Apuração* — Nulidade da votação, por quebra do sigilo do voto — Inocorrência de impugnação durante a votação — falta de alegação positiva de atos fraudulentos, a justificar a realização *a posteriori*, da prova pericial — Desprovimento do recurso, porque ficou precluso o direito de questionar sobre a fase da votação — Unânime (Recurso nº 203, de 1972, de Juiz de Fora — 143ª Zona — Relator: Dr. Pereira de Paiva — sessão de 14 de fevereiro de 1973)."

Daí o recurso especial da ARENA, para esta Corte, (fls. 178-180).

O ilustre Presidente do TRE admitiu o recurso, como especial, contra-minutado pelos recorridos, MDB e o candidato Itamar Franco, foram os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, onde recebeu o seguinte parecer de autoria do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Moreira Alves (pág. 189-190):

> "1. O presente recurso especial foi manifestado contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, à unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos contra a validade da votação contida nas Urnas ns. 207, 208, 209, 210, 213 e 214 do Município de Juiz de Fora.
>
> 2. Alegam os recorrentes que o julgado recorrido (fls. 172-175), assim decidindo, teria sido prolatado contra expressa disposição de lei, visto que não ocorrera a preclusão reconhecida.
>
> 3. Parece-nos não assistir razão aos recorrentes. Ponderou o acórdão recorrido que se tratava de uma impugnação indefinida e abstrata, mantendo-se os recorrentes no campo das generalidades, sem um argumento sério e indicativo de haver infrações quanto ao resguardo do sigilo da votação. Ora, se assim sucedeu, a matéria alegada foi atingida pela preclusão. Se não houve, durante todo o processo de votação, nenhuma impugnação perante a mesa receptora, e se nada foi alegado em relação à violação das urnas, segue-se que a questão ficou absolutamente vencida.
>
> 4. Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso."

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — De inteiro acordo com o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Houve inequívoca preclusão.

A impugnação, indeferida e abstrata, diga-se de passagem, sem argumento sério, foi feita quando a votação estava finda, sem qualquer incidente ou protesto perante a mesa receptora.

Antes da apuração, mas também sem se provar, nem ao menos alegar violação das urnas, arguiu-se que "posteriormente ao encerramento da votação chegar ao seu conhecimento (do impugnante, Delegado da ARENA) de que foram infringidas condições que resguardam o sigilo do voto (art. 13, item 5º, da Resolução nº 9.236, de 5-7-72).

A Junta Apuradora nada encontrou de irregular, deu como boa a votação. O C. Tribunal Regional, apesar de se fixar na preclusão, considera as irregularidades apontadas como inexistentes.

Não vejo, assim, como conhecer do recurso.

Aliás, casos idênticos, recentemente julgados, estão conforme esse entendimento. São os Recursos números 3.619 e 3.643, de Pernambuco e Piauí, respectivamente.

No primeiro, Acórdão nº 4.940, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto, consigna a Ementa: "Decorrida a votação sem impugnações sobre irregularidades que nela teriam ocorrido, preclusa a matéria, *ex vi* do art. 149 do Código Eleitoral, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral — Recurso Especial não conhecido". No segundo, Acórdão nº 4.992, relator o eminente Ministro Amaral Santos, que tanto abrilhantou esta Casa, reza a Ementa: "Não se conhece do recurso, quando é evidente a intempestividade da fundamentação reconhecida pelo acórdão recorrido, além de pretender a recorrente o reexame da matéria de fato e de apreciação de prova pericial, o que não se comporta nos limites do recurso especial."

Concluo com as últimas palavras do voto do relator no C. Tribunal Regional Eleitoral: "o que se quer é reabrir uma fase de validade do processo de votação, que correu, toda ela, desde a nomeação da mesa até a tomada do último voto, inteiramente tranqüila..." Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.082 — MG — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: José Oceano Soares, Lair da Silva Adário e Francisco Antônio de Melo Reis, respectivamente, presidente do diretório municipal, delegado especial da ARENA de Juiz de Fora e candidato ao cargo de prefeito (Advogado: Dr. Sizenando R. de Barros Filho) — Recorridos: MDB e Itamar Augusto Cantiero Franco (Advs. Drs. Lúcio Urbano Silva Martins e Rutowitsch Maciel).

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-73).

ACÓRDÃO Nº 71-73

APURAÇÃO — *Recurso — Conhecimento de recurso, feito fora do momento processual próprio (urna a urna), dada a alegação de fraude na intimidade do serviço eleitoral (Jurisprudência desta Corte).*

APURAÇÃO — *Nulidade da votação, por quebra do sigilo do voto — Inocorrência de impugnação durante a votação — Falta de alegação positiva de atos fraudulentos, a justificar a realização "a posteriori", da prova pericial — Desprovimento do recurso, porque ficou precluso o direito de questionar sobre a fase da votação — Unânime. (Recurso nº 203, de 1972, de Juiz de Fora — 143ª Zona — Relator: Dr. Pereira de Paiva — Sessão de 14 de fevereiro de 1973).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 203-72, de Juiz de Fora (143ª Zona Eleitoral), bem como os Apensos de ns. 204, 205, 206, 207 e 208-72, versando sobre a validade da votação contida nas Urnas ns. 207, 208, 209 e 210, do Distrito de Torreões, 213 e 214, de Mato Verde, em que é recorrente a ARENA e recorrido o MDB.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negar provimento aos recursos, por votação unânime; preliminarmente, vencidos os Exmos. Juizes Fernandes Filho e Lincoln Rocha, que deles não conheciam.

Em dezembro do ano passado, este E. Tribunal, apreciando recurso de ofício da Junta Apuradora de Juiz de Fora e voluntário do MDB, houve por bem, por voto de desempate do honrado Presidente, baixar os autos à junta de origem, a fim de que, na sua função legal, completasse o julgamento, decidindo sobre a anulação ou não das votações. (Acórdão nº 625-72 — fls. 72-73).

Alegou-se a existência de fatos comprometedores do resguardo do sigilo do voto (Resolução nº 9.236, art. 13, § 3º).

Deste decisório foi interposto o recurso de fls. 77, não recebido pelo despacho de fls. 84. Por isso mesmo, manifestado o recurso especial de fls. 85, inadmitido pelo despacho de fls. 87, redundando, mais tarde, no agravo de instrumento de fls. 89, que foi devidamente formado.

Após, retornando os autos à Junta de origem, houve aquela por bem dar cumprimento à determinação e, conseqüentemente, observadas todas as formalidades legais, pela decisão de fls. 98 e seguintes, traduzida na ata de fls. 102, teve a apuração como definitiva, apuração que, anteriormente, ela havia feito, porém, recorrendo para este Tribunal.

É desta decisão, dando a apuração por definitiva, que o ilustre Delegado da ARENA local recorre, cabendo ao Tribunal, agora, decidir.

Apresentadas as razões de fls. 106 e seguintes, vieram as contra-razões de fls. 110 e seguintes, oferecidas pelo recorrido — Movimento Democrático Brasileiro.

A Junta Apuradora manifestou-se sobre o recurso às fls. 116 e seguintes, mantendo a apuração como definitiva. Aqui, após a distribuição regular, oficiou no feito a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral que, preliminarmente, entendeu tempestivo o recurso, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento.

Recebidos os autos a 26 de janeiro último, por despacho de fls. 129, foi deferido pelo Relator, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, a prova requerida pela recorrente (fls. 109), consistente em perícia grafotécnica nas cédulas contidas nas urnas impugnadas.

Publicado o despacho do deferimento das provas (fls. 131), foi ele comunicado ao digno Juiz Eleitoral de Juiz de Fora. Igual comunicação foi feita ao Sr. Delegado do Partido recorrente. Este, através do pedido de fls. 135, requereu ao MM. Juiz Eleitoral a realização da perícia.

Citado o Delegado do MDB, manifestou-se ele às fls. 139 e seguintes.

Pelo despacho de fls. 147, o MM. Juiz Eleitoral daquela Zona determinou providências no sentido da realização da perícia que, entretanto, não se fez em virtude da comunicação de fls. 149, do Chefe da Delegacia Regional de Juiz de Fora, informando de que não dispunha de meios para sua efetivação.

Em face disso, veio o pronunciamento de fls. 151, do ilustre Juiz Eleitoral, que, após histórico e considerações várias, concluiu pela impossibilidade da realização do exame técnico, no prazo determinado. Os autos voltaram, assim, a esta Corte.

Recorde-se que a matéria aqui veiculada é a mesma que foi objeto da impugnação manifestada quando da apuração da urna da 1ª Seção de Torreões, de Juiz de Fora, a qual se fundava no argumento de que

> "foram infringidas condições que resguardam o sigilo do voto, inclusive com vícios nas cédulas oficiais para Prefeito Municipal e Vereador à Câmara Municipal de Juiz de Fora".

Como está expresso na ata de fls. 12, o Senhor Presidente da 2ª Junta Apuradora

> "recebeu da parte do Sr. Delegado da ARENA uma impugnação escrita contra a citada urna ao fundamento de que posteriormente ao encerramento da votação chegara ao seu conhecimento de que foram infringidas condições que resguardam o sigilo do voto (artigo 13, item 5º, da Resolução nº 9.236, de 5 de julho de 1972)".

Posteriormente a isso, o Recorrente estendeu a impugnação a todas as demais urnas constantes destes autos, porém de modo generalizado.

Em preliminar, embora não tenha havido impugnação no instante próprio da apuração, conhece-se dos recursos, consoante jurisprudência deste Tribunal, visto como a alegação é que teria havido fraude quando as urnas já estavam entregues à Justiça Eleitoral, entre o término da votação e o início da apuração.

Nesta parte, ficaram vencidos os ilustres Juízes, Prof. Fernandes Filho e Dr. Lincoln Rocha, por entenderem que a alegação era sobre quebra do sigilo do voto e não sobre fraude na intimidade do serviço eleitoral.

No mérito, em que pese a não realização da perícia determinada, nega-se provimento aos apelos.

Assim decide-se, porque se trata de uma impugnação indefinida e abstrata, como se mencionou no relatório.

Mantendo-se o recorrente, como se manteve, no campo das generalidades, sem um argumento sério e indicativo de haver infrações quanto ao resguardo do sigilo da votação, a matéria alegada está iniludivelmente precluса.

Isso decorre, tranquilamente, do art. 149 do Código Eleitoral.

Se não houve, durante todo o processo de votação, nenhuma impugnação perante a mesa receptora, e se nada foi alegado em relação à violação das urnas, segue-se que a matéria argüida ficou inapelavelmente vencida.

O que se quer é reabrir uma fase de validade do processo de votação, que correu, toda ela, desde a nomeação da mesa até a tomada do último voto, inteiramente tranqüila, quanto às seções que deram motivo a estes recursos, pelo que se lhes nega provimento.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas de fls. e fls.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1973. — *Gerson de Abreu e Silva*, Presidente. — *Pereira de Paiva*, Relator. — *Fernando Noronha*, Presidente Regional Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 5.453

Recurso n.º 4.098 — Agravo — Classe IV — Sergipe (Canhoba)

Acórdão de Tribunal Regional que proveu recurso contra diplomação, declarando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5-70, por estar o candidato eleito a responder a processo perante o Juízo competente, com denúncia recebida por crime contra o patrimônio.

Recurso especial indeferido.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, após rejeitar preliminar de inépcia da inicial do procedimento contra a diplomação do Sr. João Baptista Bezerra dos Santos, Vice-Prefeito eleito do Município de Canhoba, no pleito de 15 de novembro de 1972, proveu o recurso, nos seguintes termos:

"...

O recorrido João Baptista Bezerra dos Santos está denunciado por crime contra o patrimônio — art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. A Lei Complementar nº 5, referida, é expressa quanto a inelegibilidade de quem responda a processo judicial. — instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra o patrimônio. Há nos autos prova da denúncia do recorrido João Baptista Bezerra dos Santos por crime contra o patrimônio, e do recebimento da peça inaugural da ação penal pelo Senhor Juiz de Direito".

Desse aresto, o interessado manifestou recurso especial, insistindo na inépcia da vestibular, onde se apontara como sendo Código Eleitoral a norma de inelegibilidade discutida (fls. 15-16).

Do deferimento do apelo (fls. 17-17 verso) vem o presente agravo, por cujo desprovimento opinou a douta Procuradoria-Geral (fls. 30-31).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O apelo especial indeferido, pretendidamente fundado na alínea *a*, do art. 276, I, do Código Eleitoral, não aponta nenhuma disposição de lei que porventura haja sido vulnerada pelo aresto recorrido, o que, por si, já é bastante à manutenção do despacho agravado.

De qualquer forma, o erro da inicial, em transcrever o texto do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70, como se fosse do Código, não teria força de viciar o recurso, no qual o fato gerador da inelegibilidade viera apontado com toda a clareza, sem margem a qualquer prejuízo da defesa.

E nem censura mereceria o acórdão, ao enquadrar o fato provado na norma de inelegibilidade referida.

Meu voto é no sentido do desprovimento do agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.098 — Agravo — SE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: João Baptista Bezerra dos Santos, Vice-Prefeito eleito do Município de Canhoba (Advs. Drs. Tertuliano Azevedo e Jaime de Araújo Andrade) — Recorrido: TRE.

Decisão: Negado provimento ao Agravo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-73).

PARECER

1. Sustenta o agravante que o aresto impugnado (fls. 12-14), acolhendo a inelegibilidade invocada, deferira o que não fora requerido, visto que a mesma fora argüida com base no Código Eleitoral, quando se conteria na Lei Complementar nº 5.

2. Parece-nos não assistir razão ao agravante, que sequer indicou os dispositivos legais acaso violados e nem trouxe à colação julgados que configurassem a dissidência jurisprudencial.

3. O acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, deu mais que razoável aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, ao reconhecer a inelegibilidade argüida, pois tratava-se de crime contra o patrimônio, tendo sido instaurada a ação penal por denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pela autoridade judiciária competente.

4. Quanto às preliminares suscitadas, ponderou o decisório impugnado que as mesmas não podiam prosperar. Não podia ser havida como inepta ou nula a petição inicial, por ensejar ampla defesa ao ora agravante. A segunda preliminar não podia medrar, por lhe faltar qualquer fundamento jurídico.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 1º de junho de 1973. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *José Carlos Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9.105

Consulta n.º 4.408 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre se as fichas de inscrição partidária poderão ser preenchidas à máquina — O Tribunal respondeu afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de outubro de 1971. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro *Djaci Falcão*. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Sr. Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

"Em atenção consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 16ª Zona deste Estado, decidiu este Tribunal transferir a essa Egrégia Corte

a resposta para a referida indagação, que é do teor seguinte: "As fichas de inscrição partidária poderão ser preenchidas à máquina?"

A pergunta em tela foi encaminhada esse ilustre Trisupelei em face seu interesse nacional."

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o art. 65 da Lei nº 5.682-71, diz que a ficha de filiação partidária pode ser preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias. Assim sendo, meu voto é pela resposta afirmativa à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.408 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.189

Processo n.º 4.383 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Aprova a nova divisão das Zonas Eleitorais do Estado de Minas Gerais, na forma prevista na Resolução nº 338, de 22 de abril de 1971, do Tribunal Regional Eleitoral, salvo no que diz respeito à criação da Zona Eleitoral de Iturama, cuja criação ficará dependendo da instalação da comarca correspondente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a nova divisão das Zonas Eleitorais do Estado de Minas Gerais, salvo em relação ao Município de Iturama, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no *D.J.* de 20-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Através deste processo o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a sua Resolução nº 338, de 22 de abril de 1971, que alterou a divisão das Zonas Eleitorais daquele Estado, em decorrência da alteração da Divisão Judiciária.

Em sessão de 28 de setembro de 1971, este Tribunal converteu o julgamento em diligência, de acordo com parecer do Sr. Diretor-Geral, assim redigido:

"Nos debates realizados no E. Tribunal Regional, o Exmo. Sr. Desembargador Hélio Costa, na sessão de 9-3-71 (fls. 25), assim se manifestou a respeito de algumas das Zonas que seriam extintas ou anexadas a outras:

"Pedi adiamento do feito, porque me pareceu ter havido certas impropriedades de redação, que poderiam criar, no futuro, alguma perplexidade na aplicação da Resolução.

Mas, examinando os autos, julguei que talvez fosse conveniente estudar uma possibilidade de manter as zonas eleitorais, deixando de extingüi-las ou anexá-las.

Verifiquei, entretanto, haver um obstáculo irremovível em relação a algumas zonas; quando as comarcas foram anexadas a outra em que havia um só Juiz, não haveria possibilidade de se manterem as zonas antigas, pois faltariam juízes eleitorais para elas. E a lei determina que a cada zona corresponda um Juiz.

Porém, com relação àquelas comarcas anexadas a outra onde há mais de um juiz, é possível a mantença da zona eleitoral antiga — como é o caso de Uberaba, em que uma das zonas eleitorais correspondia a um município da comarca. Seria mantida a zona antiga, porque Uberaba tem mais de um juiz. Assim se atenderia melhor ao interesse público".

S. Exª, contudo, não efetivou a sugestão, porque segundo informação que lhe foi prestada pela Secretaria do E. Tribunal Regional, "a tendência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é a de negar subdivisão de Zonas".

O Tribunal Superior Eleitoral, realmente, já negou o desdobramento de Zonas Eleitorais, esclarecendo que o simples fato de existirem duas varas numa determinada comarca, não é, por si só, motivo para que sejam criadas duas Zonas Eleitorais. É necessário, além da existência de mais de uma vara, que outros motivos (eleitorado ou extensão territorial, por exemplo) justifiquem a criação.

No caso concreto do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses focalizadas pelo eminente Desembargador Hélio Costa, parece, s.m.j., que se justifica o desdobramento, mantida a Zona Eleitoral antiga. Não se trata do simples desdobramento, porque na Comarca existe mais de uma vara. Trata-se de caso especial, em que uma Comarca foi extinta e anexada a outra que dispõe de mais de um Juiz de Direito. Com o desdobramento da Zona, nenhuma retificação será feita nos títulos correspondentes à Zona antiga, devendo ser alterados, apenas, os dos municípios que passaram a constituir a nova Zona. No caso da Comarca ser integrada por vários municípios, o Tribunal Regional poderá, inclusive, constituir a Zona nova apenas com o que passar a corresponder à sede da nova Comarca, deixando os demais na antiga.

Parece-nos, assim, que seria conveniente a conversão do julgamento em diligência, para que o E. Tribunal Regional reexaminasse o assunto, ficando desde logo esclarecido que nas hipóteses ventiladas pelo eminente Desembargador Hélio Costa, poderá ser proposta a criação de novas zonas, sem a extinção ou anexação das atualmente existentes.

No que diz respeito às novas Zonas de Contagem e Iturama, seria conveniente esclarecer, desde logo, que o Tribunal Superior Eleitoral somente aprova a criação de novas Zonas depois que a Comarca respectiva esteja instalada.

A consideração da E. Presidência."

Os autos baixaram, e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do Acórdão nº 166-71, assim se manifestou sobre a diligência:

"*Zonas Eleitorais* — Anexação e extinção de zonas — Mantém a Resolução nº 340-71, até as eleições de 1972 — Remessa dos autos ao TSE — Unânime. (Feitos Diversos nº 8-71, de Belo Horizonte (TRE). Relator Vaz de Melo, sessão de 7-12-71."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Feitos Diversos nº 8-71, em que é promo-

vente a Diretoria de Divisão Eleitoral da Secretaria desta Corte.

Acordam, unanimemente, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manter a Resolução nº 340-70, até as eleições de 1972.

Este Tribunal, em sessão de 17 de junho do ano em curso, aprovou a minuta de Resolução referente à criação, anexação e extinção de Zonas Eleitorais da Circunscrição, em virtude da Resolução nº 46-70, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, determinando a remessa dos autos à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei.

O Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor-Geral daquela alta Corte eleitoral, emitiu o parecer de fls. 63-64, lido na integra nesta assentada. Esse parecer, calcado em voto do eminente Desembargador Hélio Costa, lembrou a possibilidade de se manterem algumas das zonas extintas, quando anexadas a outras, correspondentes a comarcas com mais de uma vara.

Apreciando a matéria, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que este Egrégio Tribunal reexaminasse o assunto, de conformidade com o parecer referido.

Recebido o processo, volta ele a julgamento, com a seguinte manifestação da Diretoria da Divisão Eleitoral:

"Exmo. Sr. Relator:

Em cumprimento ao r. despacho de V. Exª, informamos:

1 — O Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello (2ª DP), o Dr. Mário Átila Barbosa (DIAE) e eu fizemos minucioso levantamento da cada caso de anexação de Zonas. Entendemos que é viável o projeto contido no voto do Eminente Desembargador Hélio Costa, referendado no C. TSE.

2 — No entanto, a aplicação daquela solução, a nosso sentir, demandaria um exame mais aprofundado da matéria, com um rol de providências a longo prazo, v.g.: conseguir local para instalação de um 2º cartório eleitoral nos casos de desdobramento alvitrado. Na hipótese de locação, obter verba para pagamento do respectivo aluguel.

3 — Nesse exame mais aprofundado, haverá um conjunto de Zonas Eleitorais (p. ex.: Governador Valadares, Uberlândia) que também poderiam ser subdivididas, tendo em vista a grandeza do respectivo eleitorado. Uma nova divisão eleitoral, em definitivo, seria o escopo daquela investigação.

4 — Considerando a realização de eleições no ano de 1972; que foram já tomadas várias providências em face da v. Resolução TRE-340-71 (fls. 55), relativamente a anexações que se realizaram — embora tudo pendente de aprovação superior — nossa proposta é, respeitosamente, no sentido da mantença da referida Resolução, para evitar tumulto no processo eleitoral e no pleito iminente. No estudo definitivo, então se utilizariam outras normas."

Diante das ponderações dos ilustres diretores da Diretoria da Divisão Eleitoral, Segunda Diretoria de Pessoal e Diretoria de Informações e Assistência Eleitoral, que me parecem relevantes —, é, realmente, conveniente manter a Resolução nº 340-71, ficando para posterior estudo, após a realização do pleito que se aproxima, uma nova divisão eleitoral, nos termos do voto do eminente Desembargador Hélio Costa.

Tomada a presente decisão, determina-se nova remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

Tendo em vista que a Resolução nº 338 do Tribunal Regional, no seu art. 1º, cria as Zonas Eleitorais de Contagem e Iturama, e, no art. 5º, estabelece que essas Zonas serão instaladas simultaneamente com as respectivas comarcas, determinei, através de despacho (fls. 82), que se indagasse do ilustre Presidente daquela Corte se as mencionadas comarcas já haviam sido instaladas.

Através do telex de fls. 85 S. Exª esclareceu que a comarca de Contagem foi instalada em 31 de janeiro de 1972 e Iturama ainda não foi instalada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Meu voto é no sentido de aprovar a nova divisão das Zonas Eleitorais de Minas Gerais na forma prevista na citada Resolução nº 338, de 22 de abril de 1971, salvo no que diz respeito à criação da Zona Eleitoral de Iturama, cuja criação ficará dependendo da instalação da comarca correspondente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.383 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovou-se a alteração da divisão das zonas eleitorais do Estado, salvo em relação ao Município de Iturama. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 20-4-72).

RESOLUÇÃO N.º 9.471

Processo n.º 4.679 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova novo modelo de Boletim de Apuração, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, com as observações feitas pelo Diretor-Geral. — O Tribunal decidiu ainda sejam as sugestões citadas, bem como os modelos de mapas, já aprovados até a presente data, nos vários Estados, enviados aos demais Tribunais Regionais, para que sirvam de orientação e inspiração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo de Boletim de Apuração, com as ressalvas constantes do voto do Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 10-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de março de 1973, de acordo com Parecer da Procuradoria Regional, aprovar um novo modelo de Boletim de Apuração de urna a urna, e, conforme a

letra *e*, do art. 30, do Código Eleitoral, após ouvir Os Partidos Políticos, encaminhar os modelos, com as sugestões dos Partidos, a esta Casa.

A mim distribuído o processo, solicitei, ao Senhor Diretor-Geral, um exame da matéria.

Esse ilustre e dedicado servidor, como sempre acontece, ofereceu sua brilhante contribuição, que passo a ler ao Tribunal (fls. 22-26):... (lê).

É o relatório.

VOTO

Meu voto, Sr. Presidente, é aprovando o modelo sugerido pelo C. Tribunal Regional de Mato Grosso, mas também aprovando as observações feitas pelo Sr. Diretor-Geral, que são inteiramente pertinentes, a meu ver.

Proponho sejam essas mesmas sugestões, bem como os modelos de mapas já aprovados até hoje, nos vários Estados, enviados aos demais Tribunais Regionais, para que sirvam de orientação e sugestão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.679 — MT — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovaram a resolução, com as ressalvas feitas no voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-73).

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Relator:

1. O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, na forma prevista no art. 30, XIX, do Código Eleitoral, submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral modelo que idealizou para o boletim de apuração, e que passaria a ser utilizado naquele Estado, substituindo inclusive os mapas parciais de apuração.

2. O inciso XIX, do art. 30, do Código Eleitoral, acima citado, dispõe:

"suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas de apuração;

b) da decisão do Tribunal Reigonal, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior (Lei nº 4.961, artigo 11)".

3. Como se verifica do processo, o E. Tribunal Regional cumpriu todas as exigências do dispositivo legal, estando a solicitação, em conseqüência, em condições de ser aprovada.

No que diz respeito ao aspecto técnico-jurídico, nada há a objetar. O modelo submetido à aprovação atende a todas as exigências da legislação eleitoral em vigor.

4. Verifica-se, ainda, que houve a preocupação de fazer um modelo único, que sirva para qualquer eleição, majoritária ou proporcional. No caso de eleição proporcional o mesmo boletim servirá também para a de vereadores, deputados estaduais ou deputados federais, pois, em cada caso, será suficiente indicar a que eleição se refere, já que no local destinado à indicação da eleição consta impressa apenas a palavra "para...", seguida de espaço em branco destinado à especificação. No caso de eleição majoritária, da mesma forma, será acrescentado, conforme o caso, adiante do "para", prefeito ou governador.

5. Tendo previsto a existência de um único modelo, para todas as eleições, e sendo certo que nas eleições proporcionais o número de candidatos votados em cada seção, pode ser avultado, o boletim foi dimensionado para que, num único exemplar, possam ser consignados votos apurados de 48 candidatos.

6. A solução adotada, de um lado, apresenta a vantagem, para o Tribunal Regional, de mandar imprimir e de distribuir apenas um modelo, não precisando, ainda, controlar a existência, nas quantidades necessárias, de modelos diferentes (um para cada eleição, ou um para eleição majoritária e outro para proporcional, por exemplo).

7. De outro lado, parece, apresenta uma desvantagem, no caso das eleições majoritárias, nas quais, atualmente, o número máximo de candidatos, somados os dos dois partidos, não pode ser superior a 6, restando 42 linhas que não serão utilizadas, mesmo que os dois partidos concorram cada um com 3 sublegendas.

8. Mesmo nas eleições proporcionais, por outro lado, dificilmente numa mesma seção, 48 candidatos receberiam votos. Note-se que o número de vereadores à Câmara Municipal de Cuiabá é de 13, os deputados estaduais são 18 e os deputados federais 6.

9. O comprimento do boletim, no seu sentido vertical, tendo em vista o número de linhas previstas para a colocação de nomes de candidatos — 48 como ficou esclarecido — apresenta, ainda, uma desvantagem de ordem prática.

A altura dos boletins fica sendo de 43,5 cm, e assim, como as autuações e as pastas, em geral, medem cerca de 33 cm, quando colocados em processos, ou simplesmente colecionados em autuações, ou pastas, ou será necessário dobrar uma das extremidades, ou uma das extremidades ficará fora do processo, ou da pasta, numa extensão de 10,5 cm (ver fls. 18).

10. Assim, tanto no que diz respeito ao simples arquivamento dos boletins, como em relação aos que eventualmente venham a constituir folhas de processos, essa sobra de 10,5 cm apresentará inconvenientes óbvios. Em relação aos processos haverá necessidade de dobrar a parte inferior, folha a folha, e, conseqentemente, quem tiver que estudar os autos, será também forçado a desdobrar cada folha e a tornar a dobrá-la.

11. Embora essas observações, sobre a dimensão do boletim, possam parecer resultado de preocupação exagerada com pormenores, ela, na realidade, é uma conseqüência da filosofia da Reforma Administrativa, que tantos resultados positivos vem apresentando na administração pública.

12. Os boletins de apuração, durante e depois das eleições, ou serão arquivados em pastas, ou constituirão folhas de processo. Num ou noutro caso, parece útil prever que possam ser conservados e manuseados com facilidade. E isso será conseguido se as linhas forem reduzidas para 26, ou até um pouco mais com o aproveitamento de alguns milímetros na parte superior e inferior do boletim.

13. Ainda que dimensionado para comportar apenas 26 nomes, porém, e ainda que com esse dimensionamento, num ou noutro caso esporádico, sejam votados mais de 26 candidatos numa urna, parece que será útil a redução do comprimento do boletim. Note-se, aliás, que nos boletins idealizados pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, constam apenas 19 linhas, e na época em que foram aprovados aquele Estado elegia 82 deputados estaduais (atualmente elege 59 e nas eleições de 1970 cento e noventa e três — 193 — candidatos dos dois partidos disputaram essas 59 vagas).

14. Ainda a título apenas de observação, verificamos que o E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a exemplo do que tem ocorrido com outros Tribunais Regionais, apresenta unicamente o modelo de boletim que substituirá o mapa parcial, continuando, portanto, a utilizar os totalizadores enviados pelo TSE.

15. Parece que seria útil o Tribunal Superior Eleitoral deixar consignado, tanto para o Tribunal Regional de Mato Grosso, como para os demais que vierem a tomar conhecimento da decisão, que os TREs, querendo, podem substituir os mapas totalizadores atualmente em uso por outros que projetem especificamente para utilização no respectivo Estado e que mereçam a aprovação desta Corte. Essa providência foi tomada, por exemplo, pelo E. Tribunal Regional de São Paulo, que teve todos os seus modelos aprovados pelo TSE.

16. A finalidade do inciso XIX, acrescentado ao art. 30 do Código Eleitoral pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 4-5-66, é exatamente a de permitir que cada Tribunal Regional possa utilizar boletins, ou mapas, que melhor atendam às peculiaridades locais. Esse dispositivo foi incluído no Código Eleitoral por sugestão nossa ao ilustre Deputado Ulysses Guimarães, relator na Comissão de Justiça da Câmara tanto do projeto do Código Eleitoral como do da Lei nº 4.961. E a sugestão surgiu da conclusão a que havíamos chegado de que seria impossível projetar um tipo de boletim, de mapa parcial, e de mapa totalizador, que pudesse ser considerado ideal para todos os Estados. Parece, contudo, que a redação dada à cabeça do inciso, pelo eminente Deputado Ulysses Guimarães, tem feito com que a maioria dos Tribunais Regionais julgue que apenas poderão tomar a providência ali mencionada, isto é, a substituição dos mapas parciais pelos boletins de apuração. As alíneas "c", "d" e "e", do citado inciso, contudo, deixam claro que os Tribunais poderão, querendo, idealizar "mapas de apuração", quaisquer que sejam.

17. A referência na decisão que vier a ser tomada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que o E. Tribunal Regional de Mato Grosso realmente não julgue necessária qualquer alteração nos mapas totalizadores, servirá, quando mais não seja, para alertar a todos os Tribunais da possibilidade de que essa providência seja tomada quando julgarem oportuno.

18. Todas as observações feitas, ainda que julgadas procedentes, não impedem, parece-nos, a aprovação do modelo sugerido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, tal como se apresenta à fls. 18.

Brasília, 17 de julho de 1973. — *Geraldo da Costa Manso,* Diretor-Geral.

RESOLUÇÃO N.º 9.472

Reclamação n.º 4.177 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Reclamação contra o descumprimento do Acórdão nº 4.192, deste Tribunal Superior Eleitoral, julgada procedente, determinando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que efetue as nomeações dos reclamantes, favorecidos pelo disposto no art. 7º, § 4º, "a", da Lei nº 4.049, de 23-2-62, operando aquelas "ex tunc".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro,* Presidente. — *C. E. de Barros Barreto,* Relator. — *J. C. Moreira Alves,* Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de reclamação dirigida a este Tribunal nos seguintes termos:

> *"Pedro Cavalcante de Lyra e outros,* Impetrantes do Mandado de Segurança, requerido no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, e que, neste Egrégio Tribunal, tomou o nº *RMS* — 328, por seu advogado infra-escrito, vêm expor e requerer a V. Exª o seguinte:
>
> I
>
> Por acórdão, de 19 de setembro de 1967, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, *transitado em julgado,* os Requerentes tiveram deferido o Mandado de Segurança impetrado.
>
> *a*) para que se reconheça e declare, desde logo, a seu favor, a prioridade que têm, nos termos do art. 7º, § 4º, alínea *a*, da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, para as vagas da classe inicial das carreiras do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, constante da Tabela XIII, anexa à lei acima citada, "levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses";
>
> *b*) para que se assegurem e se tornem efetivos os seus direitos preferenciais à nomeação para aquelas vagas, nos termos legais, e sem que esses direitos fiquem ilididos ou postergados por quaisquer outras nomeações ou indicações para as mesmas vagas, feitas a qualquer título, após a promulgação da Lei número 4.049, de 23-2-62, e com preterição da prioridade assegurada aos impetrantes;
>
> *c*) para que se suspendam, desde já, todos os atos que deram motivo ao presente pedido, especialmente os de provimento das vagas na classe inicial das carreiras do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara e os de dispensa dos impetrantes do exercício no aludido Tribunal, requisitados pelo Ofício nº 380, de 25 de janeiro de 1962, acima referido dada a irreparabilidade, ainda que relativa, que tais atos poderão acarretar, não só aos direitos e vantagens dos impetrantes, em virtude da requisição, como ao próprio erário, que, uma vez concedida a segurança, terá de suportar o ônus do pagamento a dois funcionários, com exercício no mesmo cargo (Vide Castro Nunes — Do mandado de segurança — 7ª edição, pág. 348). (Doc. nº 1).
>
> II
>
> Como se vê do acórdão foi o *Mandamus* deferido, *in totum, sem qualquer restrição* (Documento nº 2).
>
> III
>
> Após grande espera (cerca de 2 anos e meio) tomaram posse os ora Requerentes, por força de enérgicos ofícios e ordens telegráficas deste Egrégio Tribunal ao Tribunal Regional da Guanabara (Docs. ns. 3, 4 e 5).
>
> IV
>
> Ao recomendar o cumprimento do julgado este Egrégio Tribunal determinou que os Im-

petrantes do *writ* tomassem posse dos cargos na classe inicial — *PJ-9* — da carreira de Auxiliar Judiciário, evidentemente, ficando entendido que, posteriormente, deveriam os beneficiados serem colocados nos símbolos que estariam se tivessem sido nomeados para exercício a partir de 1º de março de 1962 (data em que entrou em vigor a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962).

V

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, porém, colocou-os sob rótulo de *excedentes*, atribuindo-lhes o símbolo único PJ-9, na carreira de *Auxiliar Judiciário*, não lhes concedendo as promoções que teriam tido, com o ingresso no cargo em 1º de março de 1962. E, o que foi, ainda, pior: deixou-os, até hoje, estáticos, naquele símbolo PJ-9, sem direito a qualquer promoção, porque, argumentam, são os ora Requerentes *excedentes* no Quadro do Tribunal, e, assim, deverão permanecer *ad eternum*.

VI

Não respeitou sequer o direito de *vários* dos Impetrantes ao cargo de *"Oficial Judiciário", Símbolo PJ-7*, contrariando a Lei número 4.049-62, em seu art. 7º, § 4º, letra *a*, que expressamente determinou fossem os por ela beneficiados "providos nas vagas da classe inicial das carreiras do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, constante da Tabela XIII, anexa à lei acima citada, *levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses*", pois, colocou a *TODOS* no cargo de *Auxiliar Judiciário PJ-9*.

VII

É fora de dúvida que o procedimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, *data venia* de seus honrados membros, não é sustentável, incorrendo, até, em flagrante violação do julgado por esta Corte de Justiça. O *writ* foi deferido sem qualquer restrição. Assim, devem os Impetrantes:

a) prioritariamente ocupar os cargos na classe inicial das carreiras levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) não podem figurar como *excedentes* no Quadro do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, pois, excedentes são aqueles que indevidamente foram investidos nos cargos;

c) todas as promoções que teriam tido se estivessem ocupando o cargo, desde a data que lhes foi negado o exercício, devem lhes ser atribuídas;

d) as providências supramencionadas devem ser imediatas, sob pena de descumprimento ao julgado, incorrendo o faltoso em *desobediência* à decisão judicial.

VIII

Face ao exposto, esperam os requerentes que este Egrégio Tribunal, tomando conhecimento da presente reclamação, por descumprimento de decisão judicial, se digne oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, determinando o cumprimento, incontinenti, do acórdão referido, executando-o na forma que está especificada no item anterior, por ser ato de Direito, Lei, JUSTIÇA".

Solicitadas informações por meu eminente antecessor, Ministro Célio Silva, prestou-as a E. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, pelo ofício de fls. 39-40, nestes termos:

"Com referência ao Ofício nº 1.475, de 27 de novembro último, tenho a honra de informar V. Exª de que este Tribunal, em sessão de 12 de maio de 1969, cumprindo a Resolução nº 8.436, de 18 de dezembro de 1968, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, resolveu mandar dar exercício aos impetrantes do R.M.S. nº 328 (Acórdão nº 4.192, de 19-9-67, do T.S.E.) no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe PJ-9.

Tendo em vista, contudo, que, para as vagas dos impetrantes, foram nomeados, em 1962, funcionários que, à época do referido Acórdão nº 4.192, já eram estáveis, teve este Tribunal de considerar como excedentes aqueles impetrantes.

Pelo Ato nº 23, de 10 de junho de 1969, foram, pois, os impetrantes nomeados para o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe PJ-9, na condição de excedentes.

Procurando solucionar a situação anômala dos excedentes então nomeados, encaminhou o Exmo. Sr. Desembargador Vicente de Faria Coelho — meu antecessor nesta Presidência — a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral mensagem por meio da qual se tentou equacionar o problema.

Contudo, julgou esse Egrégio Tribunal Superior inoportuna tal alteração de Quadro, conforme se vê da referida Resolução nº 8.436-68.

Releva, finalmente, acentuar a presteza com que este Tribunal mandou cumprir o citado V. Acórdão nº 4.192.

Não cabe, pois, o reparo feito pelo ilustre advogado no item IIII de sua petição, quando diz que "após grande espera (cerca de 2 anos e meio) tomaram posse os ora Requerentes, por força de enérgicos ofícios e ordens telegráficas deste Egrégio Tribunal ao Tribunal Regional da Guanabara".

À época exerciamos a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, no impedimento do seu ilustre Presidente, e tivemos então o cuidado de indagar desse Egrégio Tribunal Superior se se podia proceder às nomeações sem infringência de quanto se dispunha no Ato Institucional nº 5-68.

As delongas jamais decorreram de quaisquer desatenções para com essa Colenda Corte — incabíveis e inconcebíveis — mas tão-somente, do propósito de proceder-se ao resguardo dos direitos dos impetrantes em consonância com os dos funcionários nomeados em 1962.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. — Desembargador *Antônio Faustino Nascimento*, Presidente".

Aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral, a mesma solicitou o pronunciamento prévio do Senhor Diretor-Geral da Secretaria desta Corte, por ver interferência da matéria com o Processo nº 3.600.

Informou, então, o Sr. Diretor-Geral, a folhas 44-46:

"No Processo nº 3.600, mencionado pelo Exmo. Sr. Prof. Xavier de Albuquerque à fls. 42 verso, no qual foram apreciadas mensagens do E. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que cuidavam da reestruturação do quadro de funcionários daquele órgão, tivemos oportunidade de prestar duas informações (cópias anexas).

2. Na primeira, assim nos manifestamos a respeito do aproveitamento dos funcionários amparados pela Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962:

"Pedimos vênia, apenas, para levantar duas questões referentes ao aproveitamento dos funcionários que, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 4.049, deveriam ter sido aproveitados no Quadro da Secretaria do TRE em 1962. De acordo com o que se vê da Mensagem, e consta do art. 3º do anteprojeto, esses

funcionários serão aproveitados num Quadro Suplementar — portanto estanque — que terá os seus cargos extintos à medida que vagarem.

Parece-nos, *data venia*, que essa solução não assegura aos mencionados funcionários a situação a que, legalmente, tinham direito. Se o Tribunal Superior, através de decisão já transitada em julgado, decidiu que a eles cabiam as vagas criadas pela Lei nº 4.049, não vemos como se possa colocá-los num Quadro Suplementar, estanque, sem possibilidade de acesso, enquanto que os que foram indevidamente nomeados nos seus lugares continuam no Quadro Permanente, com direito a acesso às classes superiores. Entendemos, s.m.j., que os funcionários nomeados indevidamente (de acordo com a decisão do TSE), é que deveriam passar a integrar um Quadro Suplementar e os que tinham legalmente direito à nomeação, a ocupar os cargos que a lei lhes destinava.

Por outro lado, parece-nos que o E. Tribunal Regional deveria esclarecer o motivo que o leva a aproveitar 138 funcionários requisitados. Normalmente deveriam ser aproveitados 99, pois esse foi o total de vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, no referido órgão.

O art. 7º da Lei nº 4.049, assegurava prioridade para nomeação dos requisitados apenas no primeiro provimento dos cargos criados (c. Acórdão nº 4.245 — Mandado de Segurança nº 329, de Pernambuco, julgado em 7-12-67, cópia anexa).

3. Na segunda informação, prestada após haver sido juntada outra mensagem do E. Tribunal Regional, assim opinamos:

"No que diz respeito à criação de 96 cargos destinados aos funcionários que deveriam ter sido aproveitados em obediência ao disposto no art. 7º, letras *a* e *b*, da Lei nº 4.049-62, verifica-se que o TRE alterou, para menos, o número de cargos, e a forma de aproveitamento.

No anteprojeto enviado com o ofício de fls. 2 (art. 3º), tais funcionários seriam aproveitados num QUADRO SUPLEMENTAR que seria constituído de 138 funcionários. Na ocasião fizemos as observações constantes dos ns. 16, 17, 18, 19 e 20 da informação então prestada (folhas 24 e 25).

No que diz respeito ao número de cargos o assunto está superado, uma vez que o TRE propõe, agora, a criação de 96 cargos, desaparecendo, assim, o motivo para as restrições que fizemos anteriormente.

No tocante ao direito que a lei assegurava a tais funcionários, porém, pedimos vênia para levantar novamente o problema. Se os referidos funcionários, de acordo com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tinham direito ao aproveitamento na época oportuna, segue-se, como conseqüência lógica, que os que passaram a ocupar os seus lugares foram nomeados ilegalmente. Parece-nos, assim, que o assunto deve merecer a atenção deste E. Tribunal, a fim de que fique esclarecido se os funcionários que somente agora serão aproveitados ficarão no início da carreira de Auxiliar Judiciário, em situação de inferioridade àqueles que foram indevidamente nomeados."

4. A reestruturação pretendida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que deu ensejo às nossas manifestações parcialmente transcritas, foi indeferida pela Resolução nº 8.436, de 18 de dezembro de 1968, de que foi relator o ilustre Ministro Cláudio Lacombe (a citada Resolução consta através de fotocópia pouco legível à fls. 25; anexamos ao presente cópia xerox)."

Vindo-me, então, conclusos os autos, fi-los retornar à Procuradoria-Geral, que ofereceu parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo então Procurador-Geral, o hoje Ministro Xavier de Albuquerque. Assim conclui o parecer:

"...

7. Parece-nos assistir razão aos reclamantes, pois a solução dada à controvérsia não atende ao decisório do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não assegurando aos funcionários, ora reclamantes, a situação a que tinham direito. Se o Tribunal Superior Eleitoral, através de decisão transitada em julgado, decidiu que a eles cabiam as vagas criadas pela Lei nº 4.049, não vemos como se possa colocá-los num Quadro Suplementar, sem possibilidade de acesso, enquanto os que foram indevidamente nomeados nos seus lugares continuam no Quadro Permanente, com direito a promoção às classes superiores. Consoante bem observa o ilustre Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 44-46), os funcionários que foram nomeados indevidamente é que deveriam passar a integrar um Quadro Suplementar e os que tinham, legalmente, direito à nomeação, a ocupar os cargos que a lei lhes destinava.

8. Diante do exposto, somos pela procedência da reclamação, por entendermos estar comprovado o descumprimento da decisão invocada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Acórdão nº 4.192, cujo descumprimento os reclamantes apontam, teve por relator o eminente Ministro Henrique Andrada, e consubstancia decisão unânime desta Corte.

No relatório, S. Exª consignou:

— que no ano de 1962, seis pedidos de segurança tinham sido impetrados perante este Tribunal, por funcionários federais que serviam sob requisição no Regional da Guanabara, visando reconhecimento do direito outorgado pelo art. 7º, § 4º, *a*, da Lei nº 4.049, de 23-2-62;

— que este Tribunal viera a dar pela competência originária do próprio Regional;

— que, remetidos os autos a esse, o julgamento dos casos ficara aguardando solução de prejudicial do mérito: inconstitucionalidade da norma legal referida, levantada em outro processo em curso naquele Tribunal;

— que após a decisão deste Tribunal Superior, o qual, reformando o aresto proferido naquele caso, dera pela constitucionalidade da lei, o Regional apreciara, finalmente, os pedidos de segurança, denegando-os, por não ver, na medida, meio idôneo;

— que daí, então, subira o recurso sob julgamento.

Em seu voto, o relator, após afastar preliminares, desceu à apreciação do mérito, nos seguintes termos (fls. 20-21):

"...

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, não tenho dúvida em abraçar as poderosas razões do douto parecer do então Procurador-Geral, Dr. Evandro Lins e Silva. Provou S. Exª que os impetrantes possuíam as três condições estabelecidas pela lei, a saber:

a) estar, na data da lei, servindo como requisitado em Tribunal Regional;

b) ter prestado serviço nesse Tribunal durante, pelo menos, três (3) anos;

c) serem funcionários efetivos federais, ou estaduais.

Aliás, esta é a nossa jurisprudência.

Dou conhecimento ao Tribunal de três acórdãos de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Vilas Boas, Henrique D'Ávila e Oswaldo Trigueiro. Em todos os três recursos dou reconhecido direito ao aproveitamento nos quadros da Justiça Eleitoral na forma estabelecida pe'o art. 7º da Lei nº 4.049, de 23-2-62.

Eis as ementas:

do Acórdão nº 3.549: "Funcionário estadual estável, requisitado pela Justiça Eleitoral há mais de três anos, tem direito ao aproveitamento no quadro do TRE previsto pela Lei nº 4.049, do 1962, em caso de vaga, independentemente de concurso";

do Acórdão nº 3.656; "Preenchimento dos cargos vagos nos Tribunais Regionais, criados pela Lei nº 4.049, de 1962, deve obedecer ao disposto no § 4º, do art. 7º, da mesma lei";

do Acórdão nº 3.790: "Funcionário estável que presta serviços, como requisitado, a um Cartório Eleitoral da Capital do Estado, há mais de três anos, faz juz ao aproveitamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.049, de 23-2-62".

Os acórdãos que pesaram no julgamento do Regional e que estão publicados nos Boletins de ns. 144 e 145 não servem para orientação no presente caso. Basta a leitura de suas ementas:

do Acórdão nº 3.683: "O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela Lei nº 4.049 os requisitados em exercício em todas as zonas eleitorais do Estado";

do Acórdão nº 3.689: "O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela Lei nº 4.049 os requisitados em exercício em todas as zonas eleitorais do Estado".

Em um destes casos, o então Presidente, o saudoso Ministro Ari Franco, afirmou:

"Estou muito à vontade para assim proceder porque, neste Tribunal, *aproveitei* todos os funcionários que estavam requisitados".

Conheço, portanto, e dou provimento aos recursos para conceder a segurança a todos os impetrantes relacionados no relatório, devendo ser, também, observado na execução os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966".

Este decisório data de 1967.

Em 1968, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara submeteu à apreciação desta Corte anteprojeto de lei, dando nova estrutura ao quadro permanente de sua secretaria, no qual previa a criação de 194 novos cargos, dos quais 96 se destinariam aos funcionários requisitados, impetrantes da segurança.

Este Tribunal, pela Resolução nº 8.436, de 18 de dezembro de 1968, indeferiu a reestruturação, e determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 4.192 (fls. 69-74).

Posteriormente a isso, veio ofício da digna Presidência do Tribunal Regional consultando sobre se a decisão no mandado de segurança não interferiria com o Ato Complementar nº 41, de 22-1-69. Este Tribunal respondeu negativamente à consulta (fls. 32-33).

Como das informações do digno Presidente do Tribunal Regional da Guanabara já noticiadas no relatório, foram então os impetrantes nomeados, em 10 de junho de 1969, para o cargo de Auxiliar Judiciário, PJ-9, na condição de excedentes, à consideração de que os cargos criados pela Lei número 4.049, estavam ocupados por nomeações feitas em 1962, sendo seus ocupantes já estáveis à época da prolação do acórdão deste Tribunal.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral, tendo por procedente a reclamação.

A Lei nº 4.049 estabelecera, quanto ao primeiro provimento dos cargos das Secretarias dos Tribunais por ela criados:

"Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses".

O Acórdão nº 4.192, deste Tribunal, reconheceu esse direito aos impetrantes, não podendo infirmar tal direito outras nomeações que se hajam feito para os mesmos cargos.

E, *data venia*, não representa cumprimento da decisão deste Tribunal, comporem, os reclamantes, um quadro de excedentes, quando os excedentes, à toda evidência, são os terceiros nomeados para as vagas sobre as quais aqueles possuiam prioridade.

Faço aqui menção a dois pronunciamentos deste Tribunal em hipóteses assemelhadas à presente, lembrados no memorial do ilustre advogado dos reclamantes.

Em 11-12-69, foi aqui proferido o Acórdão número 4.483, relatado pelo Eminente Ministro Armando Rolemberg. De sua ementa se colhe:

"Tendo a recorrente direito ao aproveitamento, desde 1962 (Lei nº 4.049), e de se conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que o aproveitamento da recorrente seja feito imediatamente na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, em lugar de funcionário que contar menos tempo de serviço na classe, o qual, se estável, ficará como excedente aguardando vaga para reingresso no quadro" (B.E. 224/418).

Ainda, o Acórdão nº 4.529, de 5-5-70, do qual foi relator o eminente Ministro Célio Silva, e cuja ementa é a seguinte:

"Recursos especiais de decisão de Tribunal Regional que não admitiu o ingresso de litisconsortes e determinou o aproveitamento dos impetrantes como excedentes, até o aproveitamento em vagas que se verificarem. Admitidos os recursos como ordinários, o Tribunal decidiu, primeiro, dar provimento para o fim de declarar os litisconsortes como partes integrantes do mandado de segurança; e, segundo, dar provimento, em parte, para o fim de declarar nulas as nomeações feitas em 13 de março de 1962, para provimento dos cargos de carreira criados pela Lei nº 4.049-62, determinando ao Tribunal Regional que proceda a novas nomeações, com observância do disposto no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, retroagindo os efeitos das novas nomeações a 13-3-62, observando-se, porém, na execução do julgado, os dispositivos da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (B.E. 227/499).

Julgo procedente a reclamação, determinando ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que dê imediato cumprimento ao Acórdão nº 4.192, desta Corte, procedendo às nomeações dos reclamantes com plena observância do disposto no § 4º, alínea *a*, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, ou seja, levando em consideração a natureza das funções exercidas pelos mesmos nos seis meses anteriores à lei, para o conseqüente enquadramento de cada um como auxiliar ou oficial judiciário, operando ditas nomeações *ex tunc*.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 4.177 — GB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Julgaram procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Prof. J. C. Moreira Alves. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-8-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.475

Processo n.º 4.734 — Classe X — Minas Gerais (Salinas)

Aprova o Provimento nº 5-73, baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Salinas, 236ª Zona do Estado de Minas Gerais

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o Provimento nº 5-73, baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Salinas, 236ª Zona do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 23 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator.

(Publicado no *D.J.* de 11-9-73).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de expediente pelo qual o nobre Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais comunica a esta Corte que foi acolá determinada a revisão do alistamento de eleitores na 236ª Zona, Salinas, daquele Estado.

Nos autos encontra-se o texto do Provimento nº 5-73, da Corregedoria Regional Eleitoral, que versa a matéria e justifica a medida.

Eis o seu texto:... (lê).

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de o Tribunal Superior Eleitoral aprovar o provimento de revisão a que se refere este expediente, pois as fraudes verificadas naquela Zona justificam a medida.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.734 — MG — Relator: Ministro Antônio Neder — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: Aprovaram o provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 23-8-73).

PROVIMENTO Nº 5-73

O Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e,

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, apreciando a Representação nº 23-70, deste Corregedoria, constatando as irregularidades e o tumulto dos processos eleitorais na Zona de Salinas, decidiu, unanimemente, determinar que, de acordo com o art. 71, § 4º, C.E., se procedesse à Revisão do Eleitorado da referida zona, desta Circunscrição, sendo dispensável sindicância prévia;

Considerando, pelo que ficou apurado na Representação nº 23-70, pelos relatórios do MM. Juiz Eleitoral, que a fraude no alistamento naquela zona consistiu em inscrições processadas irregularmente, transferências indevidas e outras sem regular andamento, inscrições de menores, sendo todos esses atos contrários ao disposto na Legislação Eleitoral vigente, resolve:

Art. 1º O Juiz Eleitoral da 236ª Zona Eleitoral, comarca de Salinas, fará publicar edital, com o prazo de 10 (dez) dias, convocando todos os eleitores da zona eleitoral a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, a fim de se fazer a revisão de suas inscrições.

§ 1º O edital dará ciência da revisão aos Partidos Políticos e, aos Diretórios existentes no município, serão enviadas, mediante registro postal, cópias autenticadas do edital expedido.

§ 2º O edital será afixado no Foro da Comarca e em cada um dos Cartórios do Registro Civil dos Distritos dos Municípios de Salinas, Águas Vermelhas, Rubelita e Taiobeiras, fazendo-se ainda sua divulgação pela imprensa local, se houver, bem como por outros meios possíveis.

Art. 2º A revisão terá início no décimo quinto (15º) dia após a afixação do edital e será realizada com observância das regras contidas neste Provimento.

§ 1º O Juiz designará os dias e horários em que atenderá aos eleitores na sede da Comarca e fará calendário de seu comparecimento a cada distrito, para o mesmo fim de atendimento pessoal dos eleitores.

§ 2º Ao Juiz Eleitoral e ao escrivão, na forma autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão indenizadas as despesas acarretadas pelo deslocamento para o atendimento dos eleitores nas sedes dos distritos.

Art. 3º Comparecendo o eleitor à presença do Juiz, a este apresentará seu título eleitoral e assinará o pedido de confirmação de sua inscrição eleitoral, em fórmula impressa ou mimeografada de modelo oficial, fazendo o Juiz, a seguir, a verificação da regularidade da inscrição e especialmente dos seguintes requisitos:

I — a identidade, pelo confronto de assinaturas e retratos do título e da folha de votação;

II — a prova válida de idade de dezoito anos à época da inscrição;

III — a residência no município ou distrito da inscrição.

§ 1º O Delegado de Partido presente ao ato poderá impugnar o pedido do eleitor.

§ 2º A impugnação a que se refere o parágrafo anterior será feita no próprio pedido de confirmação da inscrição, com o aproveitamento da fórmula impressa ou mimeografada nele lançada.

Art. 4º Serão canceladas as inscrições dos eleitores que não se apresentarem e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (Art. 3º, itens I, II e III).

§ 1º A sentença de cancelamento será uma só para todos os eleitores dos municípios cujo alistamento está sujeito à revisão, devendo conter a relação nominal de todos os eleitores excluídos e das impugnações (art. 3º, § 1º) rejeitadas.

§ 2º A sentença a que se refere o parágrafo anterior será prolatada até o dia 30 de novembro de 1973, e publicada mediante edital afixado e divulgado na forma estabelecida no § 1º, do art. 1º, deste Provimento.

Art. 5º Publicada a sentença de cancelamento, o cartório tomará as providências recomendadas no art. 78 do Código Eleitoral.

Art. 6º Contra a sentença de cancelamento caberá recurso previsto em lei (Código Eleitoral, artigo 80).

Art. 7º Este Provimento entrará em vigor depois de aprovado pelo Egrégio Tribunal Regional Elei-

toral e pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Belo Horizonte, 27 de julho de 1973. — Desembargador *César Silveira*, Corregedor Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9.480

Processo n.º 4.736 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Fixa o número de Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de janeiro de 1974.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto no art. 4º, combinado com o art. 24, da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, e, observada a regra constante do § 2º, do art. 74, da Constituição Federal, fixar em 127 (cento e vinte e sete) o número de delegados das Assembléias Legislativas, os quais integrarão o Colégio Eleitoral, que elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da República no dia 15 de janeiro de 1974. Sua distribuição é a seguinte:

ESTADOS	Eleitorado	Delegados
São Paulo	7.333.601	3 + 14 = 17
Minas Gerais	4.253.752	3 + 8 = 11
Rio Grande do Sul	2.678.894	3 + 5 = 8
Paraná	2.387.198	3 + 4 = 7
Bahia	2.291.758	3 + 4 = 7
Guanabara	2.011.337	3 + 4 = 7
Rio de Janeiro	1.874.811	3 + 3 = 6
Pernambuco	1.429.254	3 + 2 = 5
Ceará	1.352.292	3 + 2 = 5
Santa Catarina	1.207.077	3 + 2 = 5
Goiás	1.020.864	3 + 2 = 5
Paraíba	755.111	3 + 1 = 4
Pará	719.506	3 + 1 = 4
Maranhão	612.195	3 + 1 = 4
Espírito Santo	561.070	3 + 1 = 4
Piauí	553.829	3 + 1 = 4
Rio Grande do Norte	504.055	3 + 1 = 4
Mato Grosso	489.139	3 + 1 = 4
Alagoas	323.892	3 + 1 = 4
Sergipe	242.455	3 + 1 = 4
Amazonas	233.790	3 + 1 = 4
Acre	39.117	3 + 1 = 4

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 31 de agosto de 1973. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *D.J.* de 6-9-73).

RESOLUÇÃO N.º 9.483

Processo n.º 4.736 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo à representação que lhe foi dirigida pela Procuradoria-Geral Eleitoral e usando da atribuição que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Até trinta de setembro de 1973, o líder do Partido Político apresentará para registro, à Mesa da Assembléia Legislativa, chapa dos candidatos a delegados e suplentes, contendo tantos nomes quantas forem as vagas, mais um terço (LC-15, art. 5º).

§ 1º O número de vagas a ser preenchido é o fixado na Resolução nº 9.480, de 31 de agosto de 1973, do Tribunal Superior Eleitoral, e, no cálculo do terço, correspondente aos suplentes, serão desprezadas as frações.

§ 2º Somente poderão constar da chapa nomes de deputados estaduais do Partido, ou de seus suplentes (LC-15, art. 5º, parágrafo único), sendo obrigatória a inclusão de pelos menos três deputados no exercício do mandato (Const. Fed., art. 74, § 2º).

§ 3º As chapas de delegados e suplentes serão escolhidas pelas bancadas dos Partidos Políticos, em reunião presidida pelo respectivo líder.

§ 4º O pedido de registro da chapa será instruído com cópia da ata da reunião da bancada, assinada pela maioria dos seus membros, e com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos.

Art. 2º Recebido o pedido de registro, a Mesa da Assembléia Legislativa reunir-se-á imediatamente para apreciá-lo.

Parágrafo único. Havendo omissão no pedido, a Mesa determinará que a falta seja sanada em quarenta e oito horas.

Art. 3º Registrada a chapa, a Mesa da Assembléia Legislativa mandará publicar, no *Diário Oficial* do Estado, dentro em quarenta e oito horas, a partir da data do registro, a relação dos candidatos, para conhecimento de terceiros (LC-15-73, art. 6º).

Art. 4º Se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer dos candidatos registrados, o líder do Partido o substituirá, observando-se, na escolha e registro do substituto, o procedimento previsto nos artigos anteriores (LC-15-73, art. 7º).

Art. 5º A Mesa convocará a Assembléia Legislativa, na segunda quinzena de novembro, para, em sessão extraordinária pública e mediante votação nominal, escolher os delegados ao colégio eleitoral, bem como seus suplentes (LC-15-73, art. 8º).

Parágrafo único. A convocação far-se-á na forma e com a antecedência prevista no Regimento da Assembléia Legislativa para as sessões extraordinárias. Se omisso o Regimento, através de publicação em seu órgão oficial, com a antecedência mínima de oito dias.

Art. 6º Chamado a votar, o deputado indicará a chapa de sua escolha, declinando, a seguir, se vota em todos os seus integrantes ou, em caso contrário, nomeando, dentre esses, os de sua preferência.

Parágrafo único. Será nulo o voto conferido a candidato que não integre essa chapa.

Art. 7º Considerar-se-ão eleitos delegados os candidatos que, dentro da chapa mais votada, obtiverem maior número de votos, sendo obrigatório que pelo menos três dos delegados eleitos sejam deputados no exercício do mandato (LC-15-73, art. 8º, § 1º; Const. Fed., art. 74, § 2º).

§ 1º Os menos votados da chapa a que se refere este artigo serão suplentes da representação (LC-15-73, art. 8º, § 2º).

§ 2º Se dois ou mais candidatos obtiverem votação igual, prevalecerá, para efeito de classificação, a ordem de colocação na chapa registrada.

Art. 8º Apurado o resultado da eleição, a Mesa da Assembléia Legislativa, dentro em cinco dias, comunicará à Mesa do Senado Federal os nomes e a qualificação dos delegados e seus suplentes (LC-15, de 1973, art. 8º, § 3º).

Parágrafo único. A cada um dos eleitos a Mesa da Assembléia Legislativa fornecerá credencial, assinada pelo Presidente e pelo Secretário, para apresentação à Mesa do Senado Federal, na instalação dos trabalhos do Colégio Eleitoral.

Art. 9º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de setembro de 1973. — *Raphael de Barros Monteiro*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Antônio Neder*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D.J.* de 13-9-73).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 63.182 (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 2-71, Classe Décima Primeira, em que é representante a Comissão Executiva do Movimento Democrático Brasileiro de São Paulo e representado o Deputado Fauze Carlos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria, vencidos o Desembargador Adriano Marrey e o Juiz Luiz Carlos da Costa Mendes, Relator sorteado, em julgar improcedente a representação. Foi ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

1. O Movimento Democrático Brasileiro, em representação dirigida a este Tribunal, pediu a declaração da perda do mandato do Deputado Fauze Carlos, porquanto o aludido parlamentar desligou-se do Partido na mesma data em que foi publicada a Lei nº 5.682, que estabeleceu o processo destinado à efetivação da sanção prevista no artigo 152, parágrafo único, da Constituição Federal, para os casos de infidelidade partidária. Em sua argumentação, sustentando o caráter auto-aplicável do art. 152 da Carta Magna, procura demonstrar a inconstitucionalidade do art. 124 da lei procedimental, que não poderia restringir os efeitos de um imperativo constitucional.

Ao ensejo proporcionado pelo despacho de fls. 32, motivado por inovação legislativa, manifestou-se o representante, ampliando suas considerações e acrescentando as da tese do direito adquirido do Partido de ocupar a cadeira que na Assembléia o parlamentar representado abandonou.

Por seu turno, argumenta o representado que a Lei Orgânica dos Partidos não poderia ser sancionada, promulgada e publicada no mesmo instante, porquanto todos esses atos possuem caracteres distintos, sucedendo-se uns aos outros, concluindo, em sua exposição, que a lei em questão foi sancionada e impressa no dia 21 de julho, mas sua publicação só se efetivou no dia seguinte. Sustenta, por fim, que o art. 152 da Constituição não é auto-aplicável, de vez que não indica nem a forma e nem o acórdão competente para declarar a perda do mandato.

Pelo Acórdão de fls. 74, contra os votos dos mesmos eminentes Juízes, deliberou o Tribunal conhecer da representação e converter o julgamento em diligência para que a Procuradoria Regional se manifestasse sobre o mérito. Através do parecer de fls. 76, opinou o ilustre Procurador por nova diligência, para que se solicitasse informação sobre a data em que circulou o *Diário Oficial* que publicou a Lei nº 5.682; no mérito, pela improcedência da representação.

2. Preliminarmente, decidiu-se repelir a preliminar, considerando-se desnecessária a diligência, contra os votos dos Juízes Luiz Magalhães e Garibaldi de Carvalho, que a acolhiam.

3. Conhecida a representação, no mérito, a primeira alegação — de caráter prejudicial — que deve ser apreciada é a argüida inconstitucionalidade do art. 124 da Lei nº 5.682-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

A propósito, é de se recordar que no Processo nº 1-70 — a primeira representação dirigida a este Tribunal pleiteando a perda de mandatos eletivos, com fundamento no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal, promulgada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 — ficou decidido, à unanimidade, se representasse ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, solicitando as providências necessárias para que fosse regulamentado o citado preceito constitucional. Acolhendo essa representação, a mais alta Corte Eleitoral, pela Resolução nº 8.788, de 13 de agosto de 1970, decidiu: "Não sendo auto-aplicável o citado dispositivo constitucional, dependendo, pois, de regulamentação legal, resolveu o Tribunal sobrestar o conhecimento do processo e encaminhar ao poder competente representação sobre a necessidade de normas reguladoras do art. 152, parágrafo único, da Constituição".

Volta à discussão, neste feito, a mesma questão, já agora sob o aspecto da alegada inconstitucionalidade do dispositivo da lei que, ao editar normas reguladoras desse texto da Carta Magna, declarou expressamente que essas normas não se aplicam aos casos verificados anteriormente à vigência dessa lei (art. 124 da Lei nº 5.682-71).

Coerente com a conclusão a que se chegara quanto a não ser auto-aplicável o preceito do parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal — conclusão que mereceu o beneplácito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral — não se vê em que aproveitaria a declaração da pretensa inconstitucionalidade do art. 124 da Lei nº 5.682-71, uma vez que, ainda quando não tivesse esse diploma legal explicitado essa solução, ela constituiria o corolário, lógico e inafastável, do reconhecimento de que o preceito constitucional não era *self executing*.

De fato, não ser auto-executável significa, para usar as palavras do mestre Rui Barbosa, que são apenas princípios que — "não se podem executar enquanto uma lei os não tornar executáveis, organizando-lhes esse mecanismo, de que a Constituição, no seu texto, os deixou destituídos".

O que não se pode executar, não se pode aplicar; se só se pode aplicar depois de regulamentado por lei, só se pode aplicar aos fatos ocorridos a partir da vigência dessa lei regulamentadora.

Não há confundir aplicação imediata com aplicação retroativa, como ensinam todos os mestres de direito intertemporal. E se a aplicação retroativa é vedada em qualquer ramo do direito, com maior razão e maior ênfase deve ser afastada em relação às normas que instituem penas. "Nulla poena sine lege" é axioma que, em obediência aos mais fundamentais princípios de direito, deve prevalecer também na aplicação de penas de natureza política, como é a perda de mandato eletivo.

Acrescente-se que o axioma tem, face ao princípio constitucional do *due process of law*, o alcance de que deve haver lei anterior ao fato, não só estatuindo a pena como o processo legal de sua aplicação, eis que será incompleta qualquer lei que se limite a tipificar uma infração e a estabelecer a pena a ela correspondente, sem fixar normas para a aplicação dessa pena, observados os princípios constitucionais de processo, que são, na vigente Carta Magna, os estatuídos nos §§ 15 e 16 do art. 153.

Assim, o parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal, promulgada com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, só se tornou aplicável no momento em que ficou completado com a entrada em vigor da Lei nº 5.682-71, contendo normas que constituem o *due process of law* para a aplicação da pena nele estabelecida; portanto, só pode ser aplicado a fatos ocorridos a partir do momento em que essa Lei nº 5.682 começou a produzir efeitos.

Afasta-se, por essa forma, a necessidade de apreciar a argüida inconstitucionalidade do art. 124 da Lei nº 5.682-71, não porque o Colendo Tribunal Superior Eleitoral reproduziu esse texto legal, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697-71, na Resolução nº 9.058, mas aplicando princípio que, baseado na doutrina constitucional norte-americana, os nossos mestres de direito público e o nosso Pretório Excelso têm adotado e que Lúcio Bittencourt, em sua magnífica monografia "O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis", assim sin-

(*) Da decisão do Acórdão do TRE houve os embargos que se segue, não havendo recurso para o TSE.

tetiza: "O Juiz deve abster-se de se manifestar sobre a inconstitucionalidade, toda vez que, sem isso, possa julgar a causa" e que o grande constitucionalista Thomas Cooley — "Constitutional Limitations", pág. 196 — precisa nestes termos: "Neither will a Court, as a general rule, pass upon a Constitutional question, and decide a statute to be invalid, unless a decision upon that very point becomes necessary to the determination of the cause. In any case, therefore, where a constitutional question is raised, though it may be legitimately presented by the record, yet if the record also presents some other and clear ground upon which the court may rest its judgement, and thereby render the constitutional question immaterial to the case, that course will be adopted, and the question of constitutional power will be left for consideration until a case arises which cannot be disposed of without considering it, and when consequently a decision upon such question will be unavoidable".

Em suma: não se aprecia, *in casu*, a argüida inconstitucionalidade do art. 124 da Lei nº 5.682-71, tão-só e exclusivamente porque se entende desnecessária para a solução da controvérsia a aplicação desse texto legal, bastando tirar-se do reconhecimento de que o parágrafo único do art. 152 da vigente Constituição Federal não é auto-aplicável todas as suas conseqüências, ou seja, a de que só se tornou aplicável aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da lei que estabeleceu o *due process of law* para a aplicação da pena de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária ou abandono do partido sob cuja legenda foi eleito o mandatário.

Resta, pois, verificar se o fato em que se funda o pedido de decretação de perda de mandato do Deputado Estadual Dr. Fauze Carlos ocorreu antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 5.682-71.

Para chegar-se a uma conclusão segura a respeito, ante a circunstância *sui generis* de que a publicação dessa lei e a comunicação do desligamento do Deputado Fauze Carlos do partido sob cuja legenda se elegera, ocorreram no mesmo dia, 21 de julho de 1971, necessário se faz recordar alguns princípios doutrinários a respeito da entrada em vigor das leis em geral e que são expostos, com maestria, entre nós, tanto por Vicente Ráo, no seu precioso tratado — "O Direito e a vida dos direitos", como pelo eminente Espínola, no seu magnífico "Tratado de Direito Civil Brasileiro".

Recorde-se, de início, acompanhando este último mestre que — "é virtude e caráter essencial da lei a sua obrigatoriedade e esta não se adquire com a promulgação, mas com o que os franceses diziam "publicidade de direito", consistente na publicação nos moldes legais" (op. cit. Vol. II — nº 21 — pág. 82), afirmação que é bem ilustrada com a lição de Laurent — Principes de Droit Civil Français — 5ª edição — Vol. 1º, pág. 66 — "Dans l'intervalle qui sépare la promulgation de la publication, la loi n'a qu'une existence théorique, elle n'existe réellement pour les citoyens qu'à partir de sa publication".

E Vicente Ráo, depois de se apoiar no magistério de Fiore — "Delle dispozioni generali sulla publicazione, applicazione ed interpretazione delle leggi" — de que — "enquanto a lei nova não adquire a sua força obrigatória efetiva não possui autoridade imperativa, ainda que promulgada e publicada", acrescenta:

"Enquanto a obrigatoriedade da lei nova não começa a produzir efeitos, considera-se ainda em vigor a lei anterior sobre a mesma matéria.

E válidos serão, portanto, os atos praticados de conformidade com esta lei, cuja obrigatoriedade está na iminência de cessar.

Observam os autores que, em princípio, tais atos não podem ser considerados como praticados em fraude à lei nova, pois ao se verificarem esta lei não havia, ainda, começado a incidir" (O Direito e a Vida dos Direitos — Vol. 1 — Tomo I — nº 240 — pág. 372).

É certo que a Lei nº 5.682-71, tendo declarado no seu último artigo que entraria em vigor na data de sua publicação, suprimiu qualquer *vacatio legis*, pelo que, como observa Espínola — op. loc. cit. — os dois momentos, o da publicação e o da obrigatoriedade da lei, se confundem. No entanto, é bem de ver que ainda assim, inexistente embora qualquer *vacatio legis*, deve ter aplicação o vetusto mas sempre respeitado brocardo: *dies a quo non computatur*, e, assim, a obrigatoriedade da Lei número 5.682-71, publicada no *Diário Oficial* da União, de 21 de julho, que foi posto em circulação em hora impossível de ser determinada com precisão, iniciou-se efetivamente em 22 de julho de 1971, ou seja, a zero hora desse dia, pelo que só a fatos ocorridos a partir desse momento passou a incidir a nova lei.

Recorde-se, a propósito, como lembrado em seu voto pelo Juiz Luiz Magalhães, que há texto legal expresso e em vigor, estabelecendo a publicação vespertina do *Diário Oficial* da União: trata-se do Decreto nº 20.206, de 13 de julho de 1931, elaborado pelo saudoso jurista Francisco Campos, então Ministro da Justiça; de notar-se que nos "considerandos" desse decreto está dito — "considerando porém que a alteração da hora da publicação dos órgãos oficiais exige modificação correspondente nos prazos judiciais e outros"; e, em conseqüência, o seu art. 3º dispôs: "Ficam dilatados de um dia todos os prazos, em quaisquer processos judiciários ou administrativos, que, de acordo com a legislação anterior ao presente decreto, começariam a correr da data da sua publicação pelo *Diário Oficial* ou pelo *Diário da Justiça*.

Por outro lado, embora também não se possa precisar a que horas do dia 21 de julho de 1971 foi entregue ao Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Deputado Fauze Carlos, a comunicação do seu desligamento do partido, é incontroverso que o fato ocorreu antes de zero hora do dia 22 de julho deste ano.

Conseqüentemente, o Deputado Fauze Carlos deixou o partido antes do momento em que, com o início da obrigatoriedade da Lei nº 5.682-71, se tornou aplicável a pena de perda de mandato prevista no parágrafo único do art. 152 da vigente Constituição Federal. Não pode, portanto, essa pena lhe ser imposta, como postulado na representação de fls. 2, que, por isso, fica julgada improcedente.

São Paulo, 7 de dezembro de 1971. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Carvalho Mange*, Relator designado. — *Costa Mendes*, vencido nos termos da declaração de voto anexa. — *Adriano Marrey*, vencido nos termos da declaração de voto anexa. — *Luiz Magalhães*, com declaração de voto em separado. — *Garibaldi Carvalho*, com declaração de voto em separado. — Presente: *José Lobato*, Procurador Regional.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ COSTA MENDES

Desde que a vigente Constituição Federal, no parágrafo único do art. 152, erigiu em imperativo constitucional o princípio da fidelidade partidária, estabelecendo desde logo a sanção para os atos violadores do aludido princípio, todos os que se elegeram sob a égide dessa Magna Carta, no gozo de seus direitos, estavam sujeitos também ao estrito cumprimento dos deveres constitucionais.

E foi isso que ocorreu no caso dos autos, envolvendo conduta típica do ilustre parlamentar, Doutor Fauze Carlos, contra o reconhecimento da qual, à luz da Constituição, se nos afigura inconsistente qualquer artifício de ordem doutrinária e até mesmo de natureza legislativa, de vez que este último recurso não obedeceu à hierarquia das leis constitucionais.

A manifestação expressa do parlamentar em questão, renunciando à representação do partido pelo qual se elegera, configura a hipótese típica do abandono de partido, uma das formas, por sinal a mais cristalina delas, de infidelidade partidária.

A propósito, cumpre salientar que o parágrafo único do art. 152 contempla outras espécies de infidelidade partidária, de apreciação mais com-

plexa, o que não ocorre com a modalidade final nele inserida, consubstanciada tão-só na seguinte expressão:

"deixar o partido sob cuja legenda foi eleito"...

Basta, pois, a manifestação expressa constante dos autos para que se conclua, de forma induvidosa e insofismável, que o ilustre parlamentar, Dr. Fauze Carlos, abandonou o partido sob cuja legenda fora eleito.

A rigor, não importa verificar se o abandono do partido só se tornou punível porque ocorrido na mesma data em que entrou em vigor a Lei número 5.682, de 1971, de vez que, em relação ao caso *sub judice*, a pena já existia *ex vi* de um dispositivo constitucional que, de igual modo, tipificava a conduta que encontrou na manifestação expressa do parlamentar uma adequação tão flagrante e insofismável que não poderia ser contestada por qualquer intérprete.

Não há, pois, como sustentar a tese de que só com a lei procedimental passaria a ter eficácia a infração constitucional, à semelhança do princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege*. Com o advento da Lei nº 5.682, de 27-7-71, o que se estabeleceu foi, tão-somente, a competência originária para o processo que assegurou ao violador da Constituição o exercício de seu direito de defesa. E esta defesa o parlamentar a está exercendo, como é evidente, em sua máxima plenitude, com respaldo específico não só na Lei nº 5.682, mas até mesmo com o concurso velado, mas inegável, do legislador, que, ante o alcance do caso *in concreto*, dias depois, por outra lei ordinária, a pretexto de proteiar o direito de defesa, acabou adiando, pelo menos no que tange ao art. 152, parágrafo único, a vigência da própria Constituição. Seria, *data venia*, incongruente concluir-se que, pelo fato de haver a lei procedimental ordinária instituído o direito de defesa, se lhe permitisse, como primeira providência de sua aplicação, apagar os efeitos da própria infração que lhe competia apurar, mormente se tratando de infração constitucional cristalinamente delineada, como ocorre na hipótese específica de abandono de partido.

Vem a propósito a lição de Espínola, apoiada em Buedant: "O princípio geral é que — um ato de poder público só pode ser ab-rogado pelo mesmo poder de que emanou com um ato da mesma natureza; uma lei só por outra lei pode ser ab-rogada; *uma lei constitucional só por uma lei votada na forma organizada para a revisão da Constituição*".

E prossegue o Mestre: "Em tema de revogação de leis, é de se acentuar, ademais, que, muita vez, a lei nova, contrariando a antiga, a não derroga, mas perde, ela própria, todo valor, justamente por força desse desacordo com a outra. É o que ensina Spósito: "Leis há, que não perdem eficácia pela emissão de leis contrastantes, mas invalidam estas últimas e impedem que elas adquiram eficácia".

É o caso das leis *constitucionais rígidas*, na terminologia de Duguit, cuja força vai a ponto de não admitir derrogação ou ab-rogação por lei posterior, salvo da mesma natureza, pelo que invalidam a lei ordinária posterior, quando as contrariem" (Espínola, "A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro" — vol. I, págs. 87 e 90).

Essa infração, que apontava a tipicidade de uma conduta e a sanção correspondente, não deixou de referir-se também, e o fez na própria Constituição, até à Justiça competente para declarar a perda do mandato parlamentar de quem infringisse essa regra de fidelidade partidária, conforme dispõe igualmente o art. 137 de nossa Carta Magna, em seu inciso IX.

A prevalecer tal diretriz, quando este Tribunal se manifestou sobre o problema da competência originária para processar deputado estadual por crime eleitoral, matéria hoje já deslindada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, entendeu que, pela circunstância de não haver o legislador ditado norma específica, em consonância com a nova sistemática constitucional, tal lacuna não tornava os deputados estaduais imunes ao elenco dos crimes eleitorais. Como, pois, pretender que uma infração constitucional, composta em todos seus elementos, inclusive fixando a competência da Justiça Eleitoral para apurá-la, fique condicionada ao sabor potestativo da lei ordinária?

É certo que não se poderia compelir o legislador a traçar desde logo a lei procedimental. Mas, desde que deliberou fazê-lo, como o doutrina Balladore Pallieri, "uma vez dada a execução à norma constitucional, o legislador ordinário não pode voltar atrás" (*apud* "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", José Afonso da Silva, 180).

Como se conclui, faltava tão-somente fixar-se a competência originária dentro da estruturação orgânica da Justiça Eleitoral, o que ocorreu precisamente na data da sanção e publicação da Lei nº 5.682, dia em que o nobre Deputado Fauze Carlos remeteu, também à Justiça Eleitoral, a manifestação expressa de seu desligamento do Partido.

Por tudo isso, impõe-se reconhecer que, quando o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pronunciou-se na Representação nº 4.025, em sessão de 13 de agosto de 1970 (antes, portanto, do advento da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), decidiu, tão-só, e note-se bem: "Sobrestar o conhecimento da representação, até que o poder competente baixasse as normas regulamentadoras fixando a competência originária e as diretrizes que permitissem a defesa dos acusados de haverem violado o parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal".

Não concluiu, esse V. julgado, nem mesmo implicitamente, que as modalidades de conduta delineadas do art. 152, parágrafo único, da Constituição, por falta de lei procedimental, eram irrelevantes ou inócuas.

Destarte, se já não cabia falar-se que a infração constitucional era juridicamente irrelevante ou letra morta na Carta Magna, à falta de lei fixando apenas a competência originária, pois todas as normas constitucionais, sem distinção, possuem a mesma eficácia jurídica. Nesse sentido, edificante é a lição do eminente Prof. Alfredo Buzaid, assim consubstanciada: "Errôneo é, portanto, pretender distinguir, numa Constituição, cláusulas mandatórias e diretórias, programáticas ou de orientação, atribuindo-lhes eficácia jurídica diversa. O problema, pelo menos do ponto-de-vista da declaração de inconstitucionalidade, não está, pois, em verificar a maior ou menor autoridade das normas constitucionais, mas sim a eficácia da lei, que resulta da concorrência de requisitos formais e substanciais (*in* "Da ação direta de declaração da inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", págs. 48-49).

Dias depois, porém, nova lei, a de nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, no mais importante de seus dispositivos, qual seja também o art. 124, estabelecia que a regra estatutária de vinculação ao partido, que nossa Carta Magna constitucionalizara desde 1969, só passaria a vigorar a partir de agosto de 1971.

Como ensina ainda José Afonso da Silva, à pág. 220 de seu livro "Aplicabilidade das Leis Constitucionais": "Qualquer lei que complete o texto constitucional, há que limitar-se a desenvolver os princípios traçados no texto. Mas há que desenvolvê-los inteiramente, pois tanto infringe a Constituição desbordar de seus princípios e esquemas, como criá-los pela metade. Em ambos os casos ocorre uma deformação constitucional".

Ora, flagrantemente inconstitucional se nos afigura, *data maxima venia*, esse art. 124 da Lei número 5.697, que, além de desrespeitar a hierarquia das leis, estabeleceu, no temop, uma impunidade que violenta a *mens* da Constituição, como se todas as formas de infidelidade partidária praticadas até aquela data se enquadrassem na modalidade espória de um direito adquirido de não cumprir a lei, especialmente se tratando da violação de um mandamento constitucional, perfeita e induvidosamente definido como instrumental indispensável ao aprimoramento da política nacional, como se vislumbra no parecer do Senador Tarso Dutra, transcrito a fls. da representação.

Aliás, antes da atual Constituição, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, com a clareza e objetividade que lhe são peculiares, registrava: "O passo maior — o direito às cadeiras — que representa o auge da tendência, tem sofrido maior resistência e por isso maior dificuldade em encontrar guarida na legislação. É ele um corolário da disciplina reclamada pelos partidos aos parlamentares. Consiste no direito de o partido conservar na Câmara todas as cadeiras que sua legenda elegeu, excluindo, e substituindo por elemento fiel, o deputado que infringiu a disciplina, ou a linha do partido".

E, mais adiante, acrescenta: "De fato, se essa medida tem o gravíssimo defeito de rejeitar o deputado à cúpula partidária, tem o mérito de impedir que o eleitorado fiel a determinada corrente fique sub-representado no Parlamento porque alguns dos eleitos mudaram de idéias ou, o que não é impossível, se deixaram seduzir por outros grupos". E no rodapé da pág. 76, de seu "Processo Legislativo", salienta o ilustre constitucionalista que esse era um fenômeno freqüente na vida política brasileira de 1946 a 1964.

De tudo isso resulta que a *mens* do parágrafo único do art. 152 de nossa Carta Magna, como uma conquista resplandescente dos ideais revolucionários, não pode, por mais expressiva que sejam as razões que nortearam a diretriz derrogatória da legislação ordinária, encontrar guarida no Judiciário.

Dessa forma, *data venia*, a matéria dos autos não comporta seu equacionamento como fez a douta Procuradoria, que desprezou os direitos subjetivos decorrentes da violação desse imperativo constitucional com relação ao partido prejudicado.

Nesta parte, aliás, também labora em equívoco o douto patrono do parlamentar representado, quando vislumbra no condicionamento da iniciativa do partido prejudicado um fator relacionado à eficácia do dispositivo constitucional em questão. Não se confundem vigência e eficácia da norma com o juízo de oportunidade ou interesse da parte prejudicada, que, em algumas hipóteses, especialmente no elenco das demais formas de infidelidade partidária, pode ter dúvidas até a respeito da configuração da infração. Por essa razão, à semelhança da sistemática de uma queixa-crime, em que a lei estabelece em favor do ofendido a prerrogativa de iniciar o procedimento para a apuração de uma infração penal, o mesmo ocorre, agora, com os partidos. A estes compete ajuizar da conveniência ou não da representação, postulando a aplicação da sanção constitucional, desde que o façam no prazo de decadência, fixado em trinta dias, não se justificando, destarte, qualquer preocupação com referência a casos pretéritos não submetidos à apreciação da Justiça na ocasião oportuna. Aliás, é precisamente em razão dos direitos subjetivos, decorrentes da aplicação efetiva do princípio constitucional da fidelidade partidária, que se atribuiu, como corolário da pretensão punitiva ajuizada pelo partido prejudicado, o direito de defesa do parlamentar que, com sua atuação típica, poderá, ou não, conforme se apure no contraditório, especialmente nas outras hipóteses de infidelidade partidária, perder seu mandato. Por tais motivos, como não poderia deixar de ser, os efeitos do decreto que acolha representação com tal objetivo tem que operar *ex nunc*, mesmo porque, em outro modelo, fixado no art. 35, nº V, da Constituição Federal, repete-se, com a ênfase das outras vêzes, que "perderá seu mandato o deputado ou senador que praticar atos de infidelidade segundo o previsto no parágrafo único do art. 152".

Ora, se em todos os outros casos enumerados nos arts. 34 e 35 da Constituição sempre caberá a uma instituição aplicar as sanções respectivas, mediante a provocação de parte legítima, não se poderia admitir, como pretende o partido representado, que a mais induvidosa forma de infidelidade partidária, que em três dispositivos foi objeto da preocupação do legislador constituinte, viesse, por efeito de um ato administrativo da publicação e já superado por lei posterior, deixar o partido representante desfalcado de uma cadeira no legislativo estadual. Sob esse aspecto, como dispõe o art. 36, § 1º, da Constituição, em coerência com os efeitos *ex nunc* da perda do mandato, surge, não como direito adquirido, como o propugna o nobre patrono do partido representante, mas como conseqüência do decreto da perda do mandato, o direito de fazer-se representar por suplente na cadeira vaga, pois, na hipótese dos autos, consubstanciou-se a tipicidade do abandono, dado o caráter expresso dessa manifestação abdicativa, nos termos em que o dispunha o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 5.682, mantido, aliás, na Resolução nº 9.058, do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Em suma, embora regulada no mesmo dispositivo constitucional, a infidelidade partidária, que assume diversas nuanças, não se confunde com o "abandono do partido" porquanto a primeira hipótese precisava ser melhor definida pelo legislador, enquanto a segunda não exige qualquer conceito, senão a própria manifestação do mandatário, mormente feita na forma expressa, como o foi.

Dessa forma, não será procurando na data da vigência de uma lei ordinária, revogada por força de outra lei da mesma hierarquia, que poderá o parlamentar defender-se de uma conduta consubstanciada em manifestação expressa de um ato de vontade, que, na legislação comum, configuraria mais a hipótese de uma renúncia. Defende-se, portanto, o ilustre parlamentar, de uma conduta típica, única e exclusivamente sua, preestabelecida na Constituição com pena também anteriormente prevista, apontada, inclusive, embora sem minúcias de sua estruturação orgânica, a competência da Justiça Eleitoral para aplicá-la.

Assim, se todos são iguais perante a lei, sem distinção de suas convicções políticas, não se vislumbra, face ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 153 da Constituição, como possa o intérprete, por maiores que sejam os recursos de sua inteligência no manejo de critérios doutrinários, entender que o preceito de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" não impedia, especialmente como omissão de conduta, que o ilustre parlamentar fosse abrangido por essa sanção da nossa Carta Magna.

Tratando-se de aplicação de lei constitucional, oportuna a respeito se nos afigura outra brilhante lição do insigne Prof. Alfredo Buzaid: "Nenhum ato legislativo, contrário à Constituição, pode ser, portanto, válido. Negá-lo equivaleria a afirmar que o mandatário é superior ao mandante; que o criado está acima do senhor; que os representantes do povo se sobrepõem ao próprio povo; e que os homens que agem em virtude de determinados poderes fazem não só o que seus poderes não autorizam, senão também o que proíbem... Cabe aos tribunais, por função própria e peculiar, interpretar as leis. Uma Constituição é de fato a lei magna e assim deve ser considerada pelos juízes. Compete-lhes fixar o seu sentido, assim como a significação de qualquer lei emanada do corpo legislativo. Ocorrendo discrepância inconciliável entre elas, deve ser naturalmente preferida a lei dotada de força obrigatória e validez superior; ou, em outras palavras, a Constituição deve ser preferida à lei, do mesmo modo que a intenção do povo à de seus representantes. Esta conclusão não supõe, de forma alguma, a supremacia do Judiciário sobre o Poder Legislativo" ("Da ação direta de declaração da inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", págs. 38 e 39).

E foi isso que, *data venia*, procurou fazer o legislador, tentando afastar o fato da incidência na norma constitucional, mas usando de meios inadequados a tal desiderato. É certo que, no pressuposto válido de que uma lei ordinária pode revogar ou derrogar outra lei ordinária, efetivamente — mas só nesse plano inferior da hierarquia das leis — o ato legislativo, *ex vi* do art. 124 da Lei nº 5.697, pode ter substituído o art. 124 da Lei nº 5.682, protelando a aplicação do art. 72 desse diploma, mas sem que o alcance dessa substituição, formal e irrelevante na hipótese dos autos, abrangesse também o cerne do art. 72 da Lei nº 5.682, cópia fiel do parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal. Não será, pois, pelo descumprimento do

fac simile desse dispositivo constitucional, reproduzido na lei ordinária, que os efeitos revogatórios que atingiram esta última alcancem também a matriz originária, que continua sobranceira na vigência de seu pedestal hierárquico.

Não há, pois, como dar primazia à diretriz hermenêutica de tentar a solução do impasse evitando a senda da inconstitucionalidade. Esta é a única que restou dos escombros de uma sucessão legislativa que, a final, instituiu e manteve a competência originária e o direito de defesa para a apuração de uma infração constitucional que não comportava protelações derrogantes, também, do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Em suma, por tudo quanto ficou exposto, meu voto acolhia a representação e decretava a perda do mandato do Deputado Fauze Carlos.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO DES. ADRIANO MARREY

Dei meu voto pelo acolhimento da representação.

1. Dispõe a Constituição Federal, no art. 152, parágrafo único, que lhe foi acrescentado pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, que — "perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa".

Conseqüentemente, quem deixa o partido, sob cuja legenda foi eleito, perde o mandato. Observa o douto Pontes de Miranda, com as mesmas palavras, que "a regra jurídica, a esse respeito, é regra jurídica constitucional" (v. "Comentários à Constituição de 1967", Editora Revista dos Tribunais, vol. 4º, 2ª ed., pág. 616).

2. Todavia, esse dispositivo, por mais de uma vez, em julgamentos tanto desde E. Tribunal Regional eleitoral como do C. Tribunal Superior Eleitoral, veio a ser considerado como *não auto-aplicável*.

Foi como se decidiu na Superior Instância Eleitoral, na Representação nº 4.025, Classe X, São Paulo, em 13 de agosto de 1970, constando da *ementa* do R. Acórdão proferido:

> *Ementa*: Representação sobre o cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 152, da Constituição Federal. Não sendo auto-aplicável o citado dispositivo constitucional, dependendo, pois, de regulamentação legal, de acordo com a decisão adotada na Consulta nº 4.030 (Alagoas), resolveu o Tribunal sobrestar o conhecimento do processo e encaminhar ao poder competente representação sobre a necessidade de normas reguladoras do art. 152, parágrafo único, da Constituição.

Esse V. Acórdão se acha publicado nos "Arquivos do Ministério da Justiça", vol. 115/138.

A representação julgada era oriunda deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o qual decidira solicitar o exame da matéria, pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista os termos do parecer, que havia adotado, do então Procurador Regional Eleitoral, o ilustre Dr. Joaquim Justino Ribeiro, segundo o qual "o texto constitucional (do art. 152, parágrafo único) carece de regulamentação legal, não só no que diz respeito com a competência originária para o conhecimento da representação partidária como no tocante ao procedimento a ser observado, a fim de que se assegure a ampla defesa preconizada" ("ibidem").

Reconhecendo a "necessidade de normas reguladoras" desse dispositivo da Constituição da República, deliberou o E. Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, representar perante o poder competente, a fim de que a matéria fosse provida.

3. Sobreveio agora a Lei Federal nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com o caráter de Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Chama-se, precisamente, *lei orgânica* "a que é votada pela Legislatura ordinária, porém destinada à regulamentação dos textos constitucionais".

Esta é a definição do douto Prof. Caio Mário da Silva Pereira, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, explicando, ainda, que, "quando a Constituição define um direito, é auto-executável, tem aplicação automática, e é aplicado independentemente de qualquer provimento complementar. Quando, porém, cria situações que exigem o estabelecimento de condições de aquisição ou de exercício, a Legislatura tem de estatuir os requisitos e a forma da efetivação, baixando o diploma regulamentar. Em tais hipóteses, enquanto não é aprovada a lei complementar, o dispositivo constitucional resta inaplicável".

Exemplificou o ilustre mestre com a participação dos lucros da empresa, assegurada pela Constituição aos empregados. "Cabe à lei ordinária dizer em que condições. Aquele dispositivo constitucional depende de norma complementar que, sob forma ordinária, constará de uma lei orgânica" (v. "Instituições de Direito Civil", Editora Forense, vol. I, versando sobre a "Introdução ao Direito Civil", página 79).

4. Dispôs-se agora, na referida Lei nº 5.682, sobre o processo da perda do mandato por "infidelidade partidária", reproduzindo as hipóteses formuladas no texto do art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nela se regulamentou a restrita fidelidade partidária, conseqüente à regra, constitucionalizada, da ligação dos parlamentares aos respectivos partidos, definidas as diretrizes legitimamente estabelecidas, como as fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta (art. 73).

Outrossim, quanto ao procedimento do parlamentar que deixa o partido, equiparou-se seu ato de desligamento à "renúncia", para o efeito de convocação do respectivo suplente, quando decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, a perda do mandato do parlamentar que se desligou (art. 75).

5. O princípio da fidelidade partidária, inserido na última Constituição do Brasil, tem sido objeto de acerbas críticas, parecendo a um ilustre publicista que sua aplicação "a nada conduzirá de útil ou significativo". Talvez sirva, ao seu ver, "para o fortalecimento do Sistema e do Governo, como se disso ainda precisassem, e o depauperamento da Oposição, contribuindo para a manutenção da artificialidade do quadro partidário-político nacional" (cf. Flávio Galvão, "Fidelidade Partidária", artigo publicado na edição de 30 de maio, no "O Estado de São Paulo").

Para o Sr. Senador Milton Campos, a fidelidade partidária não deveria ser "mais um pretexto de constrangimento cívico, para que o homem público, já sob as pressões naturalmente decorrentes da índole autoritária do regime, não fique também oprimido pelo autoritarismo dos órgãos partidários". Sabe, contudo, o eminente homem público, e o disse — "sei bem que o regime democrático não exclui a disciplina inerente aos partidos" ("apud" Pinto Pereira, "Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno", Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., tomo I, pág. 428).

Assinala, por seu turno, o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, autor de uma obra intitulada "Os Partidos Políticos nas Constituições Democráticas", que o direito às cadeiras conquistadas nas eleições "é um corolário da disciplina reclamada pelos partidos aos parlamentares. Consiste no direito de o partido conservar na Câmara todas as cadeiras que sua legenda elegeu, excluindo, e substituindo por elemento fiel, o deputado que infringiu a disciplina ou a *linha* do partido". Reconhece que isto importa "a eliminação, quase completa, da liberdade do parlamentar, que se torna um comissário da cúpula partidária" (cf. sua obra "Do Processo Legislativo", Editora Saraiva, 1968, pág. 75).

Entretanto, segundo o conceito de Pontes de Miranda, a "Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acertadamente constitucionalizou a regra jurídica ou estatutária de ligação partidária" (op. e loc. cit.).

E, conforme o entendimento do Sr. Senador Tarso Dutra, relator no Senado do projeto convertido na atual Lei nº 5.682, na hipótese precisa da perda do mandato, pelo parlamentar que renuncia ao partido pelo qual eleito, o princípio da fidelidade partidária — agora imposto através do artigo 152 da vigente Constituição Federal — representa "um imperativo incontrolável de recuperação da moralidade política nacional, como sanção válida contra o carreirismo utilitário. O sistema constitucional brasileiro consagra o estado de partidos como predominância sobre a liberdade ilimitada dos representantes. Estes não tem vínculos apenas com o povo, mas estão sujeitos, pela filiação programática e pelos interesses cívicos, à disciplina das agremiações que os elegem".

E acrescenta o Sr. Senador Tarso Dutra que "o abandono é uma infração ao princípio da eleição, desfalcando, sem restituição, a representação parlamentar e, assim, fraudando a vontade dos eleitores" (cf. *Diário do Congresso Nacional*, de 26 de junho de 1971, Seção II, cit. por Antônio Tito Costa, "Partidos Políticos e sua Lei Orgânica", Editora Atlas, 1971, pág. 57).

A matéria é controvertida; mas, traga, ou não, benefícios ao regime dos partidos políticos brasileiros, hoje é regra consagrada na Constituição da República, e cumpre seja observada.

6. Agora, e pela vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos, será possível fazer atuante o preceito constitucional discutido, do parágrafo único do art. 152.

Inseriu-se, contudo, nessa legislação nova, o dispositivo do art. 124, segundo o qual o que se determina no art. 72, acerca da perda do mandato por infidelidade partidária, "não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei".

7. O texto referido, embora contestado, não padece do suposto vício de inconstitucionalidade.

Se o art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal, ora inoperante, por não auto-aplicável (observando o Prof. Caio Mário da Silva Pereira que, enquanto não é aprovada a lei complementar, "resta inaplicável" o dispositivo constitucional em que são criadas situações que exigem o estabelecimento de condições de aquisição ou de exercício, op. cit., pág. 79), torna-se evidente que a conduta censurada, que se tenha verificado anteriormente à sua regulamentação, estava imune às sanções que ali se prevêem.

Não quis o legislador fazer incidir, com efeito retroativo, as disposições da nova lei orgânica, e bem andou nessa deliberação. Ela contém, conforme se reconhece, preceitos não apenas de caráter adjetivo como também de direito substantivo.

Na espécie, a perda do mandato, pelo parlamentar acusado de infidelidade partidária, resulta de disposição penal *latu sensu*. E o princípio da irretroatividade das leis é, entre nós, de caráter constitucional, especialmente em matéria penal, como resulta do contexto do art. 153, § 16, da Constituição Federal.

Mesmo quando não fosse cânon constitucional, a irretroatividade das leis, ao que observou o Professor João Franzen de Lima, "permanece como princípio científico do direito, princípio orientador de legisladores e juízes" (v. "Irretroatividade das Leis", na "Revista dos Tribunais", vol. 132/45, transcrito pelo Prof. Limongi França, em seu "Direito Intertemporal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, pág. 397).

Acentua ainda o Prof. Prof. Washington de Barros Monteiro que "as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro (*lex prospicit, non respicit*). O princípio da não retroprojeção constitui um dos postulados que dominam toda legislação contemporânea. Na frase de Grenier, esse princípio é a própria moral da legislação.

"Tão velho como o próprio direito, êle é altamente político e social, inerente ao próprio sentimento da justiça. Sobre ele é que se assentam a estabilidade dos direitos adquiridos, a intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e a invulnerabilidade da coisa julgada que, entre nós, constituem mesmo garantias constitucionais" (v. "Curso de Direito Civil", vol. I, "Introdução e Parte Geral", Editora Saraiva, 1958, pág. 35).

Não é, portanto, inconstitucional a disposição do art. 124 da Lei nº 5.682, ao manter e aplicar a regra da irretroatividade, livrando dos efeitos penais nela contidos os casos de infidelidade partidária, ocorridos anteriormente à sua vigência, quando a norma da própria Constituição Federal era, por si mesma, insuficiente para que a sanção nela contida se tornasse exeqüível, por ser de *eficácia limitada*, dependente de outras providências normativas para que pudesse surtir os efeitos essenciais, colimados pelo legislador constituinte (cf. José Afonso da Silva, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Editora Revista dos Tribunais, pág. 110).

8. Entretanto, com a vigência da Lei nº 5.682, a partir de sua publicação, consoante disposto em seu art. 129, os casos de infidelidade partidária e de desligamento dos partidos, pelos membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, passaram a ter efetiva sanção. Tornou-se, a partir de então, imediatamente exeqüível o texto constitucional em que prevista a perda do mandato pelo parlamentar que deixa o partido sob cuja legenda foi eleito.

Ora, a deliberação do Sr. Deputado Fauze Carlos de desligar-se, por motivo de foro íntimo, conforme disse, do Movimento Democrático Brasileiro, foi tomada a 21 de julho p. findo, mediante carta endereçada ao Sr. Presidente da Comissão Executiva desse Partido. Na mesma data comunicou S. Exª a resolução tomada, ao Sr. Presidente deste E. Tribunal Regional Eleitoral (cf. a certidão à fls. 16).

Nesse dia, porém, entrara em vigor a Lei número 5.682, publicada na mesma data, no *Diário Oficial* da União.

Destarte, o desligamento do Movimento Democrático Brasileiro, a que se propôs o Sr. Deputado Fauze Carlos, incidiu na sanção do art. 152, parágrafo único, da Lei Magna, já complementada pela Lei Orgânica dos Partidos, vigente quando manifestada sua vontade de renúncia ao partido pelo qual eleito.

9. Podia o legislador, por motivo de conveniência política, dada a alta relevância da matéria, estabelecer que essa lei entrasse em vigor na data em que publicada.

Na realidade, não apenas lhe era facultado assim dispor, como, talvez, fosse imperativo que o fizesse. Seria dificilmente justificável estabelecer-se um período de *vacatio legis* para a aplicação de texto constitucional já vigorante, apenas dependente do complemento da lei destinada a explicitar os seus termos.

Não há como confundir a *eficácia* da norma constitucional com a sua *aplicabilidade*. Observa, a propósito, o douto Prof. José Afonso da Silva, que "não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre numa inovação da ordem jurídica, preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem, e na ordenação da nova ordem instaurada. O que se pode admitir é que a eficácia de certas normas constitucionais não se manifesta na plenitude dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte, enquanto não se emitir uma normação jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida" (v. op. cit., pág. 75).

É o que se dava com a norma do parágrafo único do art. 152 da Constituição da República, de cuja eficácia não se pode duvidar, a qual, uma vez regulamentada, tornou-se de imediata não se concebendo que, no contexto geral e isoladamente ficasse subordinada a um intervalo de tempo para ser aplicada, prolongando-se o período em que dependeu de complementação. Seria o mes-

mo que a lei complementar negar a eficácia da norma constitucional, pelo tempo que houvesse por bem o legislador ordinário de estabelecer, ao fixar prazo para que ela adquirisse plena eficácia ou se tornasse de aplicabilidade imediata, ousando esse legislador, por disposição legal hierarquicamente menos qualificada, sobrepor-se à força cogente e absoluta da Constituição.

10. Publicada, portanto, a Lei nº 5.682, e nela se dispondo que entraria em vigor na data de sua publicação, a norma do parágrafo único, do art. 152, da Constituição Federal, desde logo se tornou exeqüível.

A publicação da lei não é regida por norma constitucional alguma, conforme acentuado pelo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, e sim pela Lei de Introdução ao Código Civil — Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. E, nesta, deixa-se ao legislador a possibilidade de especificar, na própria lei, o momento de sua entrada em vigor e obrigatoriedade.

Conforme a lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, a fixação do início da vigência de uma lei deve ser buscada primeiramente nela própria, quando em disposição final o estipula. E, quando ali se estatui que ela entre a vigorar na mesma data de sua publicação, *nenhum espaço intermediário ocorre*. Ela começa a produzir seus efeitos *no mesmo dia em que é estampada no "Diário Oficial"*; e a partir de então sujeita todos os indivíduos ao seu império (op. cit., pág. 92).

Nesse caso, designando determinadamente o começo de sua obrigatoriedade, pode a lei, e nada o impede, sendo antes a prática comum, segundo a observação dos dois Espínola, pai e filho tão ilustres, abolir a *vacatio legis* e firmar a sua imediata autoridade, com o estabelecer a entrada em vigor logo após a publicação. Mencionam, aliás, os doutos juristas, exemplos de leis que se tornaram imediatamente obrigatórias, desde que insertas no *Diário Oficial*, como elas próprias declararam. "São as leis de emergencia ou ditadas por urgente solicitação do interesse público" (v. "Lei de Introdução ao Código Civil Comentada", Editora Freitas Bastos, vol. I, nº 22, e nota).

E a mesma é a observação do Prof. Vicente Ráo — "elaborada e aprovada pelo Poder Legislativo, sancionada, promulgada e publicada pelo Poder Executivo, a lei começa a produzir efeitos obrigatorios *no dia por ela indicado* ou, na falta de indicação ou de disposição especial de lei outra que lhe marque o início da vigencia, findo o prazo estabelecido pelos preceitos de ordem geral que regem a matéria".

Acrescenta, porém, o douto mestre — "contudo, o periodo de *vacatio legis* nao deve existir necessariamente, pois a lei se permite determinar, segundo dissemos, que o início de sua obrigatoriedade ocorra *na data de sua publicação*" (v. "O Direito e a Vida dos Direitos". Ed. Max Limonad, 1952, vol. 1º, ns. 235 e 237).

A escolha da data de vigência da lei depende do arbítrio do legislador, que se deixa levar, como lembrado pelo Prof. Caio Mário, "por motivos de conveniencia. Faz coincidir a data da publicação e a entrada em vigor, quando entende desaconselhável ao interesse público a existencia de um tempo de espera" (pág. 92).

11. Destarte, achando-se a Lei nº 5.682 em vigor desde a data em que estampada *no Diário Oficial*, produzindo seus efeitos nesse mesmo dia, quando ganhou a presunção de conhecimento geral, porque assim resolveram o legislador, que a elaborou, e o Sr. Presidente da República, ao promulgá-la — coincidiu o ato do Sr. Deputado Fauze Carlos com sua publicação, e foi colhido pela sanção constitucional que ela passara a tornar exeqüível.

12. E não socorre ao Sr. Deputado, alvo da representação *sub judice*, a disposição da nova Lei Federal nº 5.697, de 27 de agosto p. findo, com a pretensão de tornar imune à incidência da norma constitucional, constante do parágrafo único do artigo 152, os casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à data de sua própria vigência. O que pretendeu o legislador ordinário, escandalosamente, aliás, foi passar uma esponja nos atos de infidelidade, sucedidos quando já vigente a Lei anterior nº 5.682.

O texto dessa Lei nº 5.697, ao dar nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682, é flagrantemente inconstitucional. Visou a subtrair, ao império da Constituição Federal, os atos de característica infidelidade partidária, ocorridos quando o seu dispositivo já se tornara de eficácia plena, achando-se apta, desde a vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a produzir os efeitos nela previstos.

Ao legislador não era dado estabelecer um estranho periodo de *vacatio legis* para a norma constitucional que a Lei nº 5.682 regulamentara. Foi uma *vacatio legis* às avessas. Ao invés de constituir-se num período de tempo, para o conhecimento de suas disposições, entre a data em que publicada e aquela em que devesse entrar em vigor, o que fez a Lei nº 5.697 foi extinguir os efeitos já verificados, por força da norma constitucional vigorante entre as datas da lei anterior e a dela própria. Ela regrediu, no tempo, para apagar a executoriedade da Lei nº 5.682, regulamentadora do texto constitucional, e, conseqüentemente, o que resultaria da aplicação da Lei Magna.

A insólita atitude do legislador federal violou a Carta Política da Nação, ao contrapor-se à sua aplicação imediata, desde que ela se tornou exeqüível ou ganhou plena eficácia.

Lembrou o douto Prof. José Afonso da Silva a lição de Balladore Pallieri, autor de doutrina autorizada, segundo o qual, mesmo tratando-se de norma simplesmente programática, "uma vez dada a execução à norma constitucional, o legislador ordinário não pode voltar atrás" (op. cit., pág. 180, nº 23).

Conclui, por todo o exposto, pela inconstitucionalidade da Lei Federal nº 5.697, de 27 de agosto p. findo, na parte em que deu nova redação ao art. 124 da Lei nº 5.682; e, pelas razões deduzidas, dei meu voto pela decretação da perda do mandato do Sr. Deputado Fauze Carlos, acolhendo, portanto, a representação em julgamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ LUIZ MAGALHÃES

Por ocasião da sessão inicial deste julgamento, foram tomados três votos: o do eminente Sr. Relator, o do ilustre Juiz Carvalho Mange e o do conspicuo Desembargador Adriano Marrey.

O Sr. Relator Costa Mendes votou pela inconstitucionalidade das Leis ns. 5.682, de 21 de julho de 1971, e 5.697, de 27 de agosto de 1971, por entender, para usarmos a linguagem do insigne Pontes de Miranda, que o preceito do parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1 é "bastante em si mesmo", não tendo S. Exª entrado no mérito da representação.

O Sr. Juiz Carvalho Mange, por sua vez, só examinou a constitucionalidade da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e, considerando-a harmônica com a Lei das leis, julgou que, não obstante sua publicação se ter dado no dia 21 de julho de 1971, a comunicação do desligamento, feita pelo Deputado Fauze Carlos, estava em termos porque o prazo era de ser contado a partir do dia 22, por força do *dia a quo*.

O Sr. Desembargador Adriano Marrey, por sua vez, considerou constitucional a Lei nº 5.682 e inconstitucional a Lei nº 5.697, mas votou pela acolhida da representação e, de conseguinte, pela perda de mandato do Deputado Fauze Carlos, pois que: "com a vigência da Lei nº 5.682, a partir de sua publicação, consoante disposto em seu art. 129, os casos de infidelidade partidária, e de desligamento dos partidos, pelos membros do Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, passaram a ter efetiva sanção. Tornou-se, a partir de então, imediatamente exeqüível o texto constitucional em que prevista a perda do mandato pelo parlamentar que deixa o partido sob cuja legenda foi eleito.

Ora, a deliberação do Sr. Deputado Fauze Carlos, de desligar-se, por motivo de foro íntimo, conforme disse, do Movimento Democrático Brasi-

leiro, foi tomada a 21 de julho p. findo, mediante carta endereçada ao Sr. Presidente da Comissão Executiva desse partido. Na mesma data, comunicou S. Exª a resolução tomada, ao Sr. Presidente deste E. Tribunal Regional Eleitoral (cf. a certidão, à fls. 16).

Nesse dia, porém, entrara em vigor a Lei número 5.682, publicada na mesma data, no *Diário Oficial* da União.

Destarte, o desligamento do Movimento Democrático Brasileiro, a que se propos o Sr. Deputado Fauze Carlos, incidiu na sanção do art. 152, parágrafo único, da Lei Magna, já complementada pela Lei Orgânica dos Partidos, vigente quando manifestada sua vontade de renúncia ao partido pelo qual eleito".

E mais:

"Publicada, portanto, a Lei nº 5.682, e nela se dispondo que entraria em vigor na data de sua publicação, a norma do parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal desde logo se tornou exeqüível".

Sem entrar no exame da constitucionalidade da Lei nº 5.697, despiciendo, a meu ver, para enfoque e solução da controvérsia, voto acompanhando os ilustrados Juízes Carvalho Mange e Adriano Marrey, pela constitucionalidade da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e adoto, neste particular, as explêndidas razões e ensinamentos do voto do Desembargador Adriano Marrey. Todavia, quanto à data da entrada em vigor da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sem embargo de adotar raciocínio diferente, acompanho o voto do Sr. Juiz Carvalho Mange. E acompanho porque, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, consubstanciada, entre outros, em V. Acórdão da lavra do Ministro Décio Miranda, publicado no *Diário da Justiça* da União, de 6 de novembro de 1970, à página 5.413: "os prazos decorrentes de publicações no *Diário Oficial* são dilatados de um dia, enquanto aquele órgão circular à tarde"; e o *Diário Oficial* da União circula à tarde, como, aliás, veremos adiante.

Por outro lado, Caio Tácito, antigo consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, atual catedrático da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, Vol. 45/547, também opinou no sentido de que, de acordo com o princípio fixado no art. 3º do Decreto nº 20.206, de 13 de junho de 1931, ficam dilatados de um dia todos os prazos que começariam a correr da data de sua publicação pelo *Diário Oficial* ou pelo *Diário da Justiça* da União.

Aliás, não poderia ser senão tal o entendimento do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Isto significa, *data venia* dos que pensarem em contrário, que a representação não colhe e, conseqüentemente, que o Deputado Fauze Carlos não pode perder o mandato sob o fundamento de que sua comunicação de desligamento fôra tardia. Bem ao revés, por força do disposto no Decreto já mencionado, ainda em vigor, a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, começou a vigorar no dia seguinte, dia 22, e assim a comunicação do representado ocorrera dentro do prazo legal.

Circulando o *Diário Oficial* à tarde, não era possível, realmente, fazer com que a lei passasse a vigorar a partir de zero hora, sob pena de cometer-se injustiças inaceitáveis.

Peço vênia para ressaltar ao Sr. Relator que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral tinha, em verdade, razão de ser. A prova não interessava apenas à parte, mas a vós e à perfeita distribuição da justiça, ao *suum cuique tribuere*, pois que a diligência viria esclarecer que, nos termos do Decreto nº 20.206, de 13 de junho de 1931, o *Diário Oficial* da União circula à tarde e que, por isso, a entrada em vigor da Lei fôra deferida de um dia.

Aliás, votei pela diligência porque, como acentuei na oportunidade, como Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, em Brasília (ao qual está subordinado o Departamento de Imprensa Nacional), pude verificar que o *Diário Oficial* da União, tanto quanto o *Diário da Justiça*, circulam à tarde.

Por tais razões, peço vênia para desacolher a representação objeto deste julgamento.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GARIBALDI DE MELLO CARVALHO

Também entendo, *data venia*, que o preceito do parágrafo único do art. 152 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, não era autoaplicável, conforme, aliás, o Egrégio Tribunal Superior já proclamara, em sua colenda Resolução nº 8.788, de 13 de agosto de 1970. E considero dispensável invocar as razões fundamentadoras desse pronunciamento, porque já expostas em brilhantes votos proferidos.

Assim, a aplicabilidade de dito preceito só começou a ocorrer quando da entrada em vigor da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que o regulamentou, nos termos a que se referiram os eminentes prolatores dos mencionados votos.

Ora, a Lei nº 5.682 consignou, em seu art. 129, que entraria em vigor na data de sua publicação. Ela se pôs, assim, sob o permitido sistema da simultaneidade da executoriedade da lei, decorrente de sua promulgação, e de sua obrigatoriedade, decorrente de sua publicação, fixadora da rígida presunção de seu necessário conhecimento geral.

Essa rígida presunção, que se reputa precisa, tem padecido de reservas. Se Clóvis Bevilaqua ("Teoria Geral do Direito", pág. 20) já observara que, "regra de ação, a lei deve ser conhecida para que seja um móvel da vontade. Mas, entre a conveniência de ser conhecida a lei e a presunção de que ela é conhecida, a diferença é grande", o eminente jurista Hélio Fernandes Pinheiro ("Técnica Legislativa", página 133) acentua que "contribuem, enormemente, para dificultar a defesa ou a aplicação do princípio" de tal presunção, "a proliferação assustadora" dos atos da ordem legislativa".

Igualmente não discuto, porém, e *data venia*, a citada simultaneidade. Como pondera Serpa Lopes ("Comentários à Lei de Introdução do Código Civil", vol. I, pág. 36), "promulgação e publicação não se confundem. São dois atos distintos e a confusão em torno deles decorre, segundo João Barbalho, do fato de a publicação ser sempre autorizada no próprio ato da publicação, o que, de outro lado, serve para esclarecer a diferença entre ambos". Não a discuto, embora se possa considerar post-datada a promulgação, que contenha a mesma data da publicação, se esta, como é comum, apenas ocorre, ou pode ocorrer no dia seguinte. É que ela visa a atender à exigência de pronto atendimento de interesses sociais, em cuja disciplina o diploma vai se inserir.

Mas, se data é dia certo, de mês certo, de ano certo, se data é dia necessariamente assinalado, — dia, de seu lado, é espaço seguido de tempo, desde seu início até seu fim, da zero hora à vigésima quarta hora.

Pois bem: na espécie ora examinada, não se sabe se o órgão oficial, que publicou a mencionada Lei nº 5.682, foi impresso e se distribuiu, ou circulou, no mesmo dia consignado como o da data de sua edição, no mesmo dia também da promulgação de dita lei. Nem se sabe a que horas de tal dia sua circulação na verdade aconteceu. Pois não foi fornecida nem requisitada a respectiva comprovação formal. Deve presumir-se, deste modo, que tudo ocorreu no mesmo dia, portanto. Mas que sua circulação se verificou, nele, na respectiva hora comum ou geral, ou numa das respectivas horas comuns ou gerais. Pois não bastará que o órgão se edite, ou se imprima; será igualmente preciso que circule. E isso não pode obviamente suceder senão horas após o início do dia de sua data.

Ora, disso tudo se podem originar inegáveis problemas, porque é naturalmente aceitável que se possa arranhar, ou se arranhe, então, a rígida presunção do conhecimento geral, que se esteia em dita publicação, posta em circulação.

Permitam-me a tentativa de algumas exemplificações, a respeito. Suponha-se, por exemplo, que

em determinado dia se publique, nas mesmas apontadas e usuais condições, lei que declare criminoso ato que até a véspera não era assim legalmente considerado; e que uma pessoa, nos primeiros minutos ou nas primeiras horas do dia de sua publicação e da circulação do órgão oficial, haja praticado tal ato. Seria irrecusável, no fundo, sua responsabilização criminal?

E suponha-se, também, que outra lei, igualmente nas mesmas e referidas condições, estabeleça a concessão de vantagens, humanas e ponderáveis, a filhos incestuosos, ou ilegítimos, inclusive aos que, concebidos antes de sua vigência, venham a nascer depois dela; e que, minutos antes do fim do dia anterior, nasça um filho, de tal qualificação, e pouco depois, minutos após o início do dia da publicação e da circulação, nasça outro filho, gêmeo. Seria irrecusável, no fundo, entender-se que aquelas vantagens se concedessem somente ao gêmeo nascido em segundo lugar?

Perdoem-me essa explicitação fática. É que problemas de tal e semelhante importância podem resultar do fato do decurso de espaço maior do dia, até o momento da circulação do órgão oficial, no mesmo dia de sua consignada data, relativamente a acontecimentos ocorridos nesse mesmo dia, máxime em lugares distantes da Capital Federal. São incontáveis as regiões distantes, a que ele tardiamente chega, embora tanto e tão notavelmente se venham aumentando e incrementando nossas vias de intercomunicação e de telecomunicação. Ainda mais porque, como é certo, a lei deverá ser conhecida em sua integridade, por inteiro, e não comunicada através de referências a seus pontos principais, ou que sejam considerados principais.

Por isso, pelas dúvidas que penso poderem a propósito emergir, acerca dos fatos do caso examinado, — e diante, até, dos característicos do diploma legal, a que expressamente acaba de se referir o eminente Juiz Teixeira Magalhães, — entendo como solução razoável, para a espécie, o recurso à regra de que, na contagem legal dos prazos se deve excluir o dia de seu começo. Tal regra pode aplicar-se a prazos a cujo respeito haja consignação apenas do dia de seu começo, e não também do seu término. E desnecessário se revela, assim, o exame da matéria, ante as disposições da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Deste modo, embora aqui não se considere em si o ato do ilustre parlamentar representado, e com o mais profundo respeito pelos notáveis pronunciamentos contrários, dos insignes Juízes que a acolheram, — acompanho, inclusive pelas razões que tive a honra de expor, o voto do eminente Juiz Carvalho Mange, rejeitando a representação ora julgada, brilhantemente defendida pelo nobre procurador do Partido representante.

ACÓRDÃO N.º 64.231

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 3-71, da Classe Décima Primeira, em que é embargante o Movimento Democrático Brasileiro e embargado o Deputado Fauze Carlos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, contra os votos do Desembargador Adriano Marrey e do Juiz Luiz Carlos da Costa Mendes, em rejeitar os embargos.

Trata-se de embargos oferecidos pelo Movimento Democrático Brasileiro contra decisão deste Tribunal que, vencidos os Juízes Adriano Marrey e Costa Mendes, desacolheu representação que objetivava a decretação da perda de mandato do Deputado Fauze Carlos, por haver o aludido parlamentar se desligado do Partido na mesma data em que publicada a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que estabeleceu o processo destinado à efetivação da sanção prevista no art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal, para os casos de infidelidade partidária.

Os embargos foram processados legal e regularmente.

Neles, o embargante reitera sua argüição de inconstitucionalidade do art. 144 da Lei nº 5.682-71, por entender que era auto-aplicável o parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal. Mas declara que, para efeito de seu recurso, se limita à análise dos termos do V. Acórdão nº 63.182, de 7 de dezembro de 1971, que, a seu ver, pretendeu confundir a evidência inegável da entrada em vigor da mencionada Lei no mesmo dia em que o embargado se desligou do Movimento Democrático Brasileiro.

E, então, opondo-se à acolhida da vigência, ainda, do Decreto nº 20.206-31, que considera de todo sem efeito e revogado pela Lei de Introdução ao Código Civil, aduz, a seguir, ser inadmissível a própria prova contrária ao conhecimento da lei, a qual, se publicada, passa a vigorar, sem condicionamento de sua vigência à circulação do órgão oficial.

E postula, por isso, a reforma do V. Acórdão, para o recebimento de sua representação.

O embargado, em sua impugnação ao recurso, defendeu a não auto-aplicabilidade daquele inciso constitucional, bem como os argumentos e as conclusões do V. Acórdão.

E, em seu douto parecer, o nobre Dr. Procurador Regional se manifestou no sentido da rejeição dos embargos.

A matéria ora apreciando é, pois, e na realidade, somente a relativa à entrada em vigor da Lei número 5.682-71.

A propósito, havia mesmo justificativa fática e jurídica para que o recorrente deixasse de lado, para efeito de seu recurso, a matéria relativa àquela invocada inconstitucionalidade do art. 144 de dita eli. E isto porque, dos Juízes desta Egrégia Corte, que examinaram e apreciaram toda a representação do embargante, apenas um, o eminente Juiz Costa Mendes, seu Relator originário, se pronunciou pela adoção da tese da aludida inconstitucionalidade. E, como se sabe, ante a regra do art. 83 daquele diploma legal, os embargos só se admitem "se houver pelo menos dois votos divergentes".

Os embargos são de se examinar, portanto, apenas quanto à argüida coincidência da data de entrada em vigor da citada Lei com a do desligamento partidário do embargado.

Ora, como a respeito assinala o nobre Doutor Procurador Regional, em seu parecer, as alegações dos embargos, sobre ela, podem considerar-se como assim concentráveis: o V. Acórdão invocou o vetusto, já sem efeito revogado Decreto nº 20.206-31; o simples decreto não pode prevalecer contra os termos da lei; e, uma vez publicada, a lei passa a vigorar, sem que fique condicionada à circulação do órgão oficial, sendo inadmissível prova contrária a seu conhecimento.

E, acerca de tais alegações, assim se manifesta a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

> "4. Equivoca-se a Embargante, *data venia*.
>
> O Decreto nº 20.206, de 1931, é lei ordinária. Esqueceu-se ela de que o então Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil tinha poderes para baixar leis ordinárias, que de decreto só tinham o nome.
>
> 5. De outro lado, por que estranhar que se invoquem preceitos duma lei promulgada há mais de 40 anos?
>
> Jamais uma lei deixou de ter validade por ser antiga.
>
> O princípio que prevalece a respeito é o que está expresso no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.
>
> 6. Não é certo que o Decreto nº 20.206 tenha sido revogado pela Lei de Introdução.
>
> Atente-se para que, na realidade, o Decreto, reconhecendo que a circulação do órgão oficial, em razão de providências nele próprio contidas, só é possível no fim do dia ou nas primeiras horas do dia seguinte (tanto que nos *considerandа* está dito: "Considerando porém que a alteração da hora da publicação nos

órgãos oficiais exige modificações correspondentes nos prazos judiciais e outros"); reconhecendo ademais que a circulação é elemento integrante da publicação, só admite como efetivamente publicado o ato ou a lei, depois que se tornou possível a circulação.

7. Portanto, a publicação está condicionada à circulação do órgão oficial. Essas formalidades são incidíveis, porque publicar é levar algo ao conhecimento do público.

Se uma lei ainda não circulou, não se considera publicada e não pode operar.

8. Por isso mesmo, reconhece-se verdadeira a afirmação da Embargante, quando diz que "em direito, o conceito de publicação aparece, sempre, indissoluvelmente ligado à presunção de conhecimento das normas, presunção que constitui, mesmo, pressuposto de validade do direito positivo." A divergência está apenas no conceito de *publicação*".

De fato, os embargos hão de ser rejeitados. Por essas considerações e pelas que, a seguir, são expendidas.

A divergência em torno da publicação não pode, de seu lado, ser decidida em favor da posição dos embargos. Do absolutismo dessa posição se pode concluir, por exemplo, que uma lei entrará em vigor na data consignada na edição do órgão oficial, que a tenha publicado, mesmo que, como algumas vezes sucede, ele só circule, de fato, dias depois. Isso não pode ser tido como certo, pois, como é irrecusável, não bastará que o órgão se edite, ou se imprima, em dia que consigne como sendo o de sua data: será igualmente necessário que ele efetivamente circule, para que ocorra e se estabeleça, *juris et de jure*, a presunção legítima do conhecimento e da conseqüente obrigatoriedade da lei.

A respeito, Eduardo Espinola, com sua indiscutível autoridade, observou que a publicação "é necessária para que tenham notícia do novo ato legislativo todos os habitantes do país, para que saibam o que em virtude dele lhes compete fazer; é por isso que ninguém poderá se excusar com a ignorância da lei" ("Sistema do Direito Civil", Vol. I, pág. 96). Como seria possível legitimar-se a presunção desse apontado conhecimento, sem a circulação do órgão que haja publicado ou editado a lei?

No mesmo sentido se manifesta o ilustre Professor Agostinho Alvim ("Comentários ao Código Civil", vol. I, pág. 16, referência ao art. 1º da Lei de sua Introdução).

Diante desses princípios e das peculiaridades de fato da espécie *sub judice*, a esta se deu a solução encontrável na tradicional e sempre respeitada regra de que *dies a quo non computatur*, segundo a qual, como afirmou o V. Acórdão (fls. 88), "a obrigatoriedade da Lei nº 5.682-71, publicada no *Diário Oficial* da União de 21 de julho, que foi posto em circulação em hora impossível de ser determinada com precisão, iniciou-se efetivamente em 22 de julho de 1971, ou seja, a zero hora desse dia, pelo que só a fatos ocorridos a partir desse mesmo dia passou a incidir a nova lei".

Inegável é que as realidades de ser a data dia certo e de ser o dia espaço seguido de tempo certo, de fato, atuam incisivamente contra o absolutismo da vigência da lei a partir do dia de sua publicação, mesmo que o órgão oficial, que a publique (com menção da mesma data para a promulgação da lei e para sua edição), seja também nela posto em circulação, — pois sua própria publicação e sua circulação sempre e fatal e necessariamente só se fazem e se verificam, então, quando tal dia já está em curso há muitas horas.

Assim, embora a exclusão da *vacatio legis* seja legalmente admitida (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º), sua evidente necessidade, com freqüência reclamável para a efetiva e precisa justiça de decisões, encontra atendimento, embora temporalmente mínimo, na aplicação do mencionado princípio jurídico de que *dies a quo non computatur*, de merecimento altamente qualificado.

Aliás, deve-se recordar que a anterior Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º, estipulava a *vacatio legis*, em prazo progressivo, a patrir de três dias, quando a lei não fixasse outro, para início de sua vigência. E que, ao comentar esse inciso, Carvalho Santos observou que o assunto relativo a dito prazo era regulado pelo art. 125 do mesmo estatuto ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. I, pág. 34). E que também Serpa Lopes, em sua obra sobre a atual "Lei de Introdução ao Código Civil" (vol. I, pág. 38), ao se referir ao modo de se efetuar a contagem do prazo de vigência da lei, aceita válida a antiga lição de Paulo Lacerda, para a aplicabilidade, nela, da norma do mesmo art. 125 do Código. E que, afinal, esse artigo 125 do Código Civil era e é acolhedor expresso daquele princípio de que *dies a quo non computator*.

E também com a vigente Lei de Introdução ao Código Civil (aliás igualmente Decreto, Decreto-lei nº 4.657-42), por outro lado, não se pode considerar que colide essa regra antiga, mas ainda e também atual (e que, conforme se sabe, está inserta em vários outros setores jurídicos), que o V. Acórdão invocou e aplicou.

E foi por essas razões, a que se vieram juntar as referentes ao citado Decreto nº 20.206-31, mencionadas no colendo voto do eminente Juiz Luiz Magalhães, que o V. Acórdão não acolheu a representação do embargante, em decisão digna de ser mantida.

Por todo o exposto, rejeitam-se os embargos.

São Paulo, 8 de março de 1972. — *Barbosa Pereira*, Presidente. — *Garibaldi Carvalho*, Relator. — Presente: *José Lobato*, Procurador Regional.

PARTIDOS POLÌTICOS

PRESTAÇÕES DE CONTAS

INSTRUÇÕES

Instruções do Tribunal de Contas da União sobre as prestações de contas dos Partidos Políticos. Resolução nº 125, de 3-6-73 (*).

O Tribunal de Contas da União, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no art. 106, e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, resolveu baixar as seguintes instruções reguladoras do processo de prestação de contas dos Partidos Políticos:

CAPÍTULO I

Da Auditoria Financeira e Orçamentária

Art. 1º A auditoria financeira e orçamentária, exercida sobre os recursos recebidos pelos Partidos Políticos, tem por fim a fiscalização, pelo Tribunal de Contas, do seu emprego pelas pessoas sujeitas à jurisdição do mesmo Tribunal, nos termos do Decreto-lei nº 199-67.

Art. 2º Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação

(*) Com a modificação da Resolução nº 127 (art. 6º).

dos recursos recebidos no exercício anterior (Lei nº 5.682-71, cit., art. 106).

§ 1º As prestações de contas da cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas separadamente e remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682-71, cit. art. 106, § 1º).

§ 2º É permitido aos Partidos Políticos estabelecerem em seus Estatutos que as prestações de contas dos Diretórios Municipais sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral por intermédio dos Diretórios Regionais, observado o prazo fixado no art. 16.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e, com relatório que verse apenas sobre este aspecto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União (Lei nº 5.682-71, cit., art. 106, § 2º).

§ 4º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário (Lei número 5.682-71, cit., art. 106, § 2º).

§ 5º A falta de prestação de contas no prazo fixado no art. 16 ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na suspensão de recebimento de novas cotas, que será determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante comunicação do TCU e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos (Lei nº 5.682-71, art. 106, § 4º).

§ 6º O Tribunal de Contas da União, sempre que entender, determinará as diligências necessárias ao saneamento de irregularidades encontradas nas Contas dos Diretórios partidários.

§ 7º Quando se tratar de contas de Diretórios Municipais, o Tribunal de Contas dará conhecimento das diligências reclamadas ao Diretório Regional do respectivo Partido, para que este adote as medidas que julgar convenientes. Da mesma forma este Tribunal dará conhecimento ao Diretório Nacional das diligências exigidas aos Diretórios Regionais do respectivo Partido.

§ 8º O pagamento das cotas será restabelecido, pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando sanadas as irregularidades, julgada a regularidade das contas ou recolhido o valor do débito, após receber as comunicações do Tribunal de Contas da União.

§ 9º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do Fundo Partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências que julgar convenientes (Lei nº 5.682-71, cit., artigo 106, § 6º).

Art. 3º Os serviços de contabilidade dos Partidos Políticos serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária e o levantamento rápido dos balanços gerais e das prestações de contas.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os Municípios serão divididos em duas categorias: os de população até 500.000 (quinhentos mil) habitantes e os de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Os Diretórios dos Municípios da primeira categoria manterão uma contabilidade simples, resumindo-se a obrigatoriedade dos livros Diário e Caixa, devidamente abertos, encerrados e rubricados pelo Juiz Eleitoral, na forma do art. 89, § 3º, da Lei nº 5.682-71, registrados os recebimentos e pagamentos de qualquer procedência, o respectivo saldo e o número de ordem de cada documento de despesa. Quando houver no Município mais de um Juiz Eleitoral, a abertura, encerramento e rubrica dos livros Diário e Caixa ficarão a cargo do que for indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 4º A prestação de contas dos Diretórios dos Municípios a que se refere o § 2º se resumirá a um balancete de receita e despesa, com indicação dos números dos documentos de caixa, acompanhado de uma relação com os históricos das despesas constantes destes documentos em seguida aos respectivos números.

§ 5º Os Diretórios dos Municípios de população superior a 500.000 (quinhentos mil) deverão manter uma contabilidade orçamentária e financeira, contando pelo menos com os livros Caixa, Diário e Razão, que evidenciará em seus registros o montante dos créditos orçamentários, bem como dos recursos extraorçamentários recebidos, a despesa realizada à conta dos mesmos créditos e recursos, com os respectivos livros abertos, encerrados e rubricados pelo Juiz Eleitoral que for indicado pelo Tribunal Regional (art. 89, § 3º, da Lei nº 5.682-71).

§ 8º Sua prestação de contas deve ser apresentada com a demonstração da execução orçamentária e balancete financeiro.

§ 7º Aos Diretórios Regionais das unidades da Federação também será permitido manter sua contabilidade na forma prescrita pelo § 5º.

§ 8º O Diretório Nacional dos Partidos deverá manter uma contabilidade organizada nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e sua prestação de contas deverá conter o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com os modelos fixados na referida lei.

Art. 4º A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar as normas constantes dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 93 da citada Lei nº 5.682, de 1971.

Art. 5º A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, de 1971, art. 96).

"Art. 6º As multas e outras penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas serão recolhidas em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporadas ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97, da Lei nº 5.682-71 (art. 103, da Lei citada)". (*)

Art. 6º O Fundo Partidário, constituído na forma do disposto no art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será contabilizado como tal pelo Tesouro Nacional, que colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, de 1971, cit., art. 96, § 2º).

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do depósito a que se refere o art. 6º fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega em partes iguais, a todos os partidos e;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados (Lei nº 5.682, de 1971, cit., art. 97).

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que se alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos (Lei nº 5.682, de 1971, cit., art. 97, parágrafo único).

Art. 8º Da quota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior (Lei nº 5.682, de 1971, cit., art. 98).

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor quota destinada à seção regional de Estado (Lei nº 5.682, de 1971, cit., art. 98, parágrafo único).

Art. 9º Da quota recebida os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada Município ou em unidade administrativa e ela equiparada (Lei nº 5.682, de 1971, cit., art. 99).

Art. 10. Consideram-se ordenadores de despesas os Presidentes das Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais e, nos seus impedimentos, os respectivos Vice-Presidentes que assumirem o exercício da Presidência.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados deverão remeter às Delegações do Tribunal de Contas da União, em duas vias, a relação dos ordenadores de despesas dos Diretórios Municipais e Regionais.

Art. 11. Na Capital da República, o Tribunal Superior Eleitoral deverá comunicar ao Tribunal de Contas da União a constituição da Comissão Executiva do Diretório Nacional.

CAPÍTULO II

Do processo de prestação de contas

Art. 12. São elementos básicos dos processos de prestação de contas:

1 — prova do depósito dos recursos no Banco do Brasil S. A.;

2 — balancetes das operações financeiras;

3 — extratos bancários e respectiva conciliação de saldos referentes ao último dia útil do período ou exercício;

4 — relatório circunstanciado sobre a receita e a despesa;

5 — manifestação das Comissões Executivas dos respectivos Diretórios sobre a exatidão das contas, depois de ouvido o respectivo Conselho Fiscal; e

6 — parecer do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei nº 5.682, de 1971, citada.

Art. 13. Os recursos distribuídos aos Diretórios Nacionais Regionais e Municipais deverão ser depositados em estabelecimento oficial de crédito obedecida a seguinte ordem, quando possível: Banco do Brasil S. A., Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, estabelecimento oficial de crédito regional ou estadual, ou, na falta de qualquer destes, em estabelecimento bancário particular, com exceção de entidades de natureza cooperativa.

§ 1º Na hipótese de não existir em funcionamento qualquer estabelecimento bancário no Município os recursos distribuídos serão depositados na sede do Município de mais fácil comunicação, onde houver agência bancária.

§ 2º Neste caso, será permitida a existência em caixa de numerário em espécie até o limite de 50% (cinqüenta por cento) dos recursos recebidos.

Art. 14. O pagamento das despesas realizadas, com exceção daquelas de pequeno vulto e de pronto pagamento, deverá ser feito mediante cheques nominativos assinados pelo ordenador da despesa e pelo tesoureiro e sempre em favor de outrem.

Art. 15. Nos Municípios em que exista estabelecimento bancário, nos termos do art. 13, os Presidentes das Comissões Executivas poderão sacar, para existência em caixa, quantias que possibilitem o pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, de numerário em espécie, observados os seguintes limites:

I — até 3 (três) salários-mínimos regionais nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II — até 5 (cinco) salários-mínimos regionais nos Municípios de 200.000 (duzentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

III — até 10 (dez) salários-mínimos regionais nos Municípios de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, assim como nos Diretórios Regionais; e

IV — até 10 (dez) maiores salários-mínimos do país nos Diretórios Nacionais.

Art. 16. Na organização do processo de prestação de contas, observar-se-ão as normas contidas nestas instruções, devendo ele ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral até 31 de março e por este ao Tribunal de Contas da União até 31 de julho do exercício seguinte àquele a que se referem as contas (art. 9º, § 1º, da Resolução nº 9.203, do TSE).

§ 1º No Tribunal de Contas da União, será encaminhado à Diretoria competente para instruí-lo onde se verificará, preliminarmente, se está o mesmo em condições de ser recebido, tendo em vista a sua organização estabelecida nesta Resolução.

§ 2º Não estando o processo integrado dos elementos exigidos para sua constituição regular e respectivo julgamento, poderá o T.C.U. baixá-lo em diligência para que o Diretório respectivo corrija ou esclareça as razões dos erros e omissões verificados. Caso a diligência não seja cumprida dentro do prazo estipulado pelo T.C.U., este o devolverá; ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins previstos no art. 106, § 4º, da Lei nº 5.682, de 1971, e no § 4º, do art. 2º, da presente Resolução, sem inscrevê-lo em vê-lo em seus registros.

§ 3º Neste caso, a devolução do processo far-se-á com a nota de achar-se incompleto, com indicação dos erros e omissões, não podendo ser objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União, considerando-se, em conseqüência, como não cumprido o disposto neste artigo, sujeitos os responsáveis às sanções legais pela omissão.

Art. 17. Nos termos dos arts. 70, § 2º, da Constituição, e 35, item IV, do Decreto-lei nº 199, de 1967, o Tribunal de Contas da União procederá às inspeções que considerar necessárias.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TC, Sala das Sessões, em 3 de julho de 1973. — *Luiz Octávio Gallotti*, Vice-Presidente na Presidência.

(*) Redação anterior.

(*Diário Oficial* de 11-7-73 e 6-9-73).

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 5.914

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Artesanato, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Artesanato, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr$
ART-5	2.000,00
ART-4	1.500,00
ART-3	1.200,00
ART-2	800,00
ART-1	500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e de serviço extraordinário a este vinculado, bem como as diárias de que trata a Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Artesanato, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo de que trata esta Lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, não incidindo o cálculo ou a fixação de quaisquer gratificações, por eles percebidas, sobre os valores de vencimento estabelecidos no art. 1º desta Lei, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Fica vedada a contratação de serviços, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do art. 10, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo Artesanato.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo de que trata esta Lei, nos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos autônomos e Autarquias em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, serão extintos os empregos de artífice, porventura existentes nas respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, que deverão ser suprimidos, quando vagarem, podendo, entretanto, ser transformados em cargos integrantes do mesmo Grupo, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Artesanato, brasileiros com idade máxima de quarenta anos, que possuam o grau de formação estabelecido em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei, vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministério, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(*Diário Oficial* de 3-9-73).

LEI N.º 5.916

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr$
PCT-5	5.700,00
PCT-4	5.100,00
PCT-3	4.300,00
PCT-2	3.800,00
PCT-1	3.500,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta Lei, cessará para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O ingresso nas classes das Categorias Funcionais integrantes do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica far-se-á em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se no concurso brasileiros que possuam diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, correlato com o campo da atividade de pesquisa para a qual se realizar o concurso.

Art. 4º Os vencimentos fixados no art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Na aplicação do disposto no § 1º, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ficam absorvidas, no novo provento, todas as importâncias referentes a gratificações, parcelas, vantagens, absorções, abonos ou quaisquer outros complementos salariais que deixem de ser pagos ao pessoal em atividade em decorrência da implantação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, inclusive os de que tratam as Leis ns. 5.845, de 6 de dezembro de 1972, e 5.846, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Órgão ou entidade, completados, quando necessário, por outras fontes, inclusive o Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora
Mário David Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macedo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

(*Diário Oficial* de 10-9-73).

LEI N.º 5.921

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr$
NS-7	5.300,00
NS-6	4.700,00
NS-5	4.400,00
NS-4	3.900,00
NS-3	3.700,00
NS-2	3.300,00
NS-1	3.000,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no art. 1º.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos fixados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo — Outras Atividades de Nível Superior nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino, ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser automaticamente suprimidos quando vagarem.

Art. 6º Fica revogado o art. 65 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 7º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos do Ministério Público e Autarquias Federais.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macedo
Mário Lemos
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hervé Berlandes Pedroza

(*Diário Oficial* de 20-9-73).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE SETEMBRO

LEIS

N.º 5.897, de 5 de julho de 1973

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do DF, e dá outras providências (*D.O.* de 24-9-73).

N.º 5.912, de 31 de agosto de 1973

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia créditos especiais, no valor de Cr$ 85.449.000,00, para os fins que especifica (*D.O.* de 3-9-73).

N.º 5.913, de 31 de agosto de 1973

Autoriza a reversão de terreno situado no Município de Pirapora, Minas Gerais, à propriedade de Clara Batista de Oliveira (*D.O.* de 3-9-73).

N.º 5.914, de 31 de agosto de 1973

Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo Artesanato, e dá outras providências (*D.O.* de 3-9-73).

N.º 5.915, de 5 de setembro de 1973

Concede pensão especial a João Gomes Monteiro, ex-combatente da Marinha Mercante Nacional, e dá outras providências (*D.O.* de 10-9-73).

N.º 5.916, de 5 de setembro de 1973

Fixa os valores dos cargos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências (*D.O.* de 10-9-73).

N.º 5.917, de 10 de setembro de 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências (Suplemento — *D.O.* de 12-9-73).

N.º 5.918, de 11 de setembro de 1973

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei nº 191, de 24 de fevereiro de 1967, que "autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de ..... Cr$ 21.000.000,00 como reforço ao Fundo de Marinha Mercante", e dá outras providências (*D.O.* de 13 de setembro de 1973).

N.º 5.919, de 17 de setembro de 1973

Autoriza a constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências (*D.O.* de 18-9-73 — Retificado em 20-9-73).

N.º 5.920, de 19 de setembro de 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do DF, e de suas Autarquias, e dá outras providências (*D.O.* de 20-9-73).

N.º 5.921, de 19 de setembro de 1973

Fixa os valores dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (*D.O.* de 20-9-73).

N.º 5.922, de 20 de setembro de 1973

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar ao Município de Morada Nova, no Estado do Ceará, imóvel que menciona (*D.O.* de 24-9-73).

DECRETOS-LEIS

N.º 5.285, de 6 de setembro de 1973

Altera texto do Decreto-lei nº 717, de 20-7-69, sobre Taxa de Exploração de Loterias (*D.O.* de 6-9-73).

N.º 1.286, de 21 de setembro de 1973

Modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas (*D.O.* de 24-9-73).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 50, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, que altera o art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28-12-67, e dá outras providências (*D.O.* de 10-9-73).

N.º 51, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.280, de 6 de julho de 1973, que prorroga até dezembro de 1973 o regime especial, de que trata o Decreto-lei nº 1.115, de 1970, sobre estímulos às sociedades seguradoras (*D.O.* de 10-9-73).

N.º 52, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.282, de 26 de julho de 1973, que altera os quantitativos das classes de Agente Fiscal dos Tributos Federais (*D.O.* de 4-9-73).

N.º 53, de 1973

Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela (*D.O.* de 12-9-73).

N.º 54, de 1973

Aprova os textos do Acordo de Cooperação Técnica e do Acordo de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, firmados em Nairobi, a 2-2-73 (*D.O.* de 13-9-73).

N.º 55, de 1973

Aprova o texto da Resolução nº 264, adotada, na 22ª Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, em 14-4-73 (*D.O.* de 14-9-73).

N.º 56, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973, que altera a redação do § 1º, do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16-7-64, sobre publicação mensal de coeficientes de poder aquisitivo, e dá outras providências (*D.O.* de 14-9-73).

N.º 57, de 1973

Aprova texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 13-12-72 (*D.O.* de 20-9-73).

N.º 58, de 1973

Referenda o Ato do Presidente da República que concedeu aposentadoria a Pedro Augusto Cysneiros, Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (*D.O.* de 20-9-73).

N.º 59, de 1973

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, firmado em Lagos, a 18-11-72 (*D.O.* de 25-9-73).

N.º 60, de 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.283, de 30 de agosto de 1973, sobre Imposto de Renda, dividendos aos acionistas de Sociedades Anônimas de Capital Aberto, cotas de Fundos de Investimentos, e dá outras providências (*D.O.* de 25-9-73).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

N.º 27, de 1973

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressões contidas no § 2º, do art. 142, da Constituição de 1967, do Estado do Paraná e de alguns atos da Assembléia Legislativa do mesmo Estado (*D.O.* de 5-9-73).

N.º 28, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de São Carlos, SP, aumente o limite de endividamento público, mediante operação de crédito, destinada ao pagamento de terras desapropriadas pela Municipalidade (*D.O.* de 5-9-73).

N.º 29, de 1973

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através da empresa pública — DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S. A., uma operação de empréstimo externo no valor de US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares), a serem empregados na Construção da "Rodovia dos Imigrantes" (*D.O.* de 12-9-73).

N.º 30, de 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções ns. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que o Governo do Estado de São Paulo participe do projeto de implantação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, mediante emissão de Bônus Rotativos (*D.O.* de 12-9-72).

N.º 32, de 1973

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a alienar, à empresa Mossoró Agro-Industrial S. A. — MAISA — terras devolutas pertencentes ao domínio público estadual (*D.O.* de 27-9-73).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda de nacionalidade e dos direitos políticos

O *Diário Oficial* de 28 de setembro corrente, publicou ato do Presidente da República, decretando a perda de nacionalidade e de direitos políticos dos cidadãos abaixo relacionados, em vista de terem adquirido, voluntariamente, outras nacionalidades.

Conceição Alves Furriel, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 29 de fevereiro de 1932, filha de Dinimo Alves Furriel e de Antônia Alves Furriel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Henrich Meininghaus, brasileiro naturalizado, natural da Alemanha, nascido a 15 de fevereiro de 1898, filho de Heinrich Meininghaus e de Henriette Meininghaus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã.

João Alves da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 17 de março de 1919, filho de Manoel Alves da Silva e de Marcionilla Alves da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Lygia Maria Enes, em solteira Lygia Maria Pulchério, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 9 de novembro de 1935, filha de Hoche Pulchério e de Maria Gonçalves Pulchério, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Marlene Terezinha Baum, em solteira Marlene Terezinha Pelleteiro Soares, natural do Estado de São Paulo, nascida a 18 de janeiro de 1936, filha de João Pelleteiro Soares e de Cesira Bessan Pelleteiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Miriam Brasil McGarrigle, em solteira Miriam Brasil Alves Pedrosa, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 18 de janeiro de 1938, filha de Abelardo Alves Pedrosa e de Hermelinda Brasil Pedrosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Noêmia Hvasta, em solteira Noêmia Tavares da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de setembro de 1931, filha de Bento Tavares da Silva e de Orozina Maria de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Ronaldo Gonçalves Puga, natural do Estado da Guanabara, nascido a 8 de fevereiro de 1930, filho de Antônio Gonçalves Puga e de Maria Pinheiro Puga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Virgínia Albano Munson, em solteira Virgínia Bomilcar Albano, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de agosto de 1944, filha de Roberto Jorge Albano e de Fantina Bomilcar Albano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Wilson Vieira Gutterre que também se assina Wilson Vieira Guttierres, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 11 de março de 1938, filho de Cecílio Gutterre e de Joaquina Enfulgência Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Reaquisição de Direitos Políticos

O *Diário Oficial* de 26 de julho último, publicou atos do Presidente da República declarando a reaquisição dos direitos políticos dos seguintes cidadãos, na forma do art. 40, letra *a*, da Lei nº 818:

Querubim dos Anjos, filho de Adelino dos Anjos e de Julieta Gagliano dos Anjos, nascido a 26 de outubro de 1938, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artur Andrade Gomes, filho de Leonides Andrade Gomes e de Aurora Alves Gomes, nascido a 28 de maio de 1944, no Município de Castro, Estado do Paraná

ÍNDICE ALFABÊTICO E REMISSIVO

Págs.

— A —

ALISTAMENTO

— **Correição** — Aprova o Provimento nº 5-73, baixado pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativo à revisão do alistamento de Salinas, 236ª Zona do Estado de Minas Gerais — Resolução nº 9.475, de 23-8-73 — **D.J.** de 11-9-73 ..... 1.203

APURAÇÃO

— Aprova novo modelo de Boletim de Apuração, encaminhado pelo TRE do Estado de Mato Grosso, com as observações feitas pelo Diretor-Geral. O Tribunal decidiu ainda sejam as sugestões citadas, bem como os modelos de mapas, já aprovados até a presente data, nos vários Estados, enviados aos demais TTRREE, para que sirvam de orientação e inspiração — Resolução nº 9.471, de 14-8-73 — **D.J.** de 10-9-73 ..... 1.197

AUTO-APLICÁVEL

— O parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal, promulgada com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, só se tornou aplicável no momento em que ficou completado com a entrada em vigor da Lei nº 5.682-71, contendo normas que constituem o **due procen of law** para a aplicação da pena nele estabelecida. (Acórdãos ns. 63.182 e 64.231 — São Paulo) 1.205

— C —

CÉDULAS

— A cédula de votação deve ser autenticada pelo presidente da mesa receptora e pelos mesários. Se, entretanto, um destes deixar de rubricá-la, e se não advier prejuízo de tal omissão, o voto que ela traduz deve ser apurado (C.E., art. 217) — Acórdão nº 5.446, de 21-8-73 — **D.J.** de 11-9-73 .. 1.189

— D —

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda de nacionalidade e dos direitos políticos, por opção voluntária, decretada a diversos 1.220

— Reaquisição na forma do art. 40, letra c, da Lei nº 818 ..... 1.220

— E —

ELEIÇÃO

— Para Presidente e Vice-Presidente da República — Fixa o número de Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15-1-74 — Resolução nº 9.480, de 31-8-73 — **D.J.** de 6-9-73 ..... 1.204

— Para Presidente e Vice-Presidente da República — Instruções sobre registro de chapas e eleição dos candidatos a delegados e suplentes — Resolução nº 9.483, de 13-9-73 — **D.J.** de 13-9-73 ..... 1.204

EMENTÁRIO

— Legislação do mês de setembro 1.219

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

— Consulta sobre se as fichas de inscrição partidária poderão ser preenchidas a máquina — O Tribunal respondeu afirmativamente — Resolução nº 9.105, de 27-10-71 — **D.J.** de 10-9-73 ..... 1.195

— **Preclusão** — Recurso a que se dá provimento, para restabelecer o diploma de vereador do recorrente, vez que não tendo havido impugnação quando do registro da candidatura, preclusa ficou a matéria, tendo em vista que não se trata de causa constitucional nem de fato superveniente — Acórdão nº 5.437, de 14-8-73 — **D.J.** de 10-9-73 ..... 1.179

FUNCIONÁRIO

— **Aposentadoria** — Recurso administrativo. Das decisões do TRE cabe para o TSE, nos termos do art. 22, II, do C.E., mas é especial e deve atender aos seus pressupostos do seu art. 276. Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.338, de 20-2-73 — **D.J.** de 20-9-73 ..... 1.176

— **Nomeação** — Reclamação contra o descumprimento do Acórdão nº 4.912, deste TSE, julgada procedente, determinando-se ao TRE da Guanabara que efetue as nomeações dos reclamantes, favorecidos pelo disposto no art. 7º, § 4º, **a**, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, operando aquelas **ex tunc** — Resolução nº 9.472, de 21-8-73 — **D.J.** de 11 de setembro de 1973 ..... 1.199

— **Vencimento** — As Leis ns. 5.914, 5.916 e 5.921, fixa valores dos vencimentos dos cargos do Grupo — Artesanato, Pesquisadores e outras atividades superiores 1.217

— H —

"HABEAS CORPUS

— Crime do art. 22 da L.C. nº 5-70 — II) Se o denunciado agiu ou não com dolo é matéria que exige aprofundado exame de prova, inviável na via do **H.C.** III) Recurso não provido — Acórdão nº 5.448, de 23-8-73 — **D.J.** de 20-9-73 ..... 1.191

Págs.

— **Justa causa** — As infrações penais definidas no C.E. são de ação pública. Não fica o Ministério Público, para promover a ação penal, na dependência de comunicação do delito por terceiros. — Não se configura ausência de justa causa quando a denúncia bem descreve fato típico, classificável como crime. — Recurso de **H.C.** desprovido — Acórdão nº 5.441, de 16-8-73 — **D.J.** de 10-9-73 ..... 1.185

— I —

INELEGIBILIDADE

— Recurso ordinário. Não cabe, de diplomação em eleição municipal, recurso para o TSE (Argüição de inelegibilidade por abuso de poder econômico) — Acórdão nº 5.431, de 9-8-73 — **D.J.** de 10-9-73 ..... 1.177

— **Perda ou cassação de mandato** — Não se podendo precisar a hora em que circulou o **Diário Oficial** de 21 de julho de 1971, que publicou a Lei nº 5.682, nem se podendo determinar a que horas do mesmo dia 21 de julho foi entregue ao órgão partidário, a comunicação do desligamento do partido, não se pode aplicar ao candidato a pena de perda de mandato prevista na lei — Segundo os tratadistas, não basta a publicação da lei. A aplicabilidade fica condicionada também à circulação do órgão oficial. No caso dos autos, ante a impossibilidade de precisar a hora em que circulou o órgão oficial, a obrigatoriedade da Lei nº 5.682, iniciou-se efetivamente em 22 de julho de 1971, ou seja a zero hora desse dia. (Acórdãos ns. 63.182 e 64.231 — São Paulo) ... 1.205

— **Processo criminal** — Acórdão de TRE que proveu recurso contra diplomação declarando a inelegibilidade prevista no art 1º, I, **n**, da L.C. nº 5-70, por estar o candidato eleito a responder a processo perante o Juízo competente, com denúncia recebida por crime contra o patrimônio. Recurso especial indeferido. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.453, de 28-8-73 — **D.J.** de 11 de setembro de 1973 ..... 1.195

— L —

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 5.914, fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo — Artesanato, e dá outras providências 1.217

— Lei nº 5.916, fixa valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Pesquisa Científica e Tecnológica, e dá outras providências ... 1.217

— Lei nº 5.921, fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências 1.218

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

— Julgamento sobrestado até a decisão do recurso especial, cujo processamento foi ordenado com o provimento do agravo de instrumento, com os quais se relaciona — Acórdão nº 5.439, de 14-8-73 — **D.J.** de 11 de setembro de 1973 ..... 1.182

MINISTRO ANTÔNIO NEDER

— Posse no Tribunal Superior Eleitoral 1.161

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS

— Instruções do Tribunal de Contas da União sobre prestação de contas dos partidos políticos. (Resoluções ns. 125 e 127) 1.214

Págs.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

— Instruções do Tribunal de Contas da União sobre a prestação de contas dos partidos políticos. (Resoluções ns. 125 e 127) 1.214

— R —

RECLAMAÇÃO

— Reclamação contra o descumprimento do do Acórdão nº 4.192, deste TSE, julgada procedente, determinando-se ao TRE da Guanabara que efetue as nomeações dos reclamantes, favorecidos pelo disposto no art. 7º, § 4º, **a**, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, operando aquelas **ex tunc** — Resolução nº 9.472, de 21-8-73 — **D.J.** de 11-9-73 ... 1.199

RECURSO

— Mesmo em matéria penal não cabe o recurso especial baseado em nulidades não argüidas em tempo oportuno e, portanto, não examinadas pela decisão recorrida — Acórdão nº 5.445, de 21-8-73 — **D.J.** de 10 de setembro de 1973 ..... 1.186

— **Agravo** — Recurso especial. Agravo de instrumento. Provimento deste para melhor apreciação daquele — Acórdão nº 5.438, de 14-8-72 — **D.J.** de 11-9-73 ..... 1.181

— **De diplomação** — Não cabe, de diplomação em eleição municipal, recurso para o TSE — Acórdão nº 5.431, de 9-8-73 — **D.J.** de 10-9-73 ..... 1.177

— **De diplomação** — No C.E. vigente não foi mantida, entre os casos de recurso contra a diplomação, o de pendência de recurso anterior, mas a diplomação não transita em julgado se houver recurso parcial que possa modificar o resultado do pleito (art. 217, parágrafo único) — Agravo desprovido por não se basear o recurso especial em qualquer dos permissivos legais — Acórdão nº 5.432, de 9-8-73 — **D.J.** de 10-9-73 .... 1.179

— **Intempestivo** — Recurso ao TSE, indeferido por intempestividade. Agravo desprovido — Acórdão nº 5.440, de 14-8-73 — **D.J.** de 10 de setembro de 1973 ..... 1.183

— **Preclusão** — Votação sem impugnações, à qual não compareceu o fiscal do partido. Impugnação posterior, indefinida e abstrata. Não se admite recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa no ato da votação (art. 149 do C.E.). Preclusão — De qualquer modo não cabe agora pedido de reexame de prova, inclusive perícia grafológica, não requerida em qualquer fase anterior. Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.452, de 28 de agosto de 1973 — **D.J.** de 11-9-73 .... 1.192

— T —

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Membro — Posse do Ministro Antônio Neder 1.161

— Z —

ZONAS ELEITORAIS

— **Divisão** — Aprova a nova divisão das Zonas Eleitorais do Estado de Minas Gerais, na forma prevista na Resolução nº 338, de 22-4-71, do TRE, salvo no que diz respeito à criação da Zona Eleitoral de Iturama, cuja criação ficará dependendo da instalação da comarca correspondente — Resolução nº 9.189, de 20-4-72 — **D.J.** de 20 de setembro de 1973 ..... 1.196

ÎNDICE

Págs.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DA SESSÕES

— Ata da 4ª Sessão, em 4 de fevereiro de 1973 ..... 1.161
— Ata da 41ª Sessão, em 21 de maio de 1973 ..... 1.162
— Ata da 42ª Sessão, em 22 de maio de 1973 ..... 1.162
— Ata da 43ª Sessão, em 24 de maio de 1973 ..... 1.162
— Ata da 46ª Sessão, em 5 de junho de 1973 ..... 1.163
— Ata da 49ª Sessão, em 14 de junho de 1973 ..... 1.163
— Ata da 55ª Sessão, em 7 de agosto de 1973 ..... 1.164
— Ata da 56ª Sessão, em 9 de agosto de 1973 ..... 1.168
— Ata da 57ª Sessão, em 14 de agosto de 1973 ..... 1.169
— Ata da 58ª Sessão, em 16 de agosto de 1973 ..... 1.170
— Ata da 59ª Sessão, em 20 de agosto de 1973 ..... 1.170
— Ata da 60ª Sessão, em 21 de agosto de 1973 ..... 1.171
— Ata da 61ª Sessão, em 21 de agosto de 1973 ..... 1.171
— Ata da 62ª Sessão, em 23 de agosto de 1973 ..... 1.171
— Ata da 63ª Sessão, em 27 de agosto de 1973 ..... 1.172
— Ata da 64ª Sessão, em 28 de agosto de 1973 ..... 1.172
— Ata da 65ª Sessão, em 30 de agosto de 1973 ..... 1.173
— Ata da 66ª Sessão, em 31 de agosto de 1973 ..... 1.173
— Ata da 67ª Sessão, em 3 de setembro de 1973 ..... 1.173
— Ata da 68ª Sessão, em 4 de setembro de 1973 ..... 1.174
— Ata da 70ª Sessão, em 10 de setembro de 1973 ..... 1.174
— Ata da 71ª Sessão, em 11 de setembro de 1973 ..... 1.174
— Ata da 72ª Sessão, em 11 de setembro de 1973 ..... 1.175
— Ata da 73ª Sessão, em 12 de setembro de 1973 ..... 1.175
— Ata da 74ª Sessão, em 13 de setembro de 1973 ..... 1.175
— Ata da 77ª Sessão, em 25 de setembro de 1973 ..... 1.175

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 5.338 — Recurso nº 3.982 — MA 1.176
— Nº 5.431 — Recurso nº 4.049 — SP 1.177
— Nº 5.432 — Recurso nº 4.072 — MT 1.179
— Nº 5.437 — Recurso nº 4.067 — PI 1.179
— Nº 5.438 — Recurso nº 4.045 — MT 1.181
— Nº 5.439 — Mandado de Segurança nº 443 — MT 1.182
— Nº 5.440 — Mandado de Segurança nº 438 — SP 1.183
— Nº 5.441 — "Habeas Corpus" nº 63 — SE .. 1.185
— Nº 5.445 — Recurso nº 3.687 — PI 1.186
— Nº 5.446 — Recurso nº 3.991 — PI 1.189
— Nº 5.448 — "Habeas Corpus" nº 64 — SP 1.191
— Nº 5.452 — Recurso nº 4.082 — MG 1.192
— Nº 5.453 — Recurso nº 4.098 — SE 1.195

RESOLUÇÕES

— Nº 9.105 — Consulta nº 4.408 — RJ 1.195
— Nº 9.189 — Processo nº 4.383 — MG 1.196
— Nº 9.471 — Processo nº 4.679 — MT 1.197
— Nº 9.472 — Reclamação nº 4.177 — GB ... 1.199
— Nº 9.475 — Processo nº 4.734 — MG 1.203
— Nº 9.480 — Processo nº 4.736 — DF 1.204
— Nº 9.483 — Processo nº 4.736 — DF 1.204

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 63.182 — São Paulo 1.205
— Nº 64.231 — São Paulo 1.213